Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Comércio Internacional
Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos

2025/0384(COD)

24.6.2026

ALTERAÇÕES
36 - 318

Projeto de relatório
Nicolas Bay, Bartłomiej Sienkiewicz
(PE788.848v01-00)

Monitorização e controlo dos precursores de drogas e revogação dos Regulamentos (CE) n.º 273/2004 e (CE) n.º 111/2005

Proposta de regulamento
(COM(2025)0747 – 2025/0384(COD))

Alteração 36
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, adotada em 19 de dezembro de 1988 em Viena («Convenção das Nações Unidas»), inscreve-se no quadro das iniciativas a nível mundial de luta contra a produção e o tráfico de drogas ilícitas. A União celebrou a Convenção da ONU através da Decisão 90/611/CEE do Conselho[3].	(1) A Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas, adotada em 19 de dezembro de 1988 em Viena («Convenção das Nações Unidas»), inscreve-se no quadro das iniciativas a nível mundial de luta contra a produção e o tráfico de drogas ilícitas***, constituindo, assim, a base para a regulamentação dos precursores químicos***. A União celebrou a Convenção da ONU através da Decisão 90/611/CEE do Conselho[3].
[3] (3)Decisão do Conselho de 22 de outubro de 1990 relativa à celebração, em nome da Comunidade Económica Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (JO L 326 de 24.11.1990, p. 56, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1990/611/oj).	[3] (3)Decisão do Conselho de 22 de outubro de 1990 relativa à celebração, em nome da Comunidade Económica Europeia, da Convenção das Nações Unidas contra o tráfico ilícito de estupefacientes e de substâncias psicotrópicas (JO L 326 de 24.11.1990, p. 56, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/1990/611/oj).

Or. en

Alteração 37
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) O artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas exige que as suas Partes tomem as medidas que considerem adequadas para impedir o desvio de substâncias incluídas nos quadros anexos à Convenção e utilizadas para o fabrico	(2) O artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas exige que as suas Partes tomem as medidas que considerem adequadas para impedir o desvio de substâncias incluídas nos quadros anexos à Convenção e utilizadas para o fabrico

ilícito de drogas (precursores de drogas). A adoção de regras de monitorização e de controlo destes precursores de drogas foi implementada na União pelo Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], relativo às medidas de controlo e fiscalização no mercado interno; e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho[5] relativo ao comércio entre a União e países terceiros.

ilícito de drogas (precursores de drogas)***, obrigando-as a submeter-se à criação de um sistema de monitorização***. A adoção de regras de monitorização e de controlo destes precursores de drogas foi implementada na União pelo Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho[4], relativo às medidas de controlo e fiscalização no mercado interno; e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho[5] relativo ao comércio entre a União e países terceiros. ***É necessário estabelecer uma cooperação estreita com o Órgão Internacional de Fiscalização de Estupefacientes (OIFE).***

[4] (4)Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas (JO L 47 de 18.2.2004, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/273/oj).

[5] (5)Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros (JO L 22 de 26.1.2005, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2005/111/oj).

[4] (4)Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, relativo aos precursores de drogas (JO L 47 de 18.2.2004, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2004/273/oj).

[5] (5)Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho, de 22 de dezembro de 2004, que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a Comunidade e países terceiros (JO L 22 de 26.1.2005, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2005/111/oj).

Or. en

Alteração 38
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(2-A) Tal como reconhecido na Estratégia da UE em matéria de Drogas e no mandato da Agência da União Europeia sobre Drogas (EUDA), a política de luta contra a droga deve ser multidimensional e incluir perspetivas

tanto de saúde pública como de segurança. As respostas políticas a nível da UE e dos Estados-Membros devem incluir medidas de combate ao comércio ilegal de precursores de drogas, bem como medidas de saúde pública, políticas de redução dos danos para as pessoas que consomem drogas e ações preventivas destinadas a reduzir a procura de drogas e os danos conexos.

Or. en

Alteração 39
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neved'alová

Proposta de regulamento
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) A avaliação dos regulamentos da União relativos aos precursores de drogas[6] demonstrou que são necessárias medidas adicionais no que diz respeito aos precursores de síntese. Os precursores de síntese são substâncias estreitamente relacionadas com precursores de drogas controlados, sem utilização legítima conhecida, e que escapam aos controlos previstos nos Regulamentos (CE) n.º 273/2004 e (CE) n.º 111/2005. Esses regulamentos foram concebidos para combater o desvio de precursores de drogas tradicionais dos canais lícitos para o fabrico ilícito de drogas e não incluem regras específicas relativas aos precursores de síntese. A avaliação salientou igualmente a necessidade de ***adotar uma abordagem holística na regulamentação dos precursores de drogas, a fim de assegurar a coerência com os recentes desenvolvimentos políticos a nível da União contra o tráfico de droga***. Os desenvolvimentos recentes incluem a Estratégia e o Plano de Ação da UE em matéria de Drogas, a adoção do	(3) A avaliação dos regulamentos da União relativos aos precursores de drogas[6] demonstrou que são necessárias medidas adicionais no que diz respeito aos precursores de síntese. Os precursores de síntese são substâncias estreitamente relacionadas com precursores de drogas controlados, sem utilização legítima conhecida, e que escapam aos controlos previstos nos Regulamentos (CE) n.º 273/2004 e (CE) n.º 111/2005. Esses regulamentos foram concebidos para combater o desvio de precursores de drogas tradicionais dos canais lícitos para o fabrico ilícito de drogas e não incluem regras específicas relativas aos precursores de síntese. A avaliação salientou igualmente a necessidade de ***modernizar o quadro regulamentar relativo aos precursores de drogas, a fim de dar resposta às novas formas de contornar os controlos existentes***. Os desenvolvimentos recentes incluem a Estratégia e o Plano de Ação da UE em matéria de Drogas, a adoção do Regulamento (UE) 2023/1322[7] relativo à Agência da União Europeia

Regulamento (UE) 2023/1322[7] relativo à Agência da União Europeia sobre Drogas, a Estratégia Digital Europeia e a adoção do Regulamento (UE) 2022/2399[8].	sobre Drogas, a Estratégia Digital Europeia e a adoção do Regulamento (UE) 2022/2399[8].
[6] (6) Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho — Avaliação dos Regulamentos da UE sobre precursores de drogas [COM(2020) 768 final].	[6] (6) Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho — Avaliação dos Regulamentos da UE sobre precursores de drogas [COM(2020) 768 final].
[7] (7) Regulamento (UE) 2023/1322 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2023, relativo à Agência da União Europeia sobre Drogas (EUDA) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1920/2006 (JO L 166 de 30.6.2023, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1322/oj).	[7] (7) Regulamento (UE) 2023/1322 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de junho de 2023, relativo à Agência da União Europeia sobre Drogas (EUDA) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1920/2006 (JO L 166 de 30.6.2023, p. 6, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2023/1322/oj).
[8] (8) Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (JO L 317 de 9.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2399/oj).	[8] (8) Regulamento (UE) 2022/2399 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de novembro de 2022, que estabelece o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e altera o Regulamento (UE) n.º 952/2013 (JO L 317 de 9.12.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2399/oj).

Or. sk

Justificação

O termo «abordagem holística» não tem um conteúdo jurídico claro e não fornece orientações suficientes para a interpretação do regulamento. O considerando deveria identificar com maior precisão o problema específico, que consiste no surgimento de novos precursores de síntese e na necessidade de um controlo mais eficaz da sua utilização.

Alteração 40
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*

(4) Os controlos dos precursores de drogas são uma componente crucial ***da política de redução da oferta de droga, tal como delineado na Estratégia da UE em matéria de Drogas 2021-2025***[9]. Além disso, ***o Plano de Ação da UE em matéria de Drogas (2021-2025)***[10] ***salienta a*** necessidade de dar resposta ao desafio colocado pelos precursores de síntese. ***O Roteiro da UE em matéria de luta contra o tráfico de droga e o crime organizado, de 2023 40***[11]***, salienta igualmente a*** necessidade de definir ***formas inovadoras de*** acelerar e alargar a atual abordagem de regulamentação dos precursores de drogas em resposta a novos métodos de produção de drogas ilícitas. ***Do mesmo modo, no âmbito da nova Estratégia da UE em matéria de Drogas e do Plano de Ação da UE em matéria de Drogas, anunciados na comunicação intitulada «Protect EU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna»***[12]***, a UE intensificará*** os esforços operacionais para travar o afluxo de precursores de drogas, incluindo precursores de síntese.

(4) Os controlos dos precursores de drogas são uma componente crucial ***dos esforços para travar a produção e o tráfico ilícitos de drogas***. Além disso, ***existe uma*** necessidade de dar resposta ao desafio colocado pelos precursores de síntese. ***Há*** necessidade de definir ***mecanismos eficazes e adequados para*** acelerar e alargar a atual abordagem de regulamentação dos precursores de drogas em resposta a novos métodos de produção de drogas ilícitas. ***A UE deve intensificar*** os esforços operacionais para travar o afluxo de precursores de drogas, incluindo precursores de síntese.

[9] (9) Conclusões do Conselho sobre a Estratégia da UE em matéria de Drogas (2021-2025), 14178/20, 18 de dezembro de 2020.

[10] (10) Comunicação COM(2020) 606 final, de 24.7.2020, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões — Agenda e Plano de Ação da UE de Luta contra a Droga 2021-2025.

[11] (11) Comunicação COM(2023) 641 final de 18.10.2023 da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativa ao Roteiro da UE em matéria de luta contra o tráfico de droga e o crime organizado.

[12] (12) Comunicação COM(2025) 148 final, de 1.4.2025, da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao

Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre a ProtectEU: uma Estratégia Europeia de Segurança Interna.

Or. sk

Justificação

O considerando deve justificar a necessidade do regulamento proposto com base em problemas específicos relacionados com a produção de drogas ilegais. As referências a várias estratégias, planos de ação e comunicações políticas não são essenciais para explicar o objetivo do regulamento e a sua supressão melhora a clareza do texto.

Alteração 41
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Por conseguinte, devem ser adotadas novas regras em matéria de precursores de drogas, a fim de melhor fazer face à evolução do fabrico ilícito de drogas e, em especial, à proliferação de precursores de síntese. Estas novas regras dariam igualmente cumprimento às obrigações decorrentes do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas.	(5) Por conseguinte, devem ser adotadas novas regras em matéria de precursores de drogas, a fim de melhor fazer face à evolução do fabrico ilícito de drogas e, em especial, à proliferação de precursores de síntese***, tanto em linha como fora de linha***. Estas novas regras dariam igualmente cumprimento às obrigações decorrentes do artigo 12.º da Convenção das Nações Unidas.

Or. en

Alteração 42
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) A simplificação administrativa e a digitalização previstas no presente

regulamento não deverão conduzir a uma redução desproporcionada da capacidade das autoridades competentes para controlarem, no território da União, a circulação de precursores de drogas que apresentem um elevado risco de desvio para o fabrico ilícito de drogas. Por conseguinte, importa adotar instrumentos proporcionados de rastreabilidade e de análise de risco, respeitando simultaneamente o bom funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 43
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de racionalizar os procedimentos atuais e reduzir os encargos administrativos, o Regulamento (CE) n.º 273/2004 e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 devem também ser fundidos num único regulamento, o que deverá ainda facilitar a livre circulação de produtos químicos no mercado interno. O presente regulamento deve aplicar-se sem prejuízo de outra legislação da União aplicável às substâncias contidas nos precursores de drogas abrangidos pelo presente regulamento, como o Regulamento (CE) n.º 1907/2006[13], o Regulamento (CE) n.º 1272/2008[14] ou o Regulamento (UE) 2019/1148[15]. Deverá também aplicar-se sem prejuízo da obrigação de os Estados-Membros estabelecerem regras nacionais sobre os elementos constitutivos das infrações penais e as sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga, em conformidade com a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do	(6) A fim de racionalizar os procedimentos atuais e reduzir os encargos administrativos, o Regulamento (CE) n.º 273/2004 e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 devem também ser fundidos num único regulamento, o que deverá ainda facilitar a livre circulação de produtos químicos no mercado interno***, garantindo simultaneamente um elevado nível de proteção da segurança pública e a prevenção eficaz da utilização indevida de precursores de drogas para o fabrico ilícito de drogas***. O presente regulamento deve aplicar-se sem prejuízo de outra legislação da União aplicável às substâncias contidas nos precursores de drogas abrangidos pelo presente regulamento, como o Regulamento (CE) n.º 1907/2006[13], o Regulamento (CE) n.º 1272/2008[14] ou o Regulamento (UE) 2019/1148[15]. Deverá também aplicar-se sem prejuízo da obrigação de os Estados-Membros estabelecerem regras nacionais sobre os elementos constitutivos

Conselho[16]. O presente regulamento não deverá aplicar-se às alfândegas, à polícia, às forças armadas e aos laboratórios das autoridades competentes dos Estados-Membros quando atuem no âmbito das suas funções oficiais, uma vez que, nesses casos, o risco de desvio de precursores de drogas é mínimo. A posse e a utilização de precursores de drogas por farmácias e farmácias de medicamentos veterinários no âmbito das suas atividades normais devem também ser excluídas do âmbito de aplicação do regulamento, uma vez que esses operadores já estão sujeitos a regras rigorosas ao abrigo da legislação nacional e da União. Deve manter-se a possibilidade de estabelecer formalidades simplificadas para comerciantes externos específicos, como farmácias e farmácias de medicamentos veterinários, a fim de reduzir os encargos administrativos para os operadores com um perfil de baixo risco.

das infrações penais e as sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga, em conformidade com a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho[16]. O presente regulamento não deverá aplicar-se às alfândegas, à polícia, às forças armadas e aos laboratórios das autoridades competentes dos Estados-Membros quando atuem no âmbito das suas funções oficiais, uma vez que, nesses casos, o risco de desvio de precursores de drogas é mínimo. A posse e a utilização de precursores de drogas por farmácias e farmácias de medicamentos veterinários no âmbito das suas atividades normais devem também ser excluídas do âmbito de aplicação do regulamento, uma vez que esses operadores já estão sujeitos a regras rigorosas ao abrigo da legislação nacional e da União. Deve manter-se a possibilidade de estabelecer formalidades simplificadas para comerciantes externos específicos, como farmácias e farmácias de medicamentos veterinários, a fim de reduzir os encargos administrativos para os operadores com um perfil de baixo risco.

[13] (14) Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj).

[14] (15)Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de

[13] (14) Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj).

[14] (15)Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de

substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj).

(15) (16)Regulamento (UE) 2019/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos, que altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e revoga o Regulamento (UE) n.º 98/2013 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1148/oj).

16 (17)Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO L 335 de 11.11.2004, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2004/757/oj).

substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj).

(15) (16)Regulamento (UE) 2019/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos, que altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e revoga o Regulamento (UE) n.º 98/2013 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1148/oj).

16 (17)Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO L 335 de 11.11.2004, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2004/757/oj).

Or. sk

Justificação

A livre circulação de produtos químicos deve ser equilibrada com medidas adequadas para proteger a segurança pública e combater a criminalidade organizada ligada à produção de drogas sintéticas.

Alteração 44
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de racionalizar os procedimentos atuais e reduzir os encargos administrativos, o Regulamento (CE) n.º 273/2004 e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 devem também ser fundidos num único regulamento, o que deverá	(6) A fim de racionalizar os procedimentos atuais e reduzir os encargos administrativos, o Regulamento (CE) n.º 273/2004 e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 devem também ser fundidos num único regulamento, o que deverá

ainda facilitar a livre circulação de produtos químicos no mercado interno. O presente regulamento deve aplicar-se sem prejuízo de outra legislação da União aplicável às substâncias contidas nos precursores de drogas abrangidos pelo presente regulamento, como o Regulamento (CE) n.º 1907/2006[13], o Regulamento (CE) n.º 1272/2008[14] ou o Regulamento (UE) 2019/1148[15]. Deverá também aplicar-se sem prejuízo da obrigação de os Estados-Membros estabelecerem regras nacionais sobre os elementos constitutivos das infrações penais e as sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga, em conformidade com a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho[16]. O presente regulamento não deverá aplicar-se às alfândegas, à polícia, às forças armadas e aos laboratórios das autoridades competentes dos Estados-Membros quando atuem no âmbito das suas funções oficiais, uma vez que, nesses casos, o risco de desvio de precursores de drogas é mínimo. A posse e a utilização de precursores de drogas por farmácias e farmácias de medicamentos veterinários no âmbito das suas atividades normais devem também ser excluídas do âmbito de aplicação do regulamento, uma vez que esses operadores já estão sujeitos a regras rigorosas ao abrigo da legislação nacional e da União. Deve manter-se a possibilidade de estabelecer formalidades simplificadas para comerciantes externos específicos, como farmácias e farmácias de medicamentos veterinários, a fim de reduzir os encargos administrativos para os operadores com um perfil de baixo risco.

ainda facilitar a livre circulação de produtos químicos no mercado interno ***e dar resposta ao desafio de impedir a utilização de precursores de drogas no fabrico ilícito de drogas***. O presente regulamento deve aplicar-se sem prejuízo de outra legislação da União aplicável às substâncias contidas nos precursores de drogas abrangidos pelo presente regulamento, como o Regulamento (CE) n.º 1907/2006[13], o Regulamento (CE) n.º 1272/2008[14] ou o Regulamento (UE) 2019/1148[15]. Deverá também aplicar-se sem prejuízo da obrigação de os Estados-Membros estabelecerem regras nacionais sobre os elementos constitutivos das infrações penais e as sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga, em conformidade com a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho[16]. O presente regulamento não deverá aplicar-se às alfândegas, à polícia, às forças armadas e aos laboratórios das autoridades competentes dos Estados-Membros quando atuem no âmbito das suas funções oficiais, uma vez que, nesses casos, o risco de desvio de precursores de drogas é mínimo. A posse e a utilização de precursores de drogas por farmácias e farmácias de medicamentos veterinários no âmbito das suas atividades normais devem também ser excluídas do âmbito de aplicação do regulamento, uma vez que esses operadores já estão sujeitos a regras rigorosas ao abrigo da legislação nacional e da União. Deve manter-se a possibilidade de estabelecer formalidades simplificadas para comerciantes externos específicos, como farmácias e farmácias de medicamentos veterinários, a fim de reduzir os encargos administrativos para os operadores com um perfil de baixo risco.

[13] (14)Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a

[13] (14)Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a

Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj).	Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj).
[14] (15)Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj).	[14] (15)Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj).
[15] (16)Regulamento (UE) 2019/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos, que altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e revoga o Regulamento (UE) n.º 98/2013 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1148/oj).	[15] (16)Regulamento (UE) 2019/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos, que altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e revoga o Regulamento (UE) n.º 98/2013 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1148/oj).
[16] (17)Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO L 335 de 11.11.2004, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2004/757/oj).	[16] (17)Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO L 335 de 11.11.2004, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2004/757/oj).

Or. en

Alteração 45
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) A fim de racionalizar os procedimentos atuais e reduzir os encargos administrativos, o Regulamento (CE) n.º 273/2004 e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 devem também ser fundidos num único regulamento, o que deverá ainda facilitar a livre circulação de produtos químicos no mercado interno. O presente regulamento deve aplicar-se sem prejuízo de outra legislação da União aplicável às substâncias contidas nos precursores de drogas abrangidos pelo presente regulamento, como o Regulamento (CE) n.º 1907/2006[13], o Regulamento (CE) n.º 1272/2008[14] ou o Regulamento (UE) 2019/1148[15]. Deverá também aplicar-se sem prejuízo da obrigação de os Estados-Membros estabelecerem regras nacionais sobre os elementos constitutivos das infrações penais e as sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga, em conformidade com a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho[16]. O presente regulamento não deverá aplicar-se às alfândegas, à polícia, às forças armadas e aos laboratórios das autoridades competentes dos Estados-Membros quando atuem no âmbito das suas funções oficiais, uma vez que, nesses casos, o risco de desvio de precursores de drogas é mínimo. A posse e a utilização de precursores de drogas por farmácias e farmácias de medicamentos veterinários no âmbito das suas atividades normais devem também ser excluídas do âmbito de aplicação do regulamento, uma vez que esses operadores já estão sujeitos a regras rigorosas ao abrigo da legislação nacional e da União. Deve manter-se a possibilidade de estabelecer formalidades simplificadas para comerciantes externos específicos, como farmácias e farmácias de medicamentos veterinários, a fim de reduzir os encargos administrativos para os operadores com um perfil de baixo risco.	(6) A fim de racionalizar os procedimentos atuais e reduzir os encargos administrativos, o Regulamento (CE) n.º 273/2004 e o Regulamento (CE) n.º 111/2005 devem também ser fundidos num único regulamento, o que deverá ainda facilitar a livre circulação de produtos químicos no mercado interno. O presente regulamento deve aplicar-se sem prejuízo de outra legislação da União aplicável às substâncias contidas nos precursores de drogas abrangidos pelo presente regulamento, como o Regulamento (CE) n.º 1907/2006[13], o Regulamento (CE) n.º 1272/2008[14] ou o Regulamento (UE) 2019/1148[15]. Deverá também aplicar-se sem prejuízo da obrigação de os Estados-Membros estabelecerem regras nacionais sobre os elementos constitutivos das infrações penais e as sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga, em conformidade com a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho[16]. O presente regulamento não deverá aplicar-se às alfândegas, à polícia, às forças armadas e aos laboratórios das autoridades competentes dos Estados-Membros quando atuem no âmbito das suas funções oficiais, uma vez que, nesses casos, o risco de desvio de precursores de drogas é mínimo ***e é adequadamente controlado através das medidas de controlo interno existentes***. A posse e a utilização de precursores de drogas por farmácias e farmácias de medicamentos veterinários no âmbito das suas atividades normais devem também ser excluídas do âmbito de aplicação do regulamento, uma vez que esses operadores já estão sujeitos a regras rigorosas ao abrigo da legislação nacional e da União. Deve manter-se a possibilidade de estabelecer formalidades simplificadas para comerciantes externos específicos, como farmácias e farmácias de

	medicamentos veterinários, a fim de reduzir os encargos administrativos para os operadores com um perfil de baixo risco.
[13] (14)Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj).	[13] (14)Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1. ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj).
[14] (15)Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj).	[14] (15)Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj).
[15] (16)Regulamento (UE) 2019/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos, que altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e revoga o Regulamento (UE) n.º 98/2013 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1148/oj).	[15] (16)Regulamento (UE) 2019/1148 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, sobre a comercialização e utilização de precursores de explosivos, que altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e revoga o Regulamento (UE) n.º 98/2013 (JO L 186 de 11.7.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1148/oj).
[16] (17)Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO L 335 de 11.11.2004, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2004/757/oj).	[16] (17)Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho, de 25 de outubro de 2004, que adota regras mínimas quanto aos elementos constitutivos das infrações penais e às sanções aplicáveis no domínio do tráfico ilícito de droga (JO L 335 de 11.11.2004, p. 8, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_framw/2004/757/oj).

Or. en

Alteração 46
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(6-A) O desvio ilícito e o tráfico de precursores de drogas evoluíram consideravelmente nos últimos anos, sobretudo através do rápido aparecimento de novas drogas sintéticas, de precursores de drogas não inventariados para os quais não existem obrigações juridicamente vinculativas, de métodos sofisticados de dissimulação e transformação químicas e do aumento da utilização de plataformas em linha e de cadeias de abastecimento transfronteiriças. Esses desenvolvimentos alteraram substancialmente a natureza, a escala e a complexidade do fenómeno da droga na União e exigem um quadro jurídico coerente, moderno e adaptável. Neste contexto, é fundamental que a Decisão-Quadro 2004/757/JAI do Conselho seja reavaliada e, se pertinente, revista, a fim de assegurar que o quadro jurídico da União continue a ser eficaz, proporcionado e adequado à sua finalidade, na resposta aos desafios atuais e emergentes relacionados com o fabrico ilícito de drogas, o tráfico ilícito de drogas e o desvio ilícito de precursores de drogas. Um maior alinhamento entre o presente regulamento e as disposições de direito penal dos Estados-Membros, tal como coordenadas no quadro da União, reforçará a proteção da saúde e da segurança públicas em toda a União.

Or. en

Alteração 47
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os precursores de drogas inventariados constituem ou contêm substâncias abrangidas pelos anexos do presente regulamento. Os anexos devem incluir todas as substâncias já abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e pelo Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho. Essas substâncias são abrangidas pela Convenção das Nações Unidas ou colocadas sob controlo a nível da União, em resposta a riscos específicos de desvio identificados na União. Com vista a facilitar a sua livre circulação no mercado interno e o seu comércio externo, devem ser estabelecidas regras harmonizadas que permitam às autoridades nacionais controlar e monitorizar eficazmente o comércio ***legítimo***, a fim de evitar o seu desvio para o fabrico ilícito de drogas, sem criar encargos administrativos desproporcionados. Tal como acontece ao abrigo das regras atuais, os operadores devem continuar a ter a obrigação de notificar transações suspeitas. Trata-se de uma importante fonte de informação para as autoridades competentes descobrirem atividades ilícitas. A obrigação deve ser alargada aos desaparecimentos e furtos significativos, uma vez que tais incidentes podem também indicar um possível desvio para o fabrico ilícito de drogas. Do mesmo modo, os operadores devem manter a sua obrigação de conservar a documentação relativa às transações de precursores de drogas inventariados. A fim de aumentar a possibilidade de as autoridades competentes recolherem provas relativas a atividades ilícitas, a obrigação de conservar a documentação deve ser alargada aos operadores que utilizam precursores de	(7) Os precursores de drogas inventariados constituem ou contêm substâncias abrangidas pelos anexos do presente regulamento. Os anexos devem incluir todas as substâncias já abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e pelo Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho. Essas substâncias são abrangidas pela Convenção das Nações Unidas ou colocadas sob controlo a nível da União, em resposta a riscos específicos de desvio identificados na União. Com vista a facilitar a sua livre circulação no mercado interno e o seu comércio externo, devem ser estabelecidas regras harmonizadas que permitam às autoridades nacionais controlar e monitorizar eficazmente o comércio ***lícito e, se for caso disso, garantir a rastreabilidade das transações***, a fim de evitar o seu desvio ***por redes criminosas*** para o fabrico ilícito de drogas, sem criar encargos administrativos desproporcionados.

drogas inventariados de maior risco e a documentação deve ser conservada por um período mais longo.

Deve ser mantido um diálogo contínuo e estruturado com as autoridades competentes de países terceiros, em especial as identificadas como apresentando um elevado risco de desvio e tráfico, com o apoio/assistência da Agência da União Europeia sobre Drogas («a Agência»), em colaboração com o Gabinete das Nações Unidas contra a Droga e a Criminalidade (UNODC) e os organismos internacionais competentes, a fim de reforçar a monitorização, o intercâmbio de informações e a cooperação com vista a prevenir o desvio de precursores de drogas para o fabrico ilícito de drogas, identificando e eliminando simultaneamente os obstáculos desnecessários ao comércio lícito.

Tal como acontece ao abrigo das regras atuais, os operadores devem continuar a ter a obrigação de notificar transações suspeitas. Trata-se de uma importante fonte de informação para as autoridades competentes descobrirem atividades ilícitas. A obrigação deve ser alargada aos desaparecimentos e furtos significativos, uma vez que tais incidentes podem também indicar um possível desvio para o fabrico ilícito de drogas. Do mesmo modo, os operadores devem manter a sua obrigação de conservar a documentação relativa às transações de precursores de drogas inventariados. A fim de aumentar a possibilidade de as autoridades competentes recolherem provas relativas a atividades ilícitas, a obrigação de conservar a documentação deve ser alargada aos operadores que utilizam precursores de drogas inventariados de maior risco e a documentação deve ser conservada por um período mais longo.

Or. en

Alteração 48
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os precursores de drogas inventariados constituem ou contêm substâncias abrangidas pelos anexos do presente regulamento. Os anexos devem incluir todas as substâncias já abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e pelo Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho. Essas substâncias são abrangidas pela Convenção das Nações Unidas ou colocadas sob controlo a nível da União, em resposta a riscos específicos de desvio identificados na União. Com vista a facilitar a sua livre circulação no mercado interno e o seu comércio externo, devem ser estabelecidas regras harmonizadas que permitam às autoridades nacionais controlar e monitorizar eficazmente o comércio legítimo, a fim de evitar o seu desvio para o fabrico ilícito de drogas, sem criar encargos administrativos desproporcionados. Tal como acontece ao abrigo das regras atuais, os operadores devem continuar a ter a obrigação de notificar transações suspeitas. Trata-se de uma importante fonte de informação para as autoridades competentes descobrirem atividades ilícitas. A obrigação deve ser alargada aos desaparecimentos e furtos significativos, uma vez que tais incidentes podem também indicar um possível desvio para o fabrico ilícito de drogas. Do mesmo modo, os operadores devem manter a sua obrigação de conservar a documentação relativa às transações de precursores de drogas inventariados. A fim de aumentar a possibilidade de as autoridades competentes recolherem provas relativas a atividades ilícitas, a obrigação de conservar	(7) Os precursores de drogas inventariados constituem ou contêm substâncias abrangidas pelos anexos do presente regulamento. Os anexos devem incluir todas as substâncias já abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e pelo Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho. Essas substâncias são abrangidas pela Convenção das Nações Unidas ou colocadas sob controlo a nível da União, em resposta a riscos específicos de desvio identificados na União. Com vista a facilitar a sua livre circulação no mercado interno e o seu comércio externo, devem ser estabelecidas regras harmonizadas que permitam às autoridades nacionais controlar e monitorizar eficazmente o comércio legítimo, a fim de evitar o seu desvio para o fabrico ilícito de drogas, sem criar encargos administrativos desproporcionados***, nomeadamente para as pequenas e médias empresas e para os operadores com um perfil de risco baixo***. Tal como acontece ao abrigo das regras atuais, os operadores devem continuar a ter a obrigação de notificar transações suspeitas. Trata-se de uma importante fonte de informação para as autoridades competentes descobrirem atividades ilícitas. A obrigação deve ser alargada aos desaparecimentos e furtos significativos, uma vez que tais incidentes podem também indicar um possível desvio para o fabrico ilícito de drogas. Do mesmo modo, os operadores devem manter a sua obrigação de conservar a documentação relativa às transações de precursores de drogas inventariados. A fim de aumentar a

a documentação deve ser alargada aos operadores que utilizam precursores de drogas inventariados de maior risco e a documentação deve ser conservada por um período mais longo.	possibilidade de as autoridades competentes recolherem provas relativas a atividades ilícitas, a obrigação de conservar a documentação deve ser alargada aos operadores que utilizam precursores de drogas inventariados de maior risco e a documentação deve ser conservada por um período mais longo.

Or. sk

Justificação

As medidas de controlo devem ser proporcionais ao risco. Na aplicação do regulamento, é conveniente ter em conta a situação específica das pequenas e médias empresas e das entidades em relação às quais não tenha sido identificado um risco acrescido de utilização indevida de precursores de drogas.

Alteração 49
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os precursores de drogas inventariados constituem ou contêm substâncias abrangidas pelos anexos do presente regulamento. Os anexos devem incluir todas as substâncias já abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e pelo Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho. Essas substâncias são abrangidas pela Convenção das Nações Unidas ou colocadas sob controlo a nível da União, em resposta a riscos específicos de desvio identificados na União. Com vista a facilitar a sua livre circulação no mercado interno e o seu comércio externo, devem ser estabelecidas regras harmonizadas que permitam às autoridades nacionais controlar e monitorizar eficazmente o comércio legítimo, a fim de evitar o seu desvio para o fabrico ilícito de drogas, sem criar encargos administrativos	(7) Os precursores de drogas inventariados constituem ou contêm substâncias abrangidas pelos anexos do presente regulamento. Os anexos devem incluir todas as substâncias já abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e pelo Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho. Essas substâncias são abrangidas pela Convenção das Nações Unidas ou colocadas sob controlo a nível da União, em resposta a riscos específicos de desvio identificados na União. Com vista a facilitar a sua livre circulação no mercado interno e o seu comércio externo, devem ser estabelecidas regras harmonizadas que permitam às autoridades nacionais controlar e monitorizar eficazmente o comércio legítimo, a fim de evitar o seu desvio para o fabrico ilícito de drogas, sem criar encargos administrativos

desproporcionados. Tal como acontece ao abrigo das regras atuais, os operadores devem continuar a ter a obrigação de notificar transações suspeitas. Trata-se de uma importante fonte de informação para as autoridades competentes descobrirem atividades ilícitas. A obrigação deve ser alargada aos desaparecimentos e furtos significativos, uma vez que tais incidentes podem também indicar um possível desvio para o fabrico ilícito de drogas. Do mesmo modo, os operadores devem manter a sua obrigação de conservar a documentação relativa às transações de precursores de drogas inventariados. A fim de aumentar a possibilidade de as autoridades competentes recolherem provas relativas a atividades ilícitas, a obrigação de conservar a documentação deve ser alargada aos operadores que utilizam precursores de drogas inventariados de maior risco e a documentação deve ser conservada por um período mais longo.	desproporcionados ***para os operadores legítimos***. Tal como acontece ao abrigo das regras atuais, os operadores devem continuar a ter a obrigação de notificar transações suspeitas. Trata-se de uma importante fonte de informação para as autoridades competentes descobrirem atividades ilícitas. A obrigação deve ser alargada aos desaparecimentos e furtos significativos, uma vez que tais incidentes podem também indicar um possível desvio para o fabrico ilícito de drogas. Do mesmo modo, os operadores devem manter a sua obrigação de conservar a documentação relativa às transações de precursores de drogas inventariados. A fim de aumentar a possibilidade de as autoridades competentes recolherem provas relativas a atividades ilícitas, a obrigação de conservar a documentação deve ser alargada aos operadores que utilizam precursores de drogas inventariados de maior risco e a documentação deve ser conservada por um período mais longo.
	Or. en

Alteração 50
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Os precursores de drogas inventariados constituem ou contêm substâncias abrangidas pelos anexos do presente regulamento. Os anexos devem incluir todas as substâncias já abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e pelo Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho. Essas substâncias são abrangidas pela Convenção das Nações Unidas ou colocadas sob controlo a nível da União, em resposta a riscos específicos de desvio	(7) Os precursores de drogas inventariados constituem ou contêm substâncias abrangidas pelos anexos do presente regulamento. Os anexos devem incluir todas as substâncias já abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 273/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho e pelo Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho. Essas substâncias são abrangidas pela Convenção das Nações Unidas ou colocadas sob controlo a nível da União, em resposta a riscos específicos de desvio

identificados na União. Com vista a facilitar a sua livre circulação no mercado interno e o seu comércio externo, devem ser estabelecidas regras harmonizadas que permitam às autoridades nacionais controlar e monitorizar eficazmente o comércio legítimo, a fim de evitar o seu desvio para o fabrico ilícito de drogas, sem criar encargos administrativos desproporcionados. Tal como acontece ao abrigo das regras atuais, os operadores devem continuar a ter a obrigação de notificar transações suspeitas. Trata-se de uma importante fonte de informação para as autoridades competentes descobrirem atividades ilícitas. A obrigação deve ser alargada aos desaparecimentos e furtos significativos, uma vez que tais incidentes podem também indicar um possível desvio para o fabrico ilícito de drogas. Do mesmo modo, os operadores devem manter a sua obrigação de conservar a documentação relativa às transações de precursores de drogas inventariados. A fim de aumentar a possibilidade de as autoridades competentes recolherem provas relativas a atividades ilícitas, a obrigação de conservar a documentação deve ser alargada aos operadores que utilizam precursores de drogas inventariados de maior risco e a documentação deve ser conservada por um período mais longo.

identificados na União. Com vista a facilitar a sua livre circulação no mercado interno e o seu comércio externo, devem ser estabelecidas regras harmonizadas que permitam às autoridades nacionais controlar e monitorizar eficazmente o comércio legítimo, a fim de evitar o seu desvio para o fabrico ilícito de drogas, sem criar encargos administrativos desproporcionados. Tal como acontece ao abrigo das regras atuais, os operadores devem continuar a ter a obrigação de notificar ***de imediato*** transações suspeitas. Trata-se de uma importante fonte de informação para as autoridades competentes descobrirem atividades ilícitas. A obrigação deve ser alargada aos desaparecimentos e furtos significativos, uma vez que tais incidentes podem também indicar um possível desvio para o fabrico ilícito de drogas. Do mesmo modo, os operadores devem manter a sua obrigação de conservar a documentação relativa às transações de precursores de drogas inventariados. A fim de aumentar a possibilidade de as autoridades competentes recolherem provas relativas a atividades ilícitas, a obrigação de conservar a documentação deve ser alargada aos operadores que utilizam precursores de drogas inventariados de maior risco e a documentação deve ser conservada por um período mais longo.

Or. fi

Alteração 51
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O presente regulamento deve estabelecer obrigações específicas para os mercados em linha no que diz respeito à	(8) O presente regulamento deve estabelecer obrigações específicas para os mercados em linha no que diz respeito à

comunicação de transações suspeitas com precursores de drogas inventariados que tenham lugar nos seus sítios Web ou que utilizem os seus serviços informáticos, logo que tenham conhecimento de informações que conduzam a essa suspeita. As obrigações impostas aos mercados digitais nos termos do presente regulamento não deverão equivaler a uma obrigação geral de controlo.	***identificação e*** comunicação de transações suspeitas com precursores de drogas inventariados que tenham lugar nos seus sítios Web ou que utilizem os seus serviços informáticos, logo que tenham conhecimento de informações que conduzam a essa suspeita. ***Tendo em conta a crescente utilização de serviços em linha para a comercialização e venda de precursores de drogas, os prestadores de mercados em linha devem tomar medidas adequadas e proporcionadas para prevenir o desvio e o comércio ilícito de precursores de drogas através dos seus serviços, nomeadamente através da criação de mecanismos que permitam a deteção e a comunicação de transações suspeitas.*** As obrigações impostas aos mercados digitais nos termos do presente regulamento não deverão equivaler a uma obrigação geral de controlo. ***Os prestadores designados como plataformas em linha de muito grande dimensão ou motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 devem, se for pertinente para o funcionamento e a utilização dos seus serviços, ter em conta os riscos relacionados com o desvio e o comércio ilícito de precursores de drogas nas avaliações de risco realizadas nos termos do artigo 34.º desse regulamento e adotar medidas de atenuação razoáveis, proporcionadas e eficazes nos termos do artigo 35.º do mesmo regulamento. A aplicação dessas obrigações deve garantir a coerência com o Regulamento (UE) 2022/2065 e não deve impor obrigações gerais adicionais em matéria de monitorização.***
	Or. en

Alteração 52
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento

Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O presente regulamento deve estabelecer obrigações específicas para os mercados em linha no que diz respeito à comunicação de transações suspeitas com precursores de drogas inventariados que tenham lugar nos seus sítios Web ou que utilizem os seus serviços informáticos, logo que tenham conhecimento de informações que conduzam a essa suspeita. As obrigações impostas aos mercados digitais nos termos do presente regulamento não deverão equivaler a uma obrigação geral de controlo.	(8) O presente regulamento deve estabelecer obrigações específicas para os mercados em linha no que diz respeito à comunicação de transações suspeitas com precursores de drogas inventariados que tenham lugar nos seus sítios Web ou que utilizem os seus serviços informáticos, logo que tenham conhecimento de informações que conduzam a essa suspeita. As obrigações impostas aos mercados digitais nos termos do presente regulamento não deverão equivaler a uma obrigação geral de controlo. ***Em conformidade com o Regulamento (…) que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, os prestadores de mercados em linha devem ser considerados importadores no que se refere às vendas à distância. A fim de colmatar a lacuna regulamentar antes da entrada em vigor do Código Aduaneiro da União revisto, esses prestadores devem nomear uma pessoa responsável estabelecido na União, habilitada a representá-los em todas questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 53
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O presente regulamento deve estabelecer obrigações específicas para os mercados em linha no que diz respeito à comunicação de transações suspeitas com	(8) O presente regulamento deve estabelecer obrigações específicas para os mercados em linha no que diz respeito à comunicação de transações suspeitas com

precursores de drogas inventariados que tenham lugar nos seus sítios Web ou que utilizem os seus serviços informáticos, logo que tenham conhecimento de informações que conduzam a essa suspeita. As obrigações impostas aos mercados digitais nos termos do presente regulamento não deverão equivaler a uma obrigação geral de controlo.	precursores de drogas inventariados que tenham lugar nos seus sítios Web ou que utilizem os seus serviços informáticos, logo que tenham conhecimento de informações que conduzam a essa suspeita. As obrigações impostas aos mercados digitais nos termos do presente regulamento não deverão equivaler a uma obrigação geral de controlo. ***Por razões de clareza, desde que sejam abrangidos pela definição de importadores ao abrigo do Código Aduaneiro da União modernizado, os mercados em linha estão sujeitos às obrigações dos comerciantes externos estabelecidas no presente regulamento.***
	Or. en

Alteração 54
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neved'alová

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O presente regulamento deve estabelecer obrigações específicas para os mercados em linha no que diz respeito à comunicação de transações suspeitas com precursores de drogas inventariados que tenham lugar nos seus sítios Web ou que utilizem os seus serviços informáticos, logo que tenham conhecimento de informações que conduzam a essa suspeita. As obrigações impostas aos mercados digitais nos termos do presente regulamento não deverão equivaler a uma obrigação geral de controlo.	(8) O presente regulamento deve estabelecer obrigações específicas para os mercados em linha no que diz respeito à comunicação de transações suspeitas com precursores de drogas inventariados que tenham lugar nos seus sítios Web ou que utilizem os seus serviços informáticos, logo que tenham conhecimento de informações que conduzam a essa suspeita. As obrigações impostas aos mercados digitais nos termos do presente regulamento não deverão equivaler a uma obrigação geral de controlo***, nem a uma obrigação de procurar ativamente factos ou circunstâncias que indiquem atividades ilegais***.
	Or. sk

Justificação

Os operadores de mercados em linha não devem ser responsabilizados por conteúdos ou transações de que não tenham conhecimento. As obrigações só devem surgir após terem sido obtidas informações específicas sobre uma possível violação das disposições legais.

Alteração 55
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) O presente regulamento deve estabelecer obrigações específicas para os mercados em linha no que diz respeito à comunicação de transações suspeitas com precursores de drogas inventariados que tenham lugar nos seus sítios Web ou que utilizem os seus serviços informáticos, logo que tenham conhecimento de informações que conduzam a essa suspeita. As obrigações impostas aos mercados digitais nos termos do presente regulamento não deverão equivaler a uma obrigação geral de controlo.	(8) O presente regulamento deve estabelecer obrigações específicas para os mercados em linha no que diz respeito à comunicação de transações suspeitas com precursores de drogas inventariados que tenham lugar nos seus sítios Web ou que utilizem os seus serviços informáticos, logo que tenham conhecimento de informações que conduzam a essa suspeita. As obrigações impostas aos mercados digitais nos termos do presente regulamento não deverão equivaler a uma obrigação geral de controlo***, a menos que a autoridade nacional considere isso necessário***.

Or. fi

Alteração 56
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) O presente regulamento aplica-se aos precursores de drogas inventariados ao longo do seu ciclo de vida, incluindo quando esses precursores são descartados, entregues, devolvidos ou transferidos para eliminação, valorização ou tratamento

final, até que se tornem irreversivelmente inutilizáveis e irrecuperáveis como precursores de drogas. A fim de assegurar a rastreabilidade e evitar o desvio no final da cadeia de abastecimento, os operadores envolvidos na recolha, destruição ou tratamento a jusante de precursores de drogas inventariados devem estar sujeitos a requisitos adequados de registo e conservação de registos.

Or. en

Alteração 57
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Os precursores de drogas da categoria 1 devem estar sujeitos a regras de controlo rigorosas, uma vez que contêm substâncias que desempenham um papel fundamental no fabrico ilícito de drogas, mas também com importantes utilizações legítimas, o que aumenta o risco de desvio dos canais lícitos. Deverá manter-se a obrigação dos operadores que disponibilizam no mercado, importam, exportam, exercem atividades intermédias, possuem ou utilizam esses precursores de drogas serem titulares de uma licença, porquanto tal oferece às autoridades nacionais a possibilidade de efetuarem uma verificação exaustiva das suas intenções legítimas antes de a atividade poder ser realizada. Sempre que sejam cobradas taxas a nível nacional para a obtenção de uma licença, os Estados-Membros devem ajustar essas taxas a fim de salvaguardar a competitividade das pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão[17]. A atual obrigação dos operadores de verificar se os seus clientes também são titulares de uma	(9) Os precursores de drogas da categoria 1 devem estar sujeitos a regras de controlo ***e monitorização*** rigorosas, uma vez que contêm substâncias que desempenham um papel fundamental no fabrico ilícito de drogas, mas também com importantes utilizações legítimas, o que aumenta o risco de desvio dos canais lícitos. Deverá manter-se a obrigação dos operadores que disponibilizam no mercado, importam, exportam, exercem atividades intermédias, possuem ou utilizam esses precursores de drogas serem titulares de uma licença, porquanto tal oferece às autoridades nacionais a possibilidade de efetuarem uma verificação exaustiva das suas intenções legítimas antes de a atividade poder ser realizada. Sempre que sejam cobradas taxas a nível nacional para a obtenção de uma licença, os Estados-Membros devem ajustar essas taxas a fim de salvaguardar a competitividade das pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão[17]***, evitando assim encargos administrativos***

licença deve ser mantida, uma vez que se revelou uma forma eficiente de verificar a fiabilidade desses clientes. No entanto, não se deve manter a obrigação de obter declarações de cliente, uma vez que conduz a encargos administrativos sem benefícios claros em termos de facilitação da identificação de transações suspeitas. É igualmente importante manter a atual obrigação de os operadores que comercializam precursores de drogas da categoria 1 garantirem a segurança das instalações e alargá-la aos operadores que utilizam esses precursores de drogas, dado o seu elevado risco de desvio.	***desproporcionados para essas empresas. A fim de promover uma aplicação coerente dessas reduções em toda a União e reforçar a segurança jurídica para os operadores económicos, devem ser elaboradas orientações sobre a aplicação de reduções de taxas às pequenas e médias empresas, incluindo a eventual utilização de abordagens graduais que reflitam a categoria de dimensão da empresa e critérios objetivos e transparentes relacionados com a carga de trabalho administrativo associada ao tratamento dos pedidos***. A atual obrigação dos operadores de verificar se os seus clientes também são titulares de uma licença deve ser mantida, uma vez que se revelou uma forma eficiente de verificar a fiabilidade desses clientes. No entanto, não se deve manter a obrigação de obter declarações de cliente, uma vez que conduz a encargos administrativos sem benefícios claros em termos de facilitação da identificação de transações suspeitas. É igualmente importante manter a atual obrigação de os operadores que comercializam precursores de drogas da categoria 1 garantirem a segurança das instalações e alargá-la aos operadores que utilizam esses precursores de drogas, dado o seu elevado risco de desvio.
[17] (18)Recomendação C(2003) 1422 da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj).	[17] (18)Recomendação C(2003) 1422 da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj).

Or. en

Alteração 58
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Os precursores de drogas da categoria 1 devem estar sujeitos a regras de controlo rigorosas, uma vez que contêm substâncias que desempenham um papel fundamental no fabrico ilícito de drogas, mas também com importantes utilizações legítimas, o que aumenta o risco de desvio dos canais lícitos. Deverá manter-se a obrigação dos operadores que disponibilizam no mercado, importam, exportam, exercem atividades intermédias, possuem ou utilizam esses precursores de drogas serem titulares de uma licença, porquanto tal oferece às autoridades nacionais a possibilidade de efetuarem uma verificação exaustiva das suas intenções legítimas antes de a atividade poder ser realizada. Sempre que sejam cobradas taxas a nível nacional para a obtenção de uma licença, os Estados-Membros devem ajustar essas taxas a fim de salvaguardar a competitividade das pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão(17). A atual obrigação dos operadores de verificar se os seus clientes também são titulares de uma licença deve ser mantida, uma vez que se revelou uma forma eficiente de verificar a fiabilidade desses clientes. No entanto, não se deve manter a obrigação de obter declarações de cliente, uma vez que conduz a encargos administrativos sem benefícios claros em termos de facilitação da identificação de transações suspeitas. É igualmente importante manter a atual obrigação de os operadores que comercializam precursores de drogas da categoria 1 garantirem a segurança das instalações e alargá-la aos operadores que utilizam esses precursores de drogas, dado o seu elevado risco de desvio.	(9) Os precursores de drogas da categoria 1 devem estar sujeitos a regras de controlo rigorosas, uma vez que contêm substâncias que desempenham um papel fundamental no fabrico ilícito de drogas, mas também com importantes utilizações legítimas, o que aumenta o risco de desvio dos canais lícitos. Deverá manter-se a obrigação dos operadores que disponibilizam no mercado, importam, exportam, exercem atividades intermédias, possuem ou utilizam esses precursores de drogas serem titulares de uma licença, porquanto tal oferece às autoridades nacionais a possibilidade de efetuarem uma verificação exaustiva das suas intenções legítimas antes de a atividade poder ser realizada. Sempre que sejam cobradas taxas a nível nacional para a obtenção de uma licença, os Estados-Membros devem ajustar essas taxas a fim de salvaguardar a competitividade das pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão[17]***, devendo o montante das taxas ser proporcional aos custos administrativos efetivos associados à emissão e gestão da licença***. A atual obrigação dos operadores de verificar se os seus clientes também são titulares de uma licença deve ser mantida, uma vez que se revelou uma forma eficiente de verificar a fiabilidade desses clientes. No entanto, não se deve manter a obrigação de obter declarações de cliente, uma vez que conduz a encargos administrativos sem benefícios claros em termos de facilitação da identificação de transações suspeitas. É igualmente importante manter a atual obrigação de os operadores que comercializam precursores de drogas da categoria 1 garantirem a segurança das instalações e alargá-la aos operadores que utilizam esses precursores de drogas, dado o seu elevado risco de desvio.

[17] (18)Recomendação C(2003) 1422 da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj).	[17] (18)Recomendação C(2003) 1422 da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj).

Or. sk

Justificação

Os regimes de autorização não devem impor encargos financeiros desproporcionados aos operadores económicos. As taxas devem refletir os custos administrativos reais e não devem constituir um encargo regulamentar adicional.

Alteração 59
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) Os precursores de drogas da categoria 1 devem estar sujeitos a regras de controlo rigorosas, uma vez que contêm substâncias que desempenham um papel fundamental no fabrico ilícito de drogas, mas também com importantes utilizações legítimas, o que aumenta o risco de desvio dos canais lícitos. Deverá manter-se a obrigação dos operadores que disponibilizam no mercado, importam, exportam, exercem atividades intermédias, possuem ou utilizam esses precursores de drogas serem titulares de uma licença, porquanto tal oferece às autoridades nacionais a possibilidade de efetuarem uma verificação exaustiva das suas intenções legítimas antes de a atividade poder ser realizada. Sempre que sejam cobradas taxas a nível nacional para a obtenção de uma licença, os Estados-Membros devem ajustar essas taxas a fim de salvaguardar a competitividade das pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão[17]. A atual	(9) Os precursores de drogas da categoria 1 devem estar sujeitos a regras de controlo rigorosas, uma vez que contêm substâncias que desempenham um papel fundamental no fabrico ilícito de drogas, mas também com importantes utilizações legítimas, o que aumenta o risco de desvio dos canais lícitos. Deverá manter-se a obrigação dos operadores que disponibilizam no mercado, importam, exportam, exercem atividades intermédias, possuem ou utilizam esses precursores de drogas serem titulares de uma licença, porquanto tal oferece às autoridades nacionais a possibilidade de efetuarem uma verificação exaustiva das suas intenções legítimas antes de a atividade poder ser realizada. Sempre que sejam cobradas taxas a nível nacional para a obtenção de uma licença, os Estados-Membros devem ajustar essas taxas a fim de salvaguardar a competitividade das pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão[17]. A atual

obrigação dos operadores de verificar se os seus clientes também são titulares de uma licença deve ser mantida, uma vez que se revelou uma forma eficiente de verificar a fiabilidade desses clientes. No entanto, não se deve manter a obrigação de obter declarações de cliente, uma vez que conduz a encargos administrativos sem benefícios claros em termos de facilitação da identificação de transações suspeitas. É igualmente importante manter a atual obrigação de os operadores que comercializam precursores de drogas da categoria 1 garantirem a segurança das instalações e alargá-la aos operadores que utilizam esses precursores de drogas, dado o seu elevado risco de desvio.	obrigação dos operadores de verificar se os seus clientes também são titulares de uma licença deve ser mantida, uma vez que se revelou uma forma eficiente de verificar a fiabilidade desses clientes. No entanto, não se deve manter a obrigação de obter declarações de cliente, ***a menos que a autoridade nacional a considere absolutamente necessária,*** uma vez que conduz a encargos administrativos sem benefícios claros em termos de facilitação da identificação de transações suspeitas. É igualmente importante manter a atual obrigação de os operadores que comercializam precursores de drogas da categoria 1 garantirem a segurança das instalações e alargá-la aos operadores que utilizam esses precursores de drogas, dado o seu elevado risco de desvio.
[17] (18)Recomendação C(2003) 1422 da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj).	[17] (18)Recomendação C(2003) 1422 da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36, ELI: http://data.europa.eu/eli/reco/2003/361/oj).
	Or. fi

Alteração 60
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) A utilização indevida de serviços legítimos de comércio eletrónico pode facilitar o desvio de precursores de drogas para a produção ilícita de drogas. Tendo em conta o elevado risco colocado pelos precursores de drogas da categoria 1, os prestadores de mercados em linha que facilitam os contratos à distância para a sua venda devem verificar, através do

sistema eletrónico centralizado, se os operadores envolvidos são titulares de licenças válidas. Esta verificação seletiva e automatizada é proporcionada, implica custos adicionais limitados, limita o tratamento de dados ao necessário e não constitui uma obrigação geral de monitorização.

Or. en

Alteração 61
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Os precursores de drogas da categoria 2 são precursores que, embora frequentemente utilizados na produção ilícita de drogas, são comercializados em quantidades significativas no mercado interno e no comércio externo e têm utilizações legítimas alargadas. Embora o risco de desvio seja significativo, a adoção de medidas de controlo rigorosas ***seria muito complexa, tanto para o setor como para as*** autoridades nacionais, ***com um valor acrescentado limitado para a identificação*** de atividades ***suspeitas***. Por conseguinte, as medidas de controlo e monitorização ao abrigo do presente regulamento devem centrar-se ***apenas no comércio externo***. A fim de reduzir os encargos administrativos, as obrigações dos operadores externos ***devem limitar-se ao registo das suas atividades, sem necessidade de aprovação pelas autoridades nacionais***.	(10) Os precursores de drogas da categoria 2 são precursores que, embora frequentemente utilizados na produção ilícita de drogas, são comercializados em quantidades significativas no mercado interno e no comércio externo e têm utilizações legítimas alargadas. Embora o risco de desvio seja significativo, a adoção de medidas de controlo rigorosas ***poderiam impor uma carga administrativa e operacional substancial aos operadores económicos e às*** autoridades nacionais, ***sem serem totalmente proporcionadas ao nível de risco e aos objetivos de deteção*** de atividades ***ilícitas***. Por conseguinte, as medidas de controlo e monitorização ao abrigo do presente regulamento devem ***ser proporcionais ao nível de risco e*** centrar-se ***nas operações que apresentem um risco acrescido de desvio***. A fim de reduzir os encargos administrativos, as obrigações dos operadores externos ***em causa devem basear-se num sistema de registo. Em circunstâncias excecionais e devidamente justificadas que envolvam substâncias emergentes que possam representar um risco significativo de desvio para o fabrico ilícito de drogas, os***

Estados-Membros devem também poder adotar medidas de salvaguarda temporárias e proporcionadas, enquanto se aguarda a adoção de medidas a nível da União.

Or. en

Alteração 62
Jaroslav Bžoch

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Os precursores de drogas da categoria 2 são precursores que, embora frequentemente utilizados na produção ilícita de drogas, são comercializados em quantidades significativas no mercado interno e no comércio externo e têm utilizações legítimas alargadas. Embora o risco de desvio seja significativo, a adoção de medidas de controlo rigorosas seria muito complexa***, tanto*** para o setor ***como para as autoridades nacionais, com um valor acrescentado limitado para a identificação de atividades suspeitas***. Por conseguinte, as medidas de controlo e monitorização ao abrigo do presente regulamento devem centrar-se ***apenas*** no comércio externo. A fim de reduzir os encargos administrativos, as obrigações dos operadores externos devem limitar-se ao registo das suas atividades, sem necessidade de aprovação pelas autoridades nacionais.	(10) Os precursores de drogas da categoria 2 são precursores que, embora frequentemente utilizados na produção ilícita de drogas, são comercializados em quantidades significativas no mercado interno e no comércio externo e têm utilizações legítimas alargadas. Embora o risco de desvio seja significativo, a adoção de medidas de controlo rigorosas seria muito complexa para o setor. Por conseguinte, as medidas de controlo e monitorização ao abrigo do presente regulamento devem ***ser proporcionadas, de modo a permitir a identificação de atividades suspeitas sem criar encargos administrativos adicionais para os operadores. O foco principal das medidas de controlo e monitorização relacionadas com os precursores de drogas da categoria 2 deve*** centrar-se no comércio externo***. No entanto, tendo em conta o risco significativo de desvio, as autoridades nacionais competentes devem também poder continuar a monitorizar a circulação no interior da União dos precursores de drogas da categoria 2***. A fim de reduzir os encargos administrativos, as obrigações dos operadores externos devem limitar-se ao registo das suas

atividades, sem necessidade de aprovação pelas autoridades nacionais.

Or. en

Alteração 63
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Os precursores de drogas da categoria 2 são precursores que, embora frequentemente utilizados na produção ilícita de drogas, são comercializados em quantidades significativas no mercado interno e no comércio externo e têm utilizações legítimas alargadas. Embora o risco de desvio seja significativo, a adoção de medidas de controlo rigorosas seria muito complexa, tanto para o setor como para as autoridades nacionais, com um valor acrescentado limitado para a identificação de atividades suspeitas. Por conseguinte, as medidas de controlo e monitorização ao abrigo do presente regulamento devem centrar-se apenas no comércio externo. A fim de reduzir os encargos administrativos, as obrigações dos operadores externos devem limitar-se ao registo das suas atividades, sem necessidade de aprovação pelas autoridades nacionais.	(10) Os precursores de drogas da categoria 2 são precursores que, embora frequentemente utilizados na produção ilícita de drogas, são comercializados em quantidades significativas no mercado interno e no comércio externo e têm utilizações legítimas alargadas. Embora o risco de desvio seja significativo, a adoção de medidas de controlo rigorosas seria muito complexa, tanto para o setor como para as autoridades nacionais, com um valor acrescentado limitado para a identificação de atividades suspeitas. Por conseguinte, as medidas de controlo e monitorização ao abrigo do presente regulamento devem centrar-se apenas no comércio externo***, a menos que a autoridade nacional considere igualmente essencial monitorizar o comércio interno***. A fim de reduzir os encargos administrativos, as obrigações dos operadores externos devem limitar-se ao registo das suas atividades, sem necessidade de aprovação pelas autoridades nacionais.

Or. fi

Alteração 64
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento

Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) Os precursores de drogas da categoria 2 são precursores que, embora frequentemente utilizados na produção ilícita de drogas, são comercializados em quantidades significativas no mercado interno e no comércio externo e têm utilizações legítimas alargadas. ***Embora*** o risco de desvio ***seja*** significativo, ***a adoção de*** medidas de controlo rigorosas ***seria muito complexa, tanto para o setor como para as autoridades nacionais, com um valor acrescentado limitado para a identificação de atividades suspeitas. Por conseguinte***, as medidas de controlo e monitorização ao abrigo do presente regulamento devem centrar-se apenas no comércio externo. A fim de reduzir os encargos administrativos, as obrigações dos operadores externos devem limitar-se ao registo das suas atividades, sem necessidade de aprovação pelas autoridades nacionais.	(10) Os precursores de drogas da categoria 2 são precursores que, embora frequentemente utilizados na produção ilícita de drogas, são comercializados em quantidades significativas no mercado interno e no comércio externo e têm utilizações legítimas alargadas. ***Uma vez que*** o risco de desvio ***é*** significativo ***no caso de determinados precursores de drogas da categoria 2***, ***continuam a ser necessárias*** medidas de controlo rigorosas ***e o registo desses precursores específicos da categoria 2. No que diz respeito aos restantes precursores de drogas da categoria 2***, as medidas de controlo e monitorização ao abrigo do presente regulamento devem centrar-se apenas no comércio externo. A fim de reduzir os encargos administrativos, as obrigações dos operadores externos devem limitar-se ao registo das suas atividades, sem necessidade de aprovação pelas autoridades nacionais.

Or. en

Alteração 65
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neved'alová

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Os precursores de drogas da categoria 3 devem ser introduzidos para fazer face às especificidades e aos elevados riscos de utilização na produção de drogas ilícitas associados aos precursores de síntese, que desempenham um papel significativo no fabrico ilícito de drogas, tal como demonstrado pela sua elevada proporção no número de apreensões nos	(11) Os precursores de drogas da categoria 3 devem ser introduzidos para fazer face às especificidades e aos elevados riscos de utilização na produção de drogas ilícitas associados aos precursores de síntese, que desempenham um papel significativo no fabrico ilícito de drogas, tal como demonstrado pela sua elevada proporção no número de apreensões nos

últimos anos, e não têm qualquer utilização legítima conhecida para além da investigação e inovação. Esses precursores não seguem o padrão tradicional de desvio dos canais lícitos para o fabrico ilícito de drogas. Para apoiar a luta contra a produção e o tráfico de drogas ilícitas, é, por conseguinte, importante proibir: serem disponibilizadas no mercado; importação; exportação; atividades intermédias; a sua utilização ou posse.

últimos anos, e não têm qualquer utilização legítima conhecida ***em contexto comercial ou industrial*** para além da investigação e inovação. Esses precursores não seguem o padrão tradicional de desvio dos canais lícitos para o fabrico ilícito de drogas. Para apoiar a luta contra a produção e o tráfico de drogas ilícitas, é, por conseguinte, importante proibir: serem disponibilizadas no mercado; importação; exportação; atividades intermédias; a sua utilização ou posse***, exceto no que se refere a atividades realizadas para fins de investigação científica, desenvolvimento ou análise forense, sob a supervisão das autoridades competentes***.

Or. sk

Justificação

O regulamento proposto clarifica, em primeiro lugar, o âmbito da utilização legítima das substâncias em questão e reforça a segurança jurídica na sua categorização. Além disso, uma proibição total poderia ter um impacto desproporcionado nas atividades legítimas de investigação científica e inovação. A exceção para a investigação controlada permite manter um elevado nível de proteção contra a utilização indevida, respeitando simultaneamente as necessidades da comunidade científica.

Alteração 66
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Os precursores de drogas da categoria 3 devem ser introduzidos para fazer face às especificidades e aos elevados riscos de utilização na produção de drogas ilícitas associados aos precursores de síntese, que desempenham um papel significativo no fabrico ilícito de drogas, tal como demonstrado pela sua elevada proporção no número de apreensões nos últimos anos, e não têm qualquer utilização legítima conhecida para além da

Alteração

(11) Os precursores de drogas da categoria 3 devem ser introduzidos para fazer face às especificidades e aos elevados riscos de utilização na produção de drogas ilícitas associados aos precursores de síntese, que desempenham um papel significativo no fabrico ilícito de drogas, tal como demonstrado pela sua elevada proporção no número de apreensões nos últimos anos, e não têm qualquer utilização legítima conhecida para além da

investigação e inovação. Esses precursores não seguem o padrão tradicional de desvio dos canais lícitos para o fabrico ilícito de drogas. Para apoiar a luta contra a produção e o tráfico de drogas ilícitas, é, por conseguinte, importante proibir: serem disponibilizadas no mercado; importação; exportação; atividades intermédias; a sua utilização ***ou*** posse.

investigação e inovação. Esses precursores não seguem o padrão tradicional de desvio dos canais lícitos para o fabrico ilícito de drogas. Para apoiar a luta contra a produção e o tráfico de drogas ilícitas, é, por conseguinte, importante proibir: serem disponibilizadas no mercado; importação; exportação; atividades intermédias; a sua utilização***,*** posse ***ou produção sem licença***.

Or. fi

Alteração 67
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

(12) No entanto, uma vez que os precursores de drogas da categoria 3 podem ser utilizados na investigação e inovação e que podem ser descobertas outras utilizações legítimas após a inclusão de várias substâncias no anexo do presente regulamento, é importante estabelecer regras que permitam aos operadores realizar atividades com esses precursores. Caso sejam necessárias pequenas quantidades de precursores de síntese para fins de investigação e inovação, os operadores devem ser obrigados a apresentar uma notificação prévia à autoridade competente do Estado-Membro onde estão estabelecidos. Tal incentivará a investigação e a inovação, ao não impor formalidades onerosas e morosas para as transações de pequenas quantidades e, por conseguinte, de baixo risco. Se os operadores necessitarem de precursores de drogas da categoria 3 em maiores quantidades ou para fins legítimos que não a investigação e a inovação, devem ser obrigados a obter uma licença ***em conformidade com as*** disposições aplicáveis aos precursores de drogas da

Alteração

(12) No entanto, uma vez que os precursores de drogas da categoria 3 podem ser utilizados na investigação e inovação e que podem ser descobertas outras utilizações legítimas após a inclusão de várias substâncias no anexo do presente regulamento, é importante estabelecer regras que permitam aos operadores realizar atividades com esses precursores. Caso sejam necessárias pequenas quantidades de precursores de síntese para fins de investigação e inovação, os operadores devem ser obrigados a apresentar uma notificação prévia à autoridade competente do Estado-Membro onde estão estabelecidos. Tal incentivará a investigação e a inovação, ao não impor formalidades onerosas e morosas para as transações de pequenas quantidades e, por conseguinte, de baixo risco. Se os operadores necessitarem de precursores de drogas da categoria 3 em maiores quantidades ou para fins legítimos que não a investigação e a inovação, devem ser obrigados a obter uma licença ***equivalente à prevista nas*** disposições aplicáveis aos

categoria 1, uma vez que os riscos são semelhantes.	precursores de drogas da categoria 1, uma vez que os riscos são semelhantes.

Or. en

Alteração 68
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Dado que podem ser facilmente criados novos precursores de síntese através da alteração da estrutura química das substâncias sujeitas a controlo, é importante que o presente regulamento seja adaptado para ter em conta a introdução de uma lista de substâncias identificadas individualmente e de grupos de substâncias identificadas de forma genérica nos precursores de drogas da categoria 3. Sempre que um grupo de substâncias seja incluído de forma genérica, deve ser fornecida uma lista de isenções para excluir substâncias individuais que façam parte desse grupo, mas para as quais tenha sido identificada uma utilização legítima que não seja a investigação e a inovação e que não estejam incluídas nem na categoria 1 nem na categoria 2 de precursores de drogas.	(13) Dado que podem ser facilmente criados novos precursores de síntese através da alteração da estrutura química das substâncias sujeitas a controlo, é importante que o presente regulamento seja adaptado para ter em conta a introdução de uma lista de substâncias identificadas individualmente e de grupos de substâncias identificadas de forma genérica nos precursores de drogas da categoria 3***, a fim de impedir a evasão do controlo através da modificação da estrutura química, preservando simultaneamente as utilizações legítimas e a proporcionalidade do sistema de controlo***. Sempre que um grupo de substâncias seja incluído de forma genérica, deve ser fornecida uma lista de isenções para excluir substâncias individuais que façam parte desse grupo, mas para as quais tenha sido identificada uma utilização legítima que não seja a investigação e a inovação e que não estejam incluídas nem na categoria 1 nem na categoria 2 de precursores de drogas.

Or. en

Alteração 69
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento

Considerando 13

Texto da Comissão	*Alteração*
(13) Dado que podem ser facilmente criados novos precursores de síntese através da alteração da estrutura química das substâncias sujeitas a controlo, é importante que o presente regulamento seja adaptado para ter em conta a introdução de uma lista de substâncias identificadas individualmente e de grupos de substâncias identificadas de forma genérica nos precursores de drogas da categoria 3. Sempre que um grupo de substâncias seja incluído de forma genérica, deve ser fornecida uma lista de isenções para excluir substâncias individuais que façam parte desse grupo, mas para as quais tenha sido identificada uma utilização legítima que não seja a investigação e a inovação e que não estejam incluídas nem na categoria 1 nem na categoria 2 de precursores de drogas.	(13) Dado que podem ser facilmente criados novos precursores de síntese através da alteração da estrutura química das substâncias sujeitas a controlo, é importante que o presente regulamento seja adaptado para ter em conta a introdução de uma lista de substâncias identificadas individualmente e de grupos de substâncias identificadas de forma genérica nos precursores de drogas da categoria 3. Sempre que um grupo de substâncias seja incluído de forma genérica, deve ser fornecida uma lista de isenções para excluir substâncias individuais que façam parte desse grupo, mas para as quais tenha sido identificada uma utilização legítima que não seja a investigação e a inovação e que não estejam incluídas nem na categoria 1 nem na categoria 2 de precursores de drogas***, com base numa avaliação de risco cientificamente fundamentada e transparente***.

Or. sk

Justificação

A inclusão de substâncias em grupos genericamente definidos deve ser acompanhada de uma avaliação transparente e cientificamente sólida, a fim de evitar restringir involuntariamente atividades económicas ou de investigação legítimas.

Alteração 70
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(13-A) Deve ser prestada especial atenção às substâncias ainda não inventariadas, mas que tenham sido identificadas pelos mecanismos de monitorização, alerta

precoce ou avaliação de riscos da União como apresentando um risco de desvio para o fabrico ilícito de drogas. Os operadores devem ser incentivados a cooperar com as autoridades competentes na comunicação de transações suspeitas que envolvam essas substâncias.

Or. en

Alteração 71
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neved'alová

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) O requisito de obtenção de autorizações de importação e de exportação deve ser suprimido e substituído pela gestão das quantidades, incluindo a notificação das quantidades pelos operadores e as verificações automáticas pelas autoridades aduaneiras para a importação e a exportação. Tal deverá reduzir os encargos administrativos para os comerciantes externos, mantendo simultaneamente controlos rigorosos dos precursores de drogas que entram ou saem do território aduaneiro da União e assegurando o cumprimento continuado da Convenção das Nações Unidas pela União e pelos seus Estados-Membros.	(14) O requisito de obtenção de autorizações de importação e de exportação deve ser suprimido e substituído pela gestão das quantidades, incluindo a notificação das quantidades pelos operadores e as verificações automáticas pelas autoridades aduaneiras para a importação e a exportação. Tal deverá reduzir os encargos administrativos para os comerciantes externos, mantendo simultaneamente controlos rigorosos dos precursores de drogas que entram ou saem do território aduaneiro da União e assegurando o cumprimento continuado da Convenção das Nações Unidas pela União e pelos seus Estados-Membros***, devendo os Estados-Membros poder manter ou introduzir medidas de controlo adicionais sempre que se verifique um aumento identificado do risco***.

Or. sk

Justificação

Os perfis de risco podem variar entre os Estados-Membros. As autoridades nacionais devem estar aptas a responder a ameaças específicas à segurança.

Alteração 72
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão	*Alteração*
(14) O requisito de obtenção de autorizações de importação e de exportação deve ser suprimido e substituído pela gestão das quantidades, incluindo a notificação das quantidades pelos operadores e ***as verificações automáticas pelas autoridades aduaneiras*** para a importação e a exportação. Tal deverá reduzir os encargos administrativos para os comerciantes externos, mantendo simultaneamente controlos rigorosos dos precursores de drogas que entram ou saem do território aduaneiro da União e assegurando o cumprimento continuado da Convenção das Nações Unidas pela União e pelos seus Estados-Membros.	(14) O requisito de obtenção de autorizações de importação e de exportação deve ser suprimido e substituído pela gestão das quantidades, incluindo a notificação ***prévia*** das quantidades pelos operadores e ***controlos aduaneiros baseados no risco*** para a importação e a exportação***, apoiados por ferramentas de monitorização digital e de análise automatizada***. Tal deverá reduzir os encargos administrativos para os comerciantes externos, mantendo simultaneamente controlos rigorosos dos precursores de drogas que entram ou saem do território aduaneiro da União e assegurando o cumprimento continuado da Convenção das Nações Unidas pela União e pelos seus Estados-Membros.

Or. en

Alteração 73
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 10, da Convenção das Nações Unidas, a eficácia e a exequibilidade das notificações prévias de exportação são plenamente reconhecidas. ***No entanto, as exportações para países terceiros que participam no mercado único da União e as exportações para países em que um acordo internacional dispensa a notificação prévia de***	(15) Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 10, da Convenção das Nações Unidas, a eficácia e a exequibilidade das notificações prévias de exportação são plenamente reconhecidas. ***A fim de assegurar que este mecanismo se mantenha eficiente e não crie encargos administrativos desnecessários nem conduza à acumulação de notificações pendentes e a atrasos no comércio***

exportação devem ser isentas da obrigação de notificação prévia de exportação.

legítimo, o prazo concedido ao país de destino para responder deve ser limitado. Na ausência de qualquer indicação por parte das autoridades competentes do país de destino de que a operação de exportação ***possa destinar-se ao fabrico ilícito de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas, as autoridades competentes do Estado-Membro de exportação devem poder autorizar a exportação após o termo desse prazo***.

Or. en

Alteração 74
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 10, da Convenção das Nações Unidas, a eficácia e a exequibilidade das notificações prévias de exportação são plenamente reconhecidas. No entanto, as exportações para países terceiros que participam no mercado único da União e as exportações para países em que um acordo internacional dispensa a notificação prévia de exportação devem ser isentas da obrigação de notificação prévia de exportação.	(15) Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 10, da Convenção das Nações Unidas, a eficácia e a exequibilidade das notificações prévias de exportação são plenamente reconhecidas. No entanto, as exportações para países terceiros que participam no mercado único da União e as exportações para países em que um acordo internacional dispensa a notificação prévia de exportação devem ser isentas da obrigação de notificação prévia de exportação***, desde que tal não reduza o nível de proteção contra a utilização indevida de precursores de drogas e que sejam assegurados mecanismos de controlo equivalentes***.

Or. sk

Justificação

As isenções do regime de notificação prévia de exportação devem estar condicionadas à manutenção de um nível adequado de controlo. O objetivo é assegurar que a simplificação dos procedimentos administrativos não conduza à criação de deficiências no sistema de controlo dos precursores de drogas.

Alteração 75
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A fim de assegurar a aplicação eficaz do presente regulamento, é importante permitir que as autoridades competentes solicitem ***provas dos fins lícitos*** dos precursores de drogas que entram no território aduaneiro da União.	(16) A fim de assegurar a aplicação eficaz do presente regulamento, é importante permitir que as autoridades competentes solicitem***, com base numa abordagem orientada para o risco, provas que justifiquem a finalidade lícita*** dos precursores de drogas que entram no território aduaneiro da União.

Or. en

Alteração 76
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) É essencial intensificar os esforços de sensibilização dos operadores legítimos para os riscos associados aos precursores não inventariados, a fim de os apoiar na identificação de transações suspeitas e na sua notificação voluntária. Assim, serão disponibilizadas informações exaustivas sobre precursores de drogas, incluindo precursores não inventariados, e um instrumento para ajudar a determinar o âmbito dos precursores de síntese inventariados, através de um repositório de informações sobre precursores de drogas.	(17) É essencial intensificar os esforços de sensibilização dos operadores legítimos para os riscos associados aos precursores não inventariados, a fim de os apoiar na identificação de transações suspeitas e na sua notificação voluntária. Assim, serão disponibilizadas informações exaustivas sobre precursores de drogas, incluindo precursores não inventariados, e um instrumento para ajudar a determinar o âmbito dos precursores de síntese inventariados, através de um repositório de informações sobre precursores de drogas. ***Deve ser prestada especial atenção às PME, a fim de evitar encargos desproporcionados e o risco de sobredeclaração, que podem***

sobrecarregar as autoridades competentes e afetar a eficácia do sistema.

Or. en

Alteração 77
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neved'alová

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) É essencial intensificar os esforços de sensibilização dos operadores legítimos para os riscos associados aos precursores não inventariados, a fim de os apoiar na identificação de transações suspeitas e na sua notificação voluntária. Assim, serão disponibilizadas informações exaustivas sobre precursores de drogas, incluindo precursores não inventariados, e um instrumento para ajudar a determinar o âmbito dos precursores de síntese inventariados, através de um repositório de informações sobre precursores de drogas.	(17) É essencial intensificar os esforços de sensibilização dos operadores legítimos para os riscos associados aos precursores não inventariados, a fim de os apoiar na identificação de transações suspeitas e na sua notificação voluntária. Assim, serão disponibilizadas informações exaustivas sobre precursores de drogas, incluindo precursores não inventariados, e um instrumento para ajudar a determinar o âmbito dos precursores de síntese inventariados, através de um repositório de informações sobre precursores de drogas***; no entanto, a utilização desses instrumentos não deverá criar quaisquer novas obrigações legais para os operadores económicos para além das estabelecidas no presente regulamento***.

Or. sk

Justificação

As bases de dados e os instrumentos de apoio podem contribuir para o cumprimento, mas não devem criar novas obrigações ou insegurança jurídica para os operadores económicos sem uma base jurídica explícita no regulamento.

Alteração 78
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) É essencial intensificar os esforços de sensibilização dos operadores legítimos para os riscos associados aos precursores não inventariados, a fim de os apoiar na identificação de transações suspeitas e na sua notificação ***voluntária***. Assim, serão disponibilizadas informações exaustivas sobre precursores de drogas, incluindo precursores não inventariados, e um instrumento para ajudar a determinar o âmbito dos precursores de síntese inventariados, através de um repositório de informações sobre precursores de drogas.	(17) É essencial intensificar os esforços de sensibilização dos operadores legítimos para os riscos associados aos precursores não inventariados, a fim de os apoiar na identificação de transações suspeitas e na sua notificação. Assim, serão disponibilizadas informações exaustivas sobre precursores de drogas, incluindo precursores não inventariados, e um instrumento para ajudar a determinar o âmbito dos precursores de síntese inventariados, através de um repositório de informações sobre precursores de drogas.

Or. en

Alteração 79
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O repositório de informações sobre precursores de drogas deve ser desenvolvido, mantido e atualizado pela Agência da União Europeia sobre Drogas e deve substituir a atual lista de monitorização facultativa. O repositório deve conter informações exaustivas sobre precursores de drogas inventariados e não inventariados, bem como sobre as suas utilizações legítimas e ilícitas, a fim de apoiar os operadores na identificação de transações suspeitas e os Estados-Membros e a Comissão na identificação de novas tendências na produção ilícita de drogas.	(18) O repositório de informações sobre precursores de drogas deve ser desenvolvido, mantido e atualizado pela Agência da União Europeia sobre Drogas***, em estreita cooperação com as autoridades competentes dos Estados-Membros e tendo em conta as informações fornecidas pelos operadores económicos e pela comunidade científica,*** e deve substituir a atual lista de monitorização facultativa. O repositório deve conter informações exaustivas sobre precursores de drogas inventariados e não inventariados, bem como sobre as suas utilizações legítimas e ilícitas, a fim de apoiar os operadores na identificação de transações suspeitas e os Estados-Membros e a Comissão na identificação de novas tendências na produção ilícita de drogas***, considerando que as informações***

	contidas na base de dados devem ter carácter meramente informativo e não devem, por si só, criar quaisquer novas obrigações legais nem alterar o estatuto jurídico das substâncias ao abrigo do presente regulamento.

Or. sk

Justificação

A identificação de novas tendências no domínio dos precursores de síntese exige o recurso a conhecimentos especializados dos Estados-Membros, das instituições científicas e dos operadores económicos em causa.

Alteração 80
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O repositório de informações sobre precursores de drogas deve ser desenvolvido, mantido e atualizado pela Agência da União Europeia sobre Drogas e deve substituir a atual lista de monitorização facultativa. O repositório deve conter informações exaustivas sobre precursores de drogas inventariados e não inventariados, bem como sobre as suas utilizações legítimas e ilícitas, a fim de apoiar os operadores na identificação de transações suspeitas e os Estados-Membros e a Comissão na identificação de novas tendências na produção ilícita de drogas.	(18) O repositório de informações sobre precursores de drogas deve ser desenvolvido, mantido e atualizado pela Agência da União Europeia sobre Drogas e deve substituir a atual lista de monitorização facultativa. O repositório deve conter informações exaustivas sobre precursores de drogas inventariados e não inventariados, bem como sobre as suas utilizações legítimas e ilícitas, a fim de apoiar os operadores na identificação de transações suspeitas e os Estados-Membros e a Comissão na identificação de novas tendências na produção ilícita de drogas. ***A Agência deve realizar estas missões em conformidade com as responsabilidades das autoridades nacionais competentes e assegurando uma coordenação eficaz entre os níveis nacional e da União.***

Or. en

Alteração 81
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 18-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(18-A) A prevenção eficaz do desvio de precursores de drogas e a deteção atempada de métodos emergentes de tráfico exigem uma forte contribuição analítica, operacional e científica a nível da União. De acordo com o seu mandato, a Agência da União Europeia sobre Drogas («a Agência») está em melhor posição para apoiar a aplicação do presente regulamento, fornecendo avaliações de risco, análises estratégicas e operacionais, alertas precoces e acompanhamento de tendências, conhecimentos técnicos e científicos especializados, atividades de formação e ainda apoio ao intercâmbio de informações e à cooperação quer entre as autoridades nacionais competentes, quer com os organismos competentes da União e os parceiros internacionais. A fim de assegurar o desempenho eficaz e sustentável dessas funções, a Agência deverá dispor de recursos financeiros e humanos adequados e previsíveis, proporcionais às responsabilidades que lhe são confiadas ao abrigo do presente regulamento e à evolução dos desafios suscitados pelo desvio ilícito e pelo tráfico de precursores de drogas. A Comissão e os Estados-Membros deverão, por conseguinte, assegurar que a Agência possa contribuir eficazmente para os objetivos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 82
Evin Incir, Brando Benifei

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Os Estados-Membros devem organizar regularmente ações de formação destinadas ***a sensibilizar para*** os riscos de desvio de precursores de drogas e para o papel importante que os operadores podem desempenhar na luta contra o fabrico ilícito de drogas.	(19) Os Estados-Membros devem organizar regularmente ações de formação ***especializadas para as autoridades competentes, bem como atividades de sensibilização*** destinadas ***aos operadores, sobre*** os riscos de desvio de precursores de drogas e para o papel importante que os operadores podem desempenhar na luta contra o fabrico ilícito de drogas. ***Os Estados-Membros devem, se for caso disso, envolver os intervenientes da sociedade civil nestes esforços, dado o seu papel na prevenção, na identificação precoce dos riscos e na sensibilização dos grupos vulneráveis.***

Or. en

Alteração 83
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Os Estados-Membros devem organizar regularmente ações de formação destinadas a sensibilizar para os riscos de desvio de precursores de drogas e para o papel importante que os operadores podem desempenhar na luta contra o fabrico ilícito de drogas.	(19) Os Estados-Membros devem organizar regularmente ações de formação***, proporcionais aos riscos identificados e às necessidades dos operadores económicos em causa,*** destinadas a sensibilizar para os riscos de desvio de precursores de drogas e para o papel importante que os operadores podem desempenhar na luta contra o fabrico ilícito de drogas.

Or. sk

Justificação

As atividades de formação devem basear-se no princípio da proporcionalidade e ter em conta o nível real de risco em cada Estado-Membro e setor.

Alteração 84
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Os Estados-Membros devem organizar regularmente ações de formação destinadas a sensibilizar para os riscos de desvio de precursores de drogas e para o papel importante que os operadores podem desempenhar na luta contra o fabrico ilícito de drogas.	(19) Os Estados-Membros devem organizar regularmente ações de formação destinadas ***ao intercâmbio de boas práticas e*** a sensibilizar para os riscos de desvio de precursores de drogas e para o papel importante que os operadores podem desempenhar na luta contra o fabrico ilícito de drogas.

Or. en

Alteração 85
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) As atividades de sensibilização e formação previstas no presente regulamento devem ter em conta não só as necessidades dos operadores económicos, mas também as dos serviços de saúde e sociais que lidam com as pessoas que consomem drogas. Os programas de redução de danos, os serviços de tratamento de dependências e as organizações que prestam cuidados de saúde a pessoas vulneráveis constituem uma importante rede de prevenção e podem desempenhar um papel complementar na identificação da utilização indevida de precursores. Por conseguinte, cumpre assegurar que os controlos previstos no presente regulamento não comprometem o

funcionamento eficaz desses serviços em prol da proteção da saúde pública, nem o acesso dos mesmos às substâncias de que necessitam para as suas atividades legítimas.

Or. it

Alteração 86
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) A prevenção do desvio de precursores de drogas do comércio lícito exige uma cooperação estreita e sinergias eficazes entre os Estados-Membros, a Comissão e as agências competentes da União, agindo dentro dos limites dos respetivos mandatos. O intercâmbio de informações e conhecimentos especializados sobre tendências emergentes, padrões suspeitos e métodos de desvio, juntamente com mecanismos adequados de retorno de informação, deve contribuir para reforçar a avaliação dos riscos, identificar vulnerabilidades nas cadeias de abastecimento e apoiar a aplicação eficaz do presente regulamento. A cooperação com países terceiros deve também ser promovida de forma coerente e coordenada, assegurando a coerência entre os instrumentos pertinentes da União, os acordos internacionais e as atividades dos organismos da União envolvidos.

Or. en

Alteração 87
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) É conveniente reforçar a assistência mútua entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão, ***nomeadamente através do recurso ao*** Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho***[18]***.	(20) É conveniente reforçar a assistência mútua entre os Estados-Membros e entre estes e a Comissão, ***a fim de melhorar a prevenção, a deteção e a repressão do desvio de precursores de drogas. Esta cooperação reforçada deve permitir um intercâmbio mais rápido e abrangente de informações pertinentes e uma maior coerência nas medidas tomadas. Para o efeito, o quadro estabelecido pelo*** Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho***[(19)], que facilita a assistência administrativa mútua e a cooperação operacional entre as autoridades competentes, deve ser utilizado sempre que adequado***.

[18] (19)Regulamento (CE) n.º 515/97 do Conselho, de 13 de março de 1997, relativo à assistência mútua entre as autoridades administrativas dos Estados-Membros e à colaboração entre estas e a Comissão, tendo em vista assegurar a correta aplicação das regulamentações aduaneira e agrícola (JO L 82 de 22.3.1997, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/1997/515/oj).

Or. en

Alteração 88
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de prevenir o desvio de precursores de drogas para o fabrico ilícito de drogas, as autoridades nacionais e as	(21) A fim de prevenir o desvio de precursores de drogas para o fabrico ilícito de drogas, as autoridades nacionais e as

autoridades aduaneiras devem estar habilitadas a apreender e confiscar precursores de drogas, tanto inventariados como não inventariados, se existirem motivos razoáveis ***ou*** provas de que o precursor de drogas se destina a utilização ilícita.	autoridades aduaneiras devem estar habilitadas a apreender e confiscar precursores de drogas, tanto inventariados como não inventariados, se existirem motivos razoáveis ***e documentados, apoiados por*** provas ***factuais, objetivas e verificáveis*** de que o precursor de drogas se destina a utilização ilícita. ***Estas medidas são aplicadas de forma proporcional à natureza da substância, à solidez das provas e ao risco de desvio. No caso dos precursores de drogas não inventariados, as autoridades dão prioridade à detenção temporária, cuja duração não pode exceder sete dias úteis, a fim de permitir os controlos necessários sem perturbar indevidamente o comércio legítimo.***
	Or. en

Alteração 89
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de prevenir o desvio de precursores de drogas para o fabrico ilícito de drogas, as autoridades nacionais e as autoridades aduaneiras devem estar habilitadas a apreender e confiscar precursores de drogas, tanto inventariados como não inventariados, se existirem motivos razoáveis ou provas de que o precursor de drogas se destina a utilização ilícita.	(21) A fim de prevenir o desvio de precursores de drogas para o fabrico ilícito de drogas, as autoridades nacionais e as autoridades aduaneiras devem estar habilitadas a apreender e confiscar precursores de drogas, tanto inventariados como não inventariados, se existirem motivos razoáveis ou provas de que o precursor de drogas se destina a utilização ilícita***, em conformidade com o princípio da proporcionalidade e com as garantias processuais pertinentes previstas na legislação da União e na legislação nacional***.
	Or. sk

Justificação

O poder de apreensão e confisco constitui uma interferência significativa nos direitos de propriedade. Por conseguinte, é conveniente salientar explicitamente a necessidade de respeitar o princípio da proporcionalidade e as garantias processuais.

Alteração 90
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) A fim de prevenir o desvio de precursores de drogas para o fabrico ilícito de drogas, as autoridades nacionais e as autoridades aduaneiras devem ***estar habilitadas a*** apreender e confiscar precursores de drogas, tanto inventariados como não inventariados, se ***existirem motivos razoáveis ou provas de que o precursor de drogas se destina a utilização ilícita***.	(21) A fim de prevenir o desvio de precursores de drogas para o fabrico ilícito de drogas, as autoridades nacionais e as autoridades aduaneiras devem ***ter o poder de*** apreender e confiscar precursores de drogas, tanto inventariados como não inventariados, se ***considerarem que tal se justifica***.

Or. fi

Alteração 91
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) ***A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento,*** os Estados-Membros deverão ***estabelecer*** regras relativas às sanções ***aplicáveis em caso de*** infração ***ao presente regulamento, que deverão ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas***.	(22) Os Estados-Membros deverão ***conferir às suas autoridades competentes o poder de impor e aplicar sanções eficazes, proporcionadas e dissuasivas nos casos em que o operador económico não tenha cumprido o presente regulamento. As*** regras relativas às sanções ***deverão ser estabelecidas pelos Estados-Membros, tendo devidamente em conta elementos como a gravidade e a duração da*** infração***, infrações anteriores cometidas pelo***

	operador económico, o grau de cooperação com as autoridades competentes e quaisquer outros fatores atenuantes ou agravantes aplicáveis às circunstâncias do caso em apreço. A Comissão deverá emitir orientações destinadas aos Estados-Membros sobre o método de cálculo das sanções financeiras e os limiares aplicáveis.

Or. en

Alteração 92
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento, que deverão ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas.	(22) A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento, que deverão ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas. ***Estas regras e sanções devem ser estreitamente coordenadas a nível da UE para evitar práticas de «busca do foro mais favorável» criminoso, em que as redes criminosas exploram as disparidades de tratamento entre os Estados-Membros. Para o efeito, as autoridades aduaneiras e nacionais são obrigadas a partilhar, em tempo real, através do sistema de informação da UE, quaisquer medidas de bloqueio, apreensão ou deteção de infrações, a fim de evitar o redirecionamento imediato de remessas suspeitas para outro ponto de entrada no mercado único.***

Or. en

Alteração 93

Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento, que deverão ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas.	(22) A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento, ***este deve estabelecer critérios relativos às sanções, de modo a assegurar a harmonização e a evitar divergências entre os quadros regulamentares dos Estados-Membros.*** Os Estados-Membros deverão ***dar seguimento a essas normas para*** estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento, que deverão ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas.

Or. en

Alteração 94
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento, que deverão ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas.	(22) A fim de assegurar a correta aplicação do presente regulamento, os Estados-Membros***, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade,*** deverão estabelecer regras relativas às sanções aplicáveis em caso de infração ao presente regulamento, que deverão ser eficazes, dissuasivas e proporcionadas.

Or. en

Alteração 95
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A obrigação de comunicação anual de informações pelos operadores deve ser suprimida, uma vez que não se revelou ser a medida mais eficiente na identificação de atividades suspeitas, sendo simultaneamente muito onerosa para o setor. Em vez disso, os esforços das autoridades nacionais devem ser intensificados na comunicação, sem demora, de apreensões significativas de precursores de drogas. Tal asseguraria que as autoridades nacionais de outros Estados-Membros pudessem orientar melhor os seus controlos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 96
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A obrigação de comunicação anual de informações pelos operadores deve ser suprimida, uma vez que não se revelou ser a medida mais eficiente na identificação de atividades suspeitas, sendo simultaneamente muito onerosa para o setor. Em vez disso, os esforços das autoridades nacionais devem ser intensificados na comunicação, sem demora, de apreensões significativas de precursores de drogas. Tal asseguraria que as autoridades nacionais de outros Estados-Membros pudessem orientar melhor os seus controlos.	(23) A obrigação de comunicação anual de informações pelos operadores deve ser suprimida, uma vez que não se revelou ser a medida mais eficiente na identificação de atividades suspeitas, sendo simultaneamente muito onerosa para o setor. Em vez disso, os esforços das autoridades nacionais devem ser intensificados na comunicação, sem demora ***injustificada***, de apreensões significativas de precursores de drogas. Tal asseguraria que as autoridades nacionais de outros Estados-Membros pudessem orientar melhor os seus controlos**,** ***nomeadamente para impedir estratégias destinadas a contornar ou redirecionar as remessas***.

Or. en

Alteração 97
Evin Incir, Brando Benifei

Proposta de regulamento
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A obrigação de comunicação anual de informações pelos operadores deve ser suprimida, uma vez que não se revelou ser a medida mais eficiente na identificação de atividades suspeitas, sendo simultaneamente muito onerosa para o setor. Em vez disso, ***os esforços das*** autoridades nacionais ***devem ser intensificados na comunicação, sem demora,*** de apreensões significativas de precursores de drogas***. Tal asseguraria que as autoridades nacionais de outros*** Estados-Membros ***pudessem orientar melhor os seus controlos***.	(23) A obrigação de comunicação anual de informações pelos operadores deve ser suprimida, uma vez que não se revelou ser a medida mais eficiente na identificação de atividades suspeitas, sendo simultaneamente muito onerosa para o setor. Em vez disso, ***a comunicação de informações pelas*** autoridades nacionais ***deve ser reforçada, a fim de melhorar a deteção atempada*** de apreensões significativas de precursores de drogas ***e de apoiar a orientação eficaz dos controlos em todos os*** Estados-Membros***. Essa comunicação de informações deve também contribuir para o acompanhamento, a avaliação e a revisão do presente regulamento***.

Or. en

Alteração 98
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Em conformidade com as obrigações da União em matéria de comunicação de informações previstas no artigo 12.º, n.º 12, da Convenção das Nações Unidas e na Resoluções 1995/20 do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, relativa a medidas	(24) Em conformidade com as obrigações da União em matéria de comunicação de informações previstas no artigo 12.º, n.º 12, da Convenção das Nações Unidas e na Resoluções 1995/20 do Conselho Económico e Social das Nações Unidas, relativa a medidas

destinadas a reforçar a cooperação internacional para prevenir o desvio de substâncias incluídas no quadro I da Convenção das Nações Unidas e utilizadas no fabrico ilícito de estimulantes e outras substâncias psicotrópicas, e 49/3, relativa ao reforço dos sistemas de controlo dos precursores químicos utilizados no fabrico de drogas sintéticas, a Comissão deve elaborar um relatório anual a enviar ao Conselho Internacional de Controlo de Estupefacientes.

destinadas a reforçar a cooperação internacional para prevenir o desvio de substâncias incluídas no quadro I da Convenção das Nações Unidas e utilizadas no fabrico ilícito de estimulantes e outras substâncias psicotrópicas, e 49/3, relativa ao reforço dos sistemas de controlo dos precursores químicos utilizados no fabrico de drogas sintéticas, a Comissão deve elaborar um relatório anual a enviar ao Conselho Internacional de Controlo de Estupefacientes. ***O presente relatório baseia-se em dados operacionais centralizados da União, assegurando uma transmissão transparente e abrangente das tendências de apreensão registadas no mercado único.***

Or. en

Alteração 99
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Deverá ser criado um sistema eletrónico centralizado para digitalização de todos os procedimentos previstos no presente regulamento. O sistema deverá permitir que os operadores cumpram as suas obrigações estabelecidas no presente regulamento e que as autoridades competentes tomem as suas decisões sobre a aplicação do presente regulamento e cumpram as suas obrigações de comunicação de informações. O sistema deverá também facilitar a comunicação pela Comissão das informações solicitadas ao abrigo da Convenção das Nações Unidas. A aplicação das regras relativas aos precursores de drogas que entram ou saem do território aduaneiro da União ao abrigo do presente regulamento deverá ser facilitada pela interligação entre esse	(25) Deverá ser criado um sistema eletrónico centralizado para digitalização de todos os procedimentos previstos no presente regulamento. O sistema deverá permitir que os operadores cumpram as suas obrigações estabelecidas no presente regulamento e que as autoridades competentes tomem as suas decisões sobre a aplicação do presente regulamento e cumpram as suas obrigações de comunicação de informações. O sistema deverá também facilitar a comunicação pela Comissão das informações solicitadas ao abrigo da Convenção das Nações Unidas. A aplicação das regras relativas aos precursores de drogas que entram ou saem do território aduaneiro da União ao abrigo do presente regulamento deverá ser facilitada pela interligação entre esse

sistema eletrónico e o «Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE». Além disso, a Comissão deve explorar com as Nações Unidas a possibilidade de interligar o sistema eletrónico com o sistema das Nações Unidas para a comunicação de incidentes com precursores ou outros instrumentos, a fim de evitar a dupla comunicação de informações e facilitar a cooperação internacional. A Agência deverá ter acesso às informações constantes do sistema eletrónico para facilitar a execução do seu mandato ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1322 e o desenvolvimento e a atualização do repositório de informações sobre precursores de drogas.	sistema eletrónico e o «Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE». Além disso, a Comissão deve explorar com as Nações Unidas a possibilidade de interligar o sistema eletrónico com o sistema das Nações Unidas para a comunicação de incidentes com precursores ou outros instrumentos, a fim de evitar a dupla comunicação de informações e facilitar a cooperação internacional. A Agência deverá ter acesso às informações constantes do sistema eletrónico para facilitar a execução do seu mandato ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1322 e o desenvolvimento e a atualização do repositório de informações sobre precursores de drogas. ***O sistema eletrónico é concebido de modo a assegurar que os dados nele disponíveis estejam protegidos contra o acesso não autorizado e outras ameaças à sua integridade e segurança, o que constitui um interesse público. No contexto das tarefas relacionadas com o desenvolvimento, o alojamento, o funcionamento e a manutenção, bem como qualquer tratamento de dados conexo no sistema eletrónico, qualquer fornecedor e outro prestador de serviços, assim como qualquer subcontratante, deve garantir a fiabilidade, a segurança e a independência em relação à influência dos governos de países terceiros.***
	Or. en

Alteração 100
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Deverá ser criado um sistema eletrónico centralizado para digitalização de todos os procedimentos previstos no	(25) Deverá ser criado um sistema eletrónico centralizado para digitalização de todos os procedimentos previstos no

presente regulamento. O sistema deverá permitir que os operadores cumpram as suas obrigações estabelecidas no presente regulamento e que as autoridades competentes tomem as suas decisões sobre a aplicação do presente regulamento e cumpram as suas obrigações de comunicação de informações. O sistema deverá também facilitar a comunicação pela Comissão das informações solicitadas ao abrigo da Convenção das Nações Unidas. A aplicação das regras relativas aos precursores de drogas que entram ou saem do território aduaneiro da União ao abrigo do presente regulamento deverá ser facilitada pela interligação entre esse sistema eletrónico e o «Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE». Além disso, a Comissão deve explorar com as Nações Unidas a possibilidade de interligar o sistema eletrónico com o sistema das Nações Unidas para a comunicação de incidentes com precursores ou outros instrumentos, a fim de evitar a dupla comunicação de informações e facilitar a cooperação internacional. A Agência deverá ter acesso às informações constantes do sistema eletrónico para facilitar a execução do seu mandato ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1322 e o desenvolvimento e a atualização do repositório de informações sobre precursores de drogas.

presente regulamento. O sistema deverá permitir que os operadores cumpram as suas obrigações estabelecidas no presente regulamento e que as autoridades competentes tomem as suas decisões sobre a aplicação do presente regulamento e cumpram as suas obrigações de comunicação de informações. O sistema deverá também facilitar a comunicação pela Comissão das informações solicitadas ao abrigo da Convenção das Nações Unidas. A aplicação das regras relativas aos precursores de drogas que entram ou saem do território aduaneiro da União ao abrigo do presente regulamento deverá ser facilitada pela interligação ***automática*** entre esse sistema eletrónico e o «Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE»***, a fim de garantir a interoperabilidade imediata dos dados entre os Estados-Membros***. Além disso, a Comissão deve explorar com as Nações Unidas a possibilidade de interligar o sistema eletrónico com o sistema das Nações Unidas para a comunicação de incidentes com precursores ou outros instrumentos, a fim de evitar a dupla comunicação de informações e facilitar a cooperação internacional. A Agência deverá ter acesso às informações constantes do sistema eletrónico para facilitar a execução do seu mandato ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1322 e o desenvolvimento e a atualização do repositório de informações sobre precursores de drogas. ***O desenvolvimento e o funcionamento deste sistema eletrónico devem garantir a proteção absoluta dos dados confidenciais e dos segredos comerciais dos operadores económicos, em conformidade com a Diretiva (UE) 2016/943. O acesso a informações comerciais e industriais sensíveis deve ser estritamente limitado às autoridades competentes, com base na necessidade de tomar conhecimento, e devem ser implementados protocolos de***

segurança sólidos para evitar qualquer acesso não autorizado ou fuga de dados.

Or. en

Alteração 101
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neved'alová

Proposta de regulamento
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) Deverá ser criado um sistema eletrónico centralizado para digitalização de todos os procedimentos previstos no presente regulamento. O sistema deverá permitir que os operadores cumpram as suas obrigações estabelecidas no presente regulamento e que as autoridades competentes tomem as suas decisões sobre a aplicação do presente regulamento e cumpram as suas obrigações de comunicação de informações. O sistema deverá também facilitar a comunicação pela Comissão das informações solicitadas ao abrigo da Convenção das Nações Unidas. A aplicação das regras relativas aos precursores de drogas que entram ou saem do território aduaneiro da União ao abrigo do presente regulamento deverá ser facilitada pela interligação entre esse sistema eletrónico e o «Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE». Além disso, a Comissão deve explorar com as Nações Unidas a possibilidade de interligar o sistema eletrónico com o sistema das Nações Unidas para a comunicação de incidentes com precursores ou outros instrumentos, a fim de evitar a dupla comunicação de informações e facilitar a cooperação internacional. A Agência deverá ter acesso às informações constantes do sistema eletrónico para facilitar a execução do seu mandato ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1322 e o desenvolvimento e a atualização do	(25) Deverá ser criado um sistema eletrónico centralizado para digitalização de todos os procedimentos previstos no presente regulamento. O sistema deverá permitir que os operadores cumpram as suas obrigações estabelecidas no presente regulamento e que as autoridades competentes tomem as suas decisões sobre a aplicação do presente regulamento e cumpram as suas obrigações de comunicação de informações. O sistema deverá também facilitar a comunicação pela Comissão das informações solicitadas ao abrigo da Convenção das Nações Unidas. A aplicação das regras relativas aos precursores de drogas que entram ou saem do território aduaneiro da União ao abrigo do presente regulamento deverá ser facilitada pela interligação entre esse sistema eletrónico e o «Ambiente de Janela Única Aduaneira da UE». Além disso, a Comissão deve explorar com as Nações Unidas a possibilidade de interligar o sistema eletrónico com o sistema das Nações Unidas para a comunicação de incidentes com precursores ou outros instrumentos, ***desde que seja assegurada a proteção adequada das informações comerciais confidenciais e dos interesses financeiros dos operadores económicos,*** a fim de evitar a dupla comunicação de informações e facilitar a cooperação internacional. A Agência deverá ter acesso às informações constantes do sistema

repositório de informações sobre precursores de drogas.	eletrónico para facilitar a execução do seu mandato ao abrigo do Regulamento (UE) 2023/1322 e o desenvolvimento e a atualização do repositório de informações sobre precursores de drogas.

Or. sk

Justificação

O intercâmbio internacional de dados deve respeitar a necessidade de proteger as informações comerciais sensíveis.

Alteração 102
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 25-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(25-A) Dada a natureza sensível das informações tratadas no sistema eletrónico criado ao abrigo do presente regulamento, incluindo as informações relativas aos operadores, aos fluxos comerciais e à circulação de precursores de drogas inventariados, é essencial assegurar um elevado nível de segurança, confidencialidade e resiliência desse sistema. Tal como acontece com os sistemas aduaneiros, a proteção dessas informações constitui um interesse público importante, exigindo que o sistema eletrónico permaneça sob o controlo efetivo da União e seja protegido contra o acesso não autorizado, a divulgação ilícita e a influência indevida de países terceiros. A conceção, o funcionamento e a aquisição do sistema eletrónico deverão, por conseguinte, contribuir para a soberania digital da União, nomeadamente reduzindo as dependências estratégicas, garantindo a segurança da cadeia de abastecimento e facilitando a interoperabilidade e a portabilidade.

Alteração 103
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) Qualquer tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deverá ser efetuado em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2016/679[19] ou do Regulamento (UE) 2018/1725[20] do Parlamento Europeu e do Conselho, dentro dos respetivos âmbitos de aplicação.	(26) Qualquer tratamento de dados pessoais ao abrigo do presente regulamento deverá ser efetuado em conformidade com as disposições do Regulamento (UE) 2016/679[19] ou do Regulamento (UE) 2018/1725[20] do Parlamento Europeu e do Conselho, dentro dos respetivos âmbitos de aplicação. ***Os operadores económicos e as pessoas singulares têm o direito de aceder aos seus dados e de os retificar rapidamente, bem como de recorrer a vias de recurso aceleradas para contestar qualquer bloqueio ou apreensão injustificada dos seus bens.***
[19] (20)Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj?locale=pt).	[19] (20)Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados) (JO L 119 de 4.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/reg/2016/679/oj?locale=pt).
[20] (21)Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE	[20] (21)Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE

(JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).	(JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj).

Or. en

Alteração 104
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) Para efeitos do presente regulamento, no que diz respeito aos precursores de drogas e às transações que envolvam precursores de drogas, deve entender-se por «motivos razoáveis» os elementos objetivos, factuais e verificáveis que, avaliados à luz das circunstâncias de cada caso concreto, levariam um operador diligente ou uma autoridade competente a suspeitar que um precursor de drogas possa destinar-se ao fabrico ilícito de drogas. Esses motivos podem resultar, nomeadamente, da natureza, quantidade ou combinação de substâncias encomendadas, de padrões de transação invulgares, de incoerências nas informações fornecidas pelo cliente, de métodos atípicos de pagamento, transporte ou entrega, da recusa de fornecer as informações exigidas nos termos do presente regulamento ou de informações comunicadas pelas autoridades competentes, pela Agência ou por organismos internacionais ou da União pertinentes. A avaliação dos motivos razoáveis deverá decorrer caso a caso e de forma proporcionada, tendo em conta as utilizações comerciais e industriais legítimas das substâncias em causa.

Or. en

Alteração 105
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) A fim de assegurar que a aplicação do presente regulamento é proporcionada e não cria encargos desproporcionados para os operadores legítimos sem fins lucrativos, os procedimentos e requisitos nele estabelecidos devem ter em conta as especificidades das instalações de cuidados de saúde, dos serviços de redução de danos, das organizações sem fins lucrativos e das entidades públicas de investigação. Pese embora funcionem ao abrigo de quadros regulamentares nacionais e da União rigorosos, estes intervenientes dispõem frequentemente de recursos limitados e realizam atividades que salvaguardam o interesse geral da saúde pública. Por conseguinte, as autoridades competentes devem aplicar uma abordagem proporcionada a esses operadores, tendo em conta o seu perfil de risco real e a finalidade das suas atividades.

Or. it

Alteração 106
Evin Incir, Brando Benifei

Proposta de regulamento
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) A fim de assegurar a aplicação efetiva e uniforme do presente regulamento em toda a União, os Estados-Membros deverão assegurar que as medidas de execução e as sanções

sejam efetivas, proporcionadas e dissuasivas. Disparidades significativas na aplicação da legislação podem criar vulnerabilidades que podem ser exploradas para o desvio de precursores de drogas e prejudicar o bom funcionamento do mercado interno e a proteção da saúde pública.

Or. en

Alteração 107
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A fim de alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito a acrescentar ou suprimir substâncias das categorias de precursores de drogas, se necessário com caráter de urgência. Dadas as especificidades dos precursores de síntese que são produtos químicos da mesma família dos precursores de drogas inventariados e que podem ser facilmente criados, a Comissão deve ter a possibilidade de acrescentar precursores de síntese também através da inclusão de grupos de substâncias, identificadas de forma genérica e, se necessário, de excluir substâncias individuais pertencentes a esses grupos que tenham utilizações legítimas que não sejam a investigação e a inovação e que não devam ser incluídas numa categoria distinta. No entanto, a Comissão não deve adicionar grupos de substâncias aos precursores de drogas da categoria 1 ou da categoria 2, a menos que tal seja necessário para cumprir as obrigações decorrentes da	(27) A fim de alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito a acrescentar ou suprimir substâncias das categorias de precursores de drogas, se necessário com caráter de urgência. ***Esta autorização não restringirá o direito de os Estados-Membros regulamentarem a inventariação de substâncias de forma mais rigorosa do que a nível da União.*** Dadas as especificidades dos precursores de síntese que são produtos químicos da mesma família dos precursores de drogas inventariados e que podem ser facilmente criados, a Comissão deve ter a possibilidade de acrescentar precursores de síntese também através da inclusão de grupos de substâncias, identificadas de forma genérica e, se necessário, de excluir substâncias individuais pertencentes a esses grupos que tenham utilizações legítimas que não sejam a investigação e a inovação e que não devam ser incluídas numa categoria distinta. No entanto, a

Convenção das Nações Unidas. Além disso, deverá ser atribuída competência à Comissão para alterar elementos não essenciais estabelecidos nos anexos relativos a licenças, registos, notificações prévias, gestão das quantidades relacionadas com a importação e a exportação, notificações prévias de exportação, demonstração de fins lícitos, determinação dos critérios de suspeita da intenção de utilização no fabrico ilícito de drogas, medidas transitórias e comunicação de informações. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios para a adoção de atos delegados, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor[21]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

[21] (22)JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj?locale=pt.

Comissão não deve adicionar grupos de substâncias aos precursores de drogas da categoria 1 ou da categoria 2, a menos que tal seja necessário para cumprir as obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas. Além disso, deverá ser atribuída competência à Comissão para alterar elementos não essenciais estabelecidos nos anexos relativos a licenças, registos, notificações prévias, gestão das quantidades relacionadas com a importação e a exportação, notificações prévias de exportação, demonstração de fins lícitos, determinação dos critérios de suspeita da intenção de utilização no fabrico ilícito de drogas, medidas transitórias e comunicação de informações. ***Os Estados-Membros terão, em qualquer caso, o direito de regulamentar a inventariação das substâncias e quaisquer medidas com ela relacionadas de forma independente e de modo mais rigoroso do que os requisitos mínimos da União.*** É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios para a adoção de atos delegados, nomeadamente a nível ***dos Estados-Membros e*** de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor[21]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.

[21] (22)JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj?locale=pt.

Or. fi

Alteração 108
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A fim de alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito a acrescentar ou suprimir substâncias das categorias de precursores de drogas, se necessário com caráter de urgência. Dadas as especificidades dos precursores de síntese que são produtos químicos da mesma família dos precursores de drogas inventariados e que podem ser facilmente criados, a Comissão deve ter a possibilidade de acrescentar precursores de síntese também através da inclusão de grupos de substâncias, identificadas de forma genérica e, se necessário, de excluir substâncias individuais pertencentes a esses grupos que tenham utilizações legítimas que não sejam a investigação e a inovação e que não devam ser incluídas numa categoria distinta. No entanto, a Comissão não deve adicionar grupos de substâncias aos precursores de drogas da categoria 1 ou da categoria 2, a menos que tal seja necessário para cumprir as obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas. Além disso, deverá ser atribuída competência à Comissão para alterar elementos não essenciais estabelecidos nos anexos relativos a licenças, registos, notificações prévias, gestão das quantidades relacionadas com a importação e a exportação, notificações prévias de exportação, demonstração de fins lícitos, determinação dos critérios de suspeita da intenção de utilização no fabrico ilícito de	(27) A fim de alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito a acrescentar ou suprimir substâncias das categorias de precursores de drogas, se necessário com caráter de urgência. Dadas as especificidades dos precursores de síntese que são produtos químicos da mesma família dos precursores de drogas inventariados e que podem ser facilmente criados, a Comissão deve ter a possibilidade de acrescentar precursores de síntese também através da inclusão de grupos de substâncias, identificadas de forma genérica e, se necessário, de excluir substâncias individuais pertencentes a esses grupos que tenham utilizações legítimas que não sejam a investigação e a inovação e que não devam ser incluídas numa categoria distinta***. Ao exercer esta competência, a Comissão assegura que se mantenha uma abordagem equilibrada, avaliando rigorosamente o impacto económico no setor químico legítimo, de modo a que a necessária luta contra o tráfico de droga não perturbe de forma desproporcionada as cadeias de abastecimento industriais da União***. No entanto, a Comissão não deve adicionar grupos de substâncias aos precursores de drogas da categoria 1 ou da categoria 2, a menos que tal seja necessário para cumprir as obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas. Além disso, deverá ser atribuída competência à Comissão para alterar elementos não

drogas, medidas transitórias e comunicação de informações. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios para a adoção de atos delegados, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor[21]. Em especial e a fim de assegurar uma participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.	essenciais estabelecidos nos anexos relativos a licenças, registos, notificações prévias, gestão das quantidades relacionadas com a importação e a exportação, notificações prévias de exportação, demonstração de fins lícitos, determinação dos critérios de suspeita da intenção de utilização no fabrico ilícito de drogas, medidas transitórias e comunicação de informações. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios para a adoção de atos delegados, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor[21]. Em especial e a fim de assegurar uma participação equitativa na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os peritos do Parlamento Europeu e do Conselho têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratam da preparação dos atos delegados.
[21] (22)JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.	[21] (22)JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj.

Or. en

Alteração 109
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A fim de alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o	(27) A fim de alterar certos elementos não essenciais do presente regulamento, o

poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito a acrescentar ou suprimir substâncias das categorias de precursores de drogas, se necessário com caráter de urgência. Dadas as especificidades dos precursores de síntese que são produtos químicos da mesma família dos precursores de drogas inventariados e que podem ser facilmente criados, a Comissão deve ter a possibilidade de acrescentar precursores de síntese também através da inclusão de grupos de substâncias, identificadas de forma genérica e, se necessário, de excluir substâncias individuais pertencentes a esses grupos que tenham utilizações legítimas que não sejam a investigação e a inovação e que não devam ser incluídas numa categoria distinta. No entanto, a Comissão não deve adicionar grupos de substâncias aos precursores de drogas da categoria 1 ou da categoria 2, a menos que tal seja necessário para cumprir as obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas. Além disso, deverá ser atribuída competência à Comissão para alterar elementos não essenciais estabelecidos nos anexos relativos a licenças, registos, notificações prévias, gestão das quantidades relacionadas com a importação e a exportação, notificações prévias de exportação, demonstração de fins lícitos***,*** ***determinação dos critérios de suspeita da intenção de utilização no fabrico ilícito de drogas***, medidas transitórias e comunicação de informações. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios para a adoção de atos delegados, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor[21]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de

poder de adotar atos em conformidade com o artigo 290.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia deve ser delegado na Comissão no que diz respeito a acrescentar ou suprimir substâncias das categorias de precursores de drogas, se necessário com caráter de urgência. ***Os poderes delegados devem limitar-se às atualizações técnicas e científicas necessárias para ter em conta os novos desenvolvimentos no domínio dos precursores de drogas e não devem conduzir a alterações substanciais nos direitos e obrigações dos operadores económicos.*** Dadas as especificidades dos precursores de síntese que são produtos químicos da mesma família dos precursores de drogas inventariados e que podem ser facilmente criados, a Comissão deve ter a possibilidade de acrescentar precursores de síntese também através da inclusão de grupos de substâncias, identificadas de forma genérica ***com base numa avaliação científica transparente dos riscos e após consulta das partes interessadas pertinentes do meio científico e da indústria*** e, se necessário, de excluir substâncias individuais pertencentes a esses grupos que tenham utilizações legítimas que não sejam a investigação e a inovação e que não devam ser incluídas numa categoria distinta. No entanto, a Comissão não deve adicionar grupos de substâncias aos precursores de drogas da categoria 1 ou da categoria 2, a menos que tal seja necessário para cumprir as obrigações decorrentes da Convenção das Nações Unidas. Além disso, deverá ser atribuída competência à Comissão para alterar elementos não essenciais estabelecidos nos anexos relativos a licenças, registos, notificações prévias, gestão das quantidades relacionadas com a importação e a exportação, notificações prévias de exportação, demonstração de fins lícitos, medidas transitórias e comunicação de informações. É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os

participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.	trabalhos preparatórios para a adoção de atos delegados, nomeadamente a nível de peritos, e que essas consultas sejam realizadas em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional de 13 de abril de 2016 sobre legislar melhor[21]. Em particular, a fim de assegurar a igualdade de participação na preparação dos atos delegados, o Parlamento Europeu e o Conselho recebem todos os documentos ao mesmo tempo que os peritos dos Estados-Membros, e os respetivos peritos têm sistematicamente acesso às reuniões dos grupos de peritos da Comissão que tratem da preparação dos atos delegados.
[21] (22)JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj?locale=pt.	[21] (22)JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: https://eur-lex.europa.eu/eli/agree_interinstit/2016/512/oj?locale=pt.

Or. sk

Justificação

Article 290 TFEU allows only non-essential elements of a legislative act to be amended. The essential obligations of economic operators should remain subject to the regular legislative process. The next section suggests taking into account that generic definitions can have a significant impact on research, industry and trade. Their introduction should be based on sound scientific assessment. Finally, it is proposed to delete the passage from the original proposal, since the criteria on the basis of which trade may be restricted or an intervention may be carried out against an economic operator constitute an essential element of the legislation and should be adopted by the legislator.

Alteração 110
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para determinar as disposições de aplicação do sistema eletrónico. Essas disposições	(28) Deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para determinar as disposições de aplicação do sistema eletrónico. Essas disposições

devem incluir requisitos e procedimentos técnicos para a aplicação das principais obrigações estabelecidas no presente regulamento, tais como a obtenção de uma licença, a apresentação de um registo ou de uma notificação prévia, ou as relacionadas com a notificação das quantidades e a verificação aduaneira. Estas disposições devem também incluir as regras em matéria de proteção e segurança dos dados pessoais. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[22].	devem incluir requisitos e procedimentos técnicos para a aplicação das principais obrigações estabelecidas no presente regulamento, tais como a obtenção de uma licença, a apresentação de um registo ou de uma notificação prévia, ou as relacionadas com a notificação das quantidades e a verificação aduaneira. Estas ***disposições técnicas devem ser concebidas de forma a minimizar os encargos administrativos e a garantir a acessibilidade do sistema a todos os operadores, incluindo as PME***. ***Estas*** disposições devem também incluir as regras em matéria de proteção e segurança dos dados pessoais. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[22].
[22] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).	[22] Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).
	Or. en

Alteração 111
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para determinar as disposições de aplicação do sistema eletrónico. Essas disposições devem incluir requisitos e procedimentos técnicos para a aplicação das principais obrigações estabelecidas no presente	(28) Deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para determinar as disposições de aplicação do sistema eletrónico. Essas disposições devem incluir requisitos e procedimentos técnicos para a aplicação das principais obrigações estabelecidas no presente

regulamento, tais como a obtenção de uma licença, a apresentação de um registo ou de uma notificação prévia, ou as relacionadas com a notificação das quantidades e a verificação aduaneira. Estas disposições devem também incluir as regras em matéria de proteção e segurança dos dados pessoais. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[22].	regulamento, tais como a obtenção de uma licença, a apresentação de um registo ou de uma notificação prévia, ou as relacionadas com a notificação das quantidades e a verificação aduaneira. Estas disposições devem também incluir as regras em matéria de proteção e segurança dos dados pessoais. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho[22] ***, sem alterar o âmbito dos direitos e obrigações previstos no presente regulamento***.
[22] (1)Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).	[22] (1)Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13, ELI: ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2011/182/oj).

Or. sk

Justificação

Propõe-se esclarecer e sublinhar que os atos de execução devem regulamentar os aspetos técnicos da aplicação do regulamento e não devem criar novas obrigações substantivas.

Alteração 112
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Considerando 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(28-A) Dada a rápida evolução do fabrico ilícito de drogas e a crescente utilização de novas substâncias não inventariadas e de precursores de síntese por redes criminosas, pode haver um atraso entre a identificação de uma ameaça emergente de precursores e a entrada em vigor de

medidas da União aplicáveis a essa substância. A fim de evitar vazios legais que possam criar riscos graves para a segurança e a saúde públicas, os Estados-Membros deverão poder, em condições específicas e a título temporário, adotar medidas nacionais de salvaguarda proporcionadas enquanto aguardam a entrada em vigor de ações a nível da União. A coordenação com a Comissão e a Agência é essencial para assegurar a coerência, o intercâmbio de informações e o bom funcionamento do mercado interno.

Or. en

Alteração 113
Jaroslav Bžoch

Proposta de regulamento
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) A aplicação do presente regulamento deverá ser adiada pelo tempo necessário para criar o sistema eletrónico requerido para a sua aplicação.	(31) A aplicação do presente regulamento deverá ser adiada pelo tempo necessário para criar o sistema eletrónico requerido para a sua aplicação. ***O sistema eletrónico deve ser criado e colocado em serviço em tempo útil, permitindo que os operadores cumpram o presente regulamento sem custos administrativos desnecessários, salvaguardando simultaneamente a livre circulação de mercadorias no mercado interno.***

Or. en

Alteração 114
Evin Incir, Brando Benifei

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O presente regulamento estabelece regras harmonizadas para a monitorização e o controlo da disponibilização no mercado, da importação, da exportação, da posse e da utilização de precursores de drogas e de atividades intermédias que envolvam precursores de drogas, com vista a assegurar a sua livre circulação no mercado interno e a impedir a sua disponibilidade para o fabrico ilícito de drogas.	1. O presente regulamento estabelece regras harmonizadas para a monitorização e o controlo da disponibilização no mercado, da importação, da exportação, da posse e da utilização de precursores de drogas e de atividades intermédias que envolvam precursores de drogas, com vista a assegurar a sua livre circulação no mercado interno e a impedir ***o seu desvio e*** a sua disponibilidade para o fabrico ilícito de drogas***, contribuindo assim para a proteção da saúde e da segurança públicas e para a redução dos danos relacionados com as drogas***.

Or. en

Alteração 115
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 1 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O presente regulamento é aplicável sem prejuízo do Código Aduaneiro da União.

Or. en

Alteração 116
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) «Precursor de droga», uma substância que pode ser utilizada para o fabrico ilícito de drogas, bem como misturas, organismos e substâncias que	(1) «Precursor de droga», uma substância que pode ser***, de forma racional e comprovada,*** utilizada para o fabrico ilícito de drogas, bem como misturas,

ocorrem na natureza e que contêm essas substâncias;	organismos e substâncias que ocorrem na natureza e que contêm essas substâncias;

Or. sk

Justificação

Aumenta a segurança jurídica e reduz o risco de uma interpretação excessivamente extensiva.

Alteração 117
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) «Precursor de síntese», um precursor de droga que é uma substância ou mistura que contém uma substância que é um produto químico da mesma família de uma substância abrangida pelos anexos I ou II e que não tem qualquer utilização legítima conhecida, exceto investigação e inovação;	(8) «Precursor de síntese», um precursor de droga que é uma substância ou mistura que contém uma substância que é um produto químico da mesma família de uma substância abrangida pelos anexos I ou II e que não tem qualquer utilização legítima conhecida, exceto investigação e inovação ***ou outra utilização científica, farmacêutica ou industrial documentada***;

Or. sk

Justificação

Podem surgir futuras utilizações legítimas após a inclusão da substância.

Alteração 118
Jaroslav Bžoch

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 11

Texto da Comissão	*Alteração*
11) «Disponibilização no mercado», o fornecimento de um precursor de droga para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União no âmbito de uma	11) «Disponibilização no mercado», o fornecimento de um precursor de droga para distribuição, consumo ou utilização no mercado da União no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou

atividade comercial, a título oneroso ou gratuito;	gratuito***, inclusivamente através de canais digitais***;

Or. en

Alteração 119
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-A) 14) «Recolha», a receção, retoma, compilação, triagem ou consolidação de precursores de drogas inventariados de um ou mais operadores para efeitos de transporte, armazenamento, destruição ou tratamento a jusante;

Or. en

Alteração 120
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-B) 15) «Destruição», qualquer operação física, química ou de outra natureza através da qual os precursores de drogas inventariados se tornam irreversivelmente inutilizáveis e irrecuperáveis como precursores de drogas para o comércio legítimo ou para o fabrico ilícito de drogas;

Or. en

Alteração 121
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 13-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	13-C) 16) «Tratamento a jusante», qualquer operação, com exceção da recolha ou destruição, realizada em precursores de drogas inventariados ou em materiais que os contenham depois de terem sido descartados, entregues, devolvidos ou transferidos para eliminação, valorização ou tratamento final, incluindo armazenamento, triagem, separação, concentração, diluição, neutralização, transformação, valorização, reciclagem ou eliminação;

Or. en

Alteração 122
Jaroslav Bžoch

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 24

Texto da Comissão	*Alteração*
24) «Fornecedor de um mercado em linha», um fornecedor de uma plataforma em linha na aceção do artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (UE) 2022/2065[28] que permite aos consumidores ou operadores celebrar contratos à distância com comerciantes para a venda de precursores de drogas inventariados;	24) «Fornecedor de um mercado em linha», um fornecedor de uma plataforma em linha na aceção do artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (UE) 2022/2065[28] que permite aos consumidores ou operadores celebrar contratos à distância com comerciantes para a venda de precursores de drogas inventariados ***ou não inventariados***;
[28] (31)Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de	[28] (31)Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais) (JO L 277 de

27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj).

27.10.2022, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2065/oj).

Or. en

Alteração 123
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 25

Texto da Comissão	*Alteração*
25) «Intermediário», qualquer pessoa singular ou coletiva que organize a aquisição, venda ou fornecimento de precursores de drogas inventariados, quando as mercadorias sejam posteriormente importadas ou exportadas e que pretende obter um acordo entre duas partes, ou que age em nome de pelo menos uma destas partes sem assumir a posse de tais precursores de drogas nem o controlo da execução de tal transação; esta definição abrange igualmente qualquer atividade que envolva a compra e venda ou o fornecimento de precursores de drogas inventariados sem que estes precursores sejam introduzidos no território aduaneiro da União;	25) «Intermediário», qualquer pessoa singular ou coletiva***, que atue na qualidade de corretor,*** que organize a aquisição, venda ou fornecimento de precursores de drogas inventariados, quando as mercadorias sejam posteriormente importadas ou exportadas e que pretende obter um acordo entre duas partes, ou que age em nome de pelo menos uma destas partes sem assumir a posse de tais precursores de drogas nem o controlo da execução de tal transação; esta definição abrange igualmente qualquer atividade que envolva a compra e venda ou o fornecimento de precursores de drogas inventariados sem que estes precursores sejam introduzidos no território aduaneiro da União; ***esta definição exclui as pessoas singulares ou coletivas que prestam serviços técnicos, operações gerais de transporte, serviços logísticos, financeiros ou de processamento de pagamentos, bem como o fornecimento de infraestruturas digitais gerais por plataformas em linha, na aceção do artigo 3.º, alínea i), do Regulamento (UE) 2022/2065, desde que esses serviços, operações, logística e fornecimento de infraestruturas não tenham por objetivo a celebração de um contrato relativo à transação comercial de produtos químicos subjacente e não tenham conhecimento do objetivo final da transação.***

Or. en

Justificação

In line with the EU Digital Services Act (DSA) principles, general online marketplaces, communication platforms, or standard shipping lines should not be turned into de facto chemical oversight bodies unless they are actively brokering and structuring the sale of the precursors. This amendment ensures liability falls squarely on the actual commercial decision-maker (the broker) rather than the passive channel of transit. With a broad and vague definition, courts in different Member States could interpret it differently. This fractures the internal market and creates massive compliance confusion for European distributors.

Alteração 124
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 2 – parágrafo 1 – ponto 34

Texto da Comissão	*Alteração*
34) «Transação suspeita», uma transação relativa a precursores de drogas em relação à qual existam ***motivos razoáveis para suspeitar*** que os precursores de drogas em causa se destinam ao fabrico ilícito de drogas;	34) «Transação suspeita», uma transação relativa a precursores de drogas em relação à qual existam ***factos objetivos e verificáveis que indiquem*** que os precursores de drogas em causa se destinam ao fabrico ilícito de drogas;

Or. sk

Justificação

Aumenta a segurança jurídica para os operadores económicos e reduz o risco de interpretação arbitrária.

Alteração 125
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O presente regulamento é igualmente aplicável aos precursores de drogas não inventariados, que são	2. O presente regulamento é igualmente aplicável aos precursores de drogas não inventariados, que são

substâncias que podem ser utilizadas no fabrico ilícito de drogas, e às misturas que contêm essas substâncias, a menos que seja cumprida a condição prevista no n.º 1, alínea b), subalínea i).	substâncias que podem ser utilizadas ***de forma comprovada e proporcionada*** no fabrico ilícito de drogas, e às misturas que contêm essas substâncias, a menos que seja cumprida a condição prevista no n.º 1, alínea b), subalínea i).

Or. sk

Justificação

A proposta aumenta a previsibilidade jurídica e limita o risco de uma interpretação extensiva.

Alteração 126
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 3 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Instalações de investigação, industriais e de inovação, a fim de assegurar que os ambientes científicos e o desenvolvimento tecnológico não sejam desproporcionadamente afetados por estrangulamentos administrativos.

Or. en

Justificação

Os quadros regulamentares rigorosos devem ser contrabalançados com a importância estratégica do progresso científico europeu. Exceções claras e funcionais asseguram que os ecossistemas de investigação e desenvolvimento (I&D) não são prejudicados por aprovações burocráticas lentas.

Alteração 127
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou de outros atos jurídicos da União, os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou dificultar a disponibilização no mercado de precursores de drogas inventariados por operadores que cumpram o disposto no presente regulamento por motivos relacionados com a fiscalização do comércio legítimo para efeitos de prevenção do fabrico ilícito de drogas.	Salvo disposição em contrário do presente regulamento ou de outros atos jurídicos da União, os Estados-Membros não podem proibir, restringir ou dificultar a disponibilização no mercado de precursores de drogas inventariados por operadores que cumpram o disposto no presente regulamento por motivos relacionados com a fiscalização do comércio legítimo para efeitos de prevenção do fabrico ilícito de drogas***, a menos que as autoridades dos Estados-Membros considerem isso absolutamente necessário***.

Or. fi

Alteração 128
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Precursores de drogas da categoria 2:
	(i) percursores de drogas que contenham ou sejam constituídos por substâncias abrangidas pelo anexo II, parte I-A.

Or. en

Alteração 129
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 5 – parágrafo 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Precursores de drogas da categoria 3 que contenham ou sejam constituídos por substâncias abrangidas pelo anexo III e que sejam precursores de síntese sem utilização	(c) Precursores de drogas da categoria 3 que contenham ou sejam constituídos por substâncias abrangidas pelo anexo III e que sejam precursores de síntese sem utilização

legítima conhecida, exceto investigação e inovação no momento da sua inventariação. As substâncias abrangidas pelo anexo III são enumeradas individualmente ou identificadas de forma genérica através da enumeração de grupos de substâncias. As substâncias individuais incluídas nesse grupo que tenham uma utilização legítima que não seja a investigação e a inovação e que não estejam incluídas no anexo I ou no anexo II ficam isentas da categoria 3 e são enumeradas no anexo III, parte II, secção 2.	legítima conhecida, exceto investigação e inovação no momento da sua inventariação. As substâncias abrangidas pelo anexo III são enumeradas individualmente ou identificadas de forma genérica através da enumeração de grupos de substâncias. As substâncias individuais incluídas nesse grupo que tenham uma utilização legítima que não seja a investigação e a inovação e que não estejam incluídas no anexo I ou no anexo II ficam isentas da categoria 3 e são enumeradas no anexo III, parte II, secção 2. ***Quando estiver prevista uma classificação por grupo, esta deve ser acompanhada de um conjunto de informações de referência claras e estruturadas, disponibilizadas no Repositório de informações sobre precursores de drogas, incluindo listas das substâncias em causa e, se disponíveis, os respetivos números CAS. Se não existir um número CAS, a Comissão solicita a atribuição de um número CAS antes de adotar o ato delegado.***

Or. en

Alteração 130
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 1 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Precursores de drogas da categoria 3 que contenham ou sejam constituídos por substâncias abrangidas pelo anexo III e que sejam precursores de síntese sem utilização legítima conhecida, exceto investigação e inovação no momento da sua inventariação. As substâncias abrangidas pelo anexo III são enumeradas individualmente ou identificadas de forma	c) Precursores de drogas da categoria 3 que contenham ou sejam constituídos por substâncias abrangidas pelo anexo III e que sejam precursores de síntese sem utilização legítima conhecida, exceto investigação e inovação no momento da sua inventariação. As substâncias abrangidas pelo anexo III são enumeradas individualmente ou identificadas de forma

genérica através da enumeração de grupos de substâncias. As substâncias individuais incluídas nesse grupo que tenham uma utilização legítima que não seja a investigação e a inovação e que não estejam incluídas no anexo I ou no anexo II ficam isentas da categoria 3 e são enumeradas no anexo III, parte II, secção 2.	genérica através da enumeração de grupos de substâncias. As substâncias individuais incluídas nesse grupo que tenham uma utilização legítima que não seja a investigação e a inovação e que não estejam incluídas no anexo I ou no anexo II ficam isentas da categoria 3 e são enumeradas no anexo III, parte II, secção 2. ***A Comissão analisa regularmente se as substâncias classificadas na categoria 3 adquiriram novas utilizações científicas, farmacêuticas ou industriais legítimas.***

Or. sk

Justificação

A categoria 3 não pretende ser uma lista definitiva. Os desenvolvimentos químicos e farmacêuticos podem criar novas utilizações legítimas.

Alteração 131
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os precursores de drogas inventariados, que são misturas que contêm substâncias abrangidas pelo anexo III acima do limiar de concentração estabelecido nesse anexo, organismos ou substâncias que ocorrem na natureza que contêm essas substâncias e que, além disso, contêm substâncias abrangidas pelo anexo II, estão sujeitos aos requisitos aplicáveis aos precursores de drogas da categoria 3.	3. Os precursores de drogas inventariados, que são misturas que contêm substâncias abrangidas pelo anexo III acima do limiar de concentração estabelecido nesse anexo, organismos ou substâncias que ocorrem na natureza que contêm essas substâncias e que, além disso, contêm substâncias abrangidas pelo anexo II, estão sujeitos aos requisitos aplicáveis aos precursores de drogas da categoria 3***, a menos que a autoridade competente decida de outra forma com base numa utilização legítima comprovada***.

Or. sk

Justificação

A proposta permite uma flexibilidade adequada para as misturas que contenham substâncias com utilizações legítimas comprovadas.

Alteração 132
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Mediante pedido fundamentado, os operadores facultam às autoridades competentes ou às autoridades aduaneiras as informações e a documentação ***necessárias*** para demonstrar que cumpriram as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento, sem demora, de forma estruturada e legível por máquina, utilizando normas abertas, transferidas através de um canal de comunicação seguro sem vinculação a um fornecedor.	2. Mediante pedido fundamentado, os operadores facultam às autoridades competentes ou às autoridades aduaneiras as informações e a documentação ***essenciais e proporcionadas*** para demonstrar que cumpriram as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento, sem demora, de forma estruturada e legível por máquina, utilizando normas abertas, transferidas através de um canal de comunicação seguro sem vinculação a um fornecedor. ***As autoridades competentes devem assegurar a proteção das informações comerciais confidenciais obtidas nos termos do presente número.***

Or. sk

Justificação

Na primeira parte, a proposta salienta que o princípio da proporcionalidade exige que as autoridades solicitem apenas as informações necessárias ao desempenho das suas funções. Na segunda parte, salienta ainda que os operadores podem fornecer dados comerciais sensíveis, incluindo dados sobre cadeias de abastecimento e clientes.

Alteração 133
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Mediante pedido fundamentado, os operadores facultam às autoridades competentes ou às autoridades aduaneiras as informações e a documentação necessárias para demonstrar que cumpriram as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento, sem demora, de forma estruturada e legível por máquina, utilizando normas abertas, transferidas através de um canal de comunicação seguro sem vinculação a um fornecedor.	2. Mediante pedido fundamentado, os operadores facultam às autoridades competentes ou às autoridades aduaneiras as informações e a documentação necessárias para demonstrar que cumpriram as obrigações que lhes incumbem por força do presente regulamento, sem demora ***indevida***, de forma estruturada e legível por máquina, utilizando normas abertas, transferidas através de um canal de comunicação seguro sem vinculação a um fornecedor.

Or. en

Alteração 134
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. O tratamento e a transmissão destes documentos são efetuados no estrito respeito do sigilo comercial, em conformidade com a legislação aplicável da União.

Or. en

Alteração 135
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os operadores devem cooperar com essas autoridades***, mediante pedido,*** em qualquer ação tomada para eliminar os riscos de desvio de precursores de drogas	3. Os operadores devem cooperar ***plenamente e de forma proativa*** com essas autoridades em qualquer ação tomada para eliminar os riscos de desvio de precursores

inventariados para o fabrico ilícito de drogas.	de drogas inventariados para o fabrico ilícito de drogas.

Or. en

Alteração 136
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. As obrigações previstas no presente artigo devem ser cumpridas de acordo com o princípio da proporcionalidade e não devem implicar encargos administrativos ou financeiros desproporcionados para os operadores.

Or. sk

Justificação

A proposta visa reforçar a proporcionalidade no exercício dos poderes de controlo.

Alteração 137
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Os operadores devem cooperar com a Agência da União Europeia sobre Drogas.

Or. en

Alteração 138
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O nome da substância abrangida pelos anexos I, II ou III ou, no caso de uma mistura, de um organismo ou de uma substância que ocorre na natureza, o seu nome e o nome da substância abrangida pelos anexos I, II ou III contida na mistura, no organismo ou na substância que ocorre na natureza; no caso das atividades de importação, exportação ou intermédias, o nome ***deve ser*** seguido da menção «PRECURSOR DE DROGA»;	(a) O nome da substância abrangida pelos anexos I, II ou III ou, no caso de uma mistura, de um organismo ou de uma substância que ocorre na natureza, ***estando este nome associado, quando disponível, ao seu número CAS;*** o seu nome e o nome da substância abrangida pelos anexos I, II ou III contida na mistura, no organismo ou na substância que ocorre na natureza; ***este nome está associado, quando disponível, ao seu número CAS;*** no caso das atividades de importação, exportação ou intermédias, ***esta classificação está numericamente integrada no identificador normalizado, e*** o nome ***é*** seguido da menção «PRECURSOR DE DROGA»;

Or. en

Alteração 139
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A quantidade da substância abrangida pelos anexos I, II ou III e, no caso de uma mistura, de um organismo ou de uma substância que ocorre na natureza, a quantidade ou a percentagem de qualquer dessas substâncias nela contida; e	(b) A quantidade ***e o peso*** da substância abrangida pelos anexos I, II ou III e, no caso de uma mistura, de um organismo ou de uma substância que ocorre na natureza, a quantidade ou a percentagem de qualquer dessas substâncias nela contida; e

Or. en

Alteração 140
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os operadores devem conservar a documentação referida no n.º 1 durante um período de cinco anos a contar do final do ano civil em que a transação teve lugar.	2. Os operadores devem conservar a documentação referida no n.º 1 durante um período ***mínimo*** de cinco anos a contar do final do ano civil em que a transação teve lugar***, devendo essa documentação estar prontamente disponível para inspeção pelas autoridades competentes, sempre que estas a solicitem***.

Or. en

Alteração 141
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os operadores devem conservar a documentação referida no n.º 1 durante um período de cinco anos a contar do final do ano civil em que a transação teve lugar.	2. Os operadores devem conservar a documentação referida no n.º 1 durante um período de cinco anos a contar do final do ano civil em que a transação teve lugar***, a menos que a legislação da União ou nacional exija um período de conservação mais longo***.

Or. sk

Alteração 142
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores devem comunicar ***imediatamente*** às autoridades competentes as transações suspeitas, os	1. Os operadores devem comunicar ***sem demora injustificada*** às autoridades competentes as transações suspeitas, os

desaparecimentos significativos ***e*** os furtos de precursores de drogas inventariados. Sempre que os prestadores de mercados em linha tomem conhecimento de quaisquer informações relativas a transações suspeitas, desaparecimentos significativos e furtos de precursores de drogas inventariados, devem comunicar imediatamente essas informações às autoridades competentes.	desaparecimentos significativos ***e/ou*** os furtos de precursores de drogas inventariados***, bem como de precursores de drogas não inventariados, sempre que existam motivos razoáveis para suspeitar da sua utilização no fabrico ilícito de drogas***. Sempre que os prestadores de mercados em linha tomem conhecimento de quaisquer informações relativas a transações suspeitas, desaparecimentos significativos e furtos de precursores de drogas inventariados ***ou não inventariados***, devem comunicar imediatamente essas informações às autoridades competentes. ***Os prestadores de mercados em linha devem tomar medidas adequadas e proporcionadas para prevenir o desvio e o comércio ilícito de precursores de drogas através dos seus serviços. Essas medidas devem incluir mecanismos que permitam detetar e comunicar transações suspeitas.***
	Or. en

Alteração 143
Mika Aaltola

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores devem comunicar imediatamente às autoridades competentes as transações suspeitas, os desaparecimentos significativos e os furtos de precursores de drogas inventariados. ***Sempre que os prestadores de mercados em linha tomem conhecimento de quaisquer informações relativas a transações suspeitas, desaparecimentos significativos e furtos de precursores de drogas inventariados, devem comunicar imediatamente essas informações às autoridades competentes.***	1. Os operadores devem comunicar imediatamente às autoridades competentes as transações suspeitas, os desaparecimentos significativos e os furtos de precursores de drogas inventariados.

Or. en

Alteração 144
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores devem comunicar imediatamente às autoridades competentes as transações suspeitas, os desaparecimentos significativos e os furtos de precursores de drogas inventariados. Sempre que os prestadores de mercados em linha tomem conhecimento de quaisquer informações relativas a transações suspeitas, desaparecimentos significativos e furtos de precursores de drogas inventariados, devem comunicar imediatamente essas informações às autoridades competentes.	1. Os operadores devem comunicar imediatamente às autoridades competentes as transações suspeitas, os desaparecimentos significativos e os furtos de precursores de drogas inventariados***, determinados com base em critérios objetivos e transparentes estabelecidos nos termos do presente regulamento***. Sempre que os prestadores de mercados em linha tomem conhecimento***, no decurso das suas atividades normais,*** de quaisquer informações relativas a transações suspeitas, desaparecimentos significativos e furtos de precursores de drogas inventariados, devem comunicar imediatamente essas informações às autoridades competentes.

Or. sk

Justificação

Na primeira parte, a proposta chama a atenção para o facto de o conceito de «quantidade significativa» não estar definido. A existência de critérios uniformes garantirá a segurança jurídica e a aplicação uniforme do regulamento em todos os Estados-Membros. Na segunda parte, a proposta especifica o âmbito de aplicação da obrigação e confirma que a disposição não estabelece uma obrigação geral de monitorização.

Alteração 145
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

	1-A. Os prestadores designados como plataformas em linha de muito grande dimensão ou motores de pesquisa em linha de muito grande dimensão nos termos do Regulamento (UE) 2022/2065 devem ter em conta os riscos relacionados com o desvio e o comércio ilícito de precursores de drogas nas avaliações de risco realizadas nos termos do artigo 34.º desse regulamento, se for pertinente para o funcionamento e a utilização dos seus serviços, e adotar medidas de atenuação razoáveis, proporcionadas e eficazes nos termos do artigo 35.º do mesmo regulamento.

Or. en

Alteração 146
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) O nome da substância abrangida pelos anexos I, II ou III;	(a) O nome da substância abrangida pelos anexos I, II ou III ***e, se disponível, o seu número CAS***;

Or. en

Alteração 147
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A quantidade da substância;	(b) A quantidade ***e o peso*** da substância;

Or. en

Alteração 148
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 8 – parágrafo 2 – alínea c

Texto da Comissão	*Alteração*
(c) Os nomes e endereços dos operadores envolvidos na cadeia de abastecimento.	(c) Os nomes e endereços dos operadores envolvidos na cadeia de abastecimento ***e dos seus funcionários responsáveis***.

Or. en

Alteração 149
Evin Incir, Brando Benifei

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem assegurar que as comunicações efetuadas de boa-fé ao abrigo da presente disposição não deem origem a responsabilidade civil, administrativa ou penal para o operador que comunica as informações, o prestador do mercado ou a pessoa singular que comunica as informações em seu nome.

Or. en

Alteração 150
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao decidir sobre a concessão da licença, as autoridades competentes devem	2. Ao decidir sobre a concessão da licença, as autoridades competentes devem

ter em consideração as condições estabelecidas no anexo IV no que respeita à competência e integridade do requerente. A licença deve ser recusada, caso existam motivos razoáveis para duvidar da adequação e idoneidade do operador ou do seu funcionário responsável.	ter em consideração as condições estabelecidas no anexo IV no que respeita à competência e integridade do requerente. A licença deve ser recusada, caso existam motivos razoáveis para duvidar da adequação e idoneidade do operador ou do seu funcionário responsável***, desde que tal decisão seja devidamente fundamentada e esteja sujeita a um recurso efetivo nos termos da legislação nacional***.

Or. sk

Justificação

Os termos «adequação» e «fiabilidade» são amplos. A recusa de autorização deve, por conseguinte, ser devidamente justificada e passível de revisão, a fim de garantir a segurança jurídica aos operadores económicos.

Alteração 151
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Ao decidir sobre a concessão da licença, as autoridades competentes devem ter em consideração as condições estabelecidas no anexo IV no que respeita à competência e integridade do requerente. A licença deve ser recusada, caso existam motivos razoáveis para duvidar da adequação e idoneidade do operador ou do seu funcionário responsável.	2. Ao decidir sobre a concessão da licença, as autoridades competentes devem ter em consideração as condições estabelecidas no anexo IV no que respeita à competência e integridade do requerente***, bem como as informações relativas ao operador económico armazenadas na Plataforma de Dados Aduaneiros***. A licença deve ser recusada, caso existam motivos razoáveis para duvidar da adequação e idoneidade do operador ou do seu funcionário responsável.

Or. en

Alteração 152
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A licença deve incluir as informações previstas no anexo IV e ser concedida por um período não superior a três anos, a menos que o operador a solicite por um período mais curto.	3. A licença deve incluir as informações previstas no anexo IV e ser concedida por um período não superior a três anos, a menos que o operador a solicite por um período mais curto ***e desde que as condições para a concessão da licença continuem a ser cumpridas***. ***No entanto, no caso dos operadores económicos que demonstrem um historial sustentado de conformidade, este período pode ser alargado para cinco anos ou a renovação da licença pode ser sujeita a um procedimento eletrónico simplificado.***

Or. en

Alteração 153
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autoridades competentes podem conceder licenças simplificadas por um período ilimitado, sob reserva das condições estabelecidas no anexo IV.	4. As autoridades competentes podem***, em princípio,*** conceder licenças simplificadas por um período ilimitado***, mas estas podem ser suspensas ou revogadas pelas autoridades competentes***, sob reserva das condições estabelecidas no anexo IV.

Or. en

Alteração 154
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A licença pode ser suspensa ou revogada pelas autoridades competentes sempre que as condições ao abrigo das quais a licença foi concedida deixem de estar preenchidas, ou sempre que existam motivos fundamentados para suspeitar de um risco de desvio dos precursores de drogas inventariados para o fabrico ilícito de drogas.	6. A licença pode ser suspensa ou revogada pelas autoridades competentes sempre que as condições ao abrigo das quais a licença foi concedida deixem de estar preenchidas, ou sempre que existam motivos fundamentados para suspeitar de um risco de desvio dos precursores de drogas inventariados para o fabrico ilícito de drogas. ***Antes de ser tomada uma decisão de suspensão ou revogação da licença, deve ser dada ao operador a oportunidade de se pronunciar, salvo nos casos em que tal adiamento possa comprometer gravemente o objetivo da medida.***

Or. sk

Justificação

A proposta visa reforçar os direitos processuais das entidades em causa e sublinhar o respeito pelos direitos de defesa sem restringir a possibilidade de agir em casos urgentes.

Alteração 155
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A licença ***pode*** ser suspensa ou revogada pelas autoridades competentes sempre que as condições ao abrigo das quais a licença foi concedida deixem de estar preenchidas, ou sempre que existam motivos fundamentados para suspeitar de um risco de desvio dos precursores de drogas inventariados para o fabrico ilícito de drogas.	6. A licença ***deve*** ser suspensa ou revogada pelas autoridades competentes sempre que as condições ao abrigo das quais a licença foi concedida deixem de estar preenchidas, ou sempre que existam motivos fundamentados para suspeitar de um risco de desvio dos precursores de drogas inventariados para o fabrico ilícito de drogas.

Or. en

Alteração 156
Evin Incir, Brando Benifei

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. O desvio de precursores de drogas para o fabrico ilícito de drogas tem consequências significativas para a saúde pública em toda a União. O aumento da disponibilidade de drogas sintéticas contribui para as mortes relacionadas com a droga, os graves danos para a saúde e a exploração de pessoas vulneráveis, incluindo mulheres e crianças. A prevenção do desvio de precursores de drogas constitui, por conseguinte, não só uma questão de segurança pública, mas também um elemento importante dos esforços da União para proteger a saúde pública e reduzir os danos relacionados com a droga.

Or. en

Alteração 157
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Os comerciantes externos que importem, exportem ou exerçam atividades intermédias com precursores de drogas da categoria 1 em quantidades que não excedam os limiares quantitativos estabelecidos no anexo I durante um ano civil ficam sujeitos às obrigações aplicáveis nos termos do artigo 15.º.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 158
Evin Incir, Brando Benifei

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. As autoridades competentes podem cobrar aos operadores uma taxa pelo tratamento do pedido de licença. Caso seja cobrada uma taxa, ***as autoridades competentes devem ajustar o nível da taxa fixado para pequenas e médias empresas. Essa taxa*** deve ser ***cobrada de forma*** não discriminatória e ***o respetivo montante*** não ***pode*** exceder os custos de instrução do pedido.	8. As autoridades competentes podem cobrar aos operadores uma taxa pelo tratamento do pedido de licença. Caso seja cobrada uma taxa, ***esta*** deve ser ***proporcional, transparente e*** não discriminatória***,*** e não ***deve*** exceder os custos de instrução do pedido. ***As autoridades competentes devem prever taxas reduzidas para as micro, pequenas e médias empresas, na aceção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão, e podem dispensar totalmente a taxa sempre que a dimensão, o volume de negócios ou a capacidade económica do requerente o justifiquem. A taxa não é cobrada a universidades, organismos públicos de investigação, institutos de investigação sem fins lucrativos, laboratórios de saúde pública e laboratórios forenses reconhecidos, sempre que os precursores de drogas sejam utilizados exclusivamente para investigação científica, médica, forense ou de saúde pública documentada. O nível de qualquer taxa não deve constituir um obstáculo à investigação independente, às atividades de alerta precoce ou à inovação científica de interesse público.***

Or. en

Alteração 159
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. As autoridades competentes podem cobrar aos operadores uma taxa pelo tratamento do pedido de licença. Caso seja cobrada uma taxa, as autoridades competentes devem ajustar o nível da taxa fixado para pequenas e médias empresas. Essa taxa deve ser cobrada de forma não discriminatória e o respetivo montante não pode exceder os custos de instrução do pedido.	8. As autoridades competentes podem cobrar aos operadores uma taxa pelo tratamento do pedido de licença***. Essa taxa pode ser reduzida ou anulada no caso das universidades, das instituições de investigação públicas, dos serviços de saúde públicos, dos serviços de redução de danos e das organizações sem fins lucrativos ativas na área da saúde pública ou do tratamento de dependências, desde que os precursores apenas sejam utilizados em atividades de investigação científica, médica ou de interesse público, e nunca para fins comerciais***. Caso seja cobrada uma taxa, as autoridades competentes devem ajustar o nível da taxa fixado para pequenas e médias empresas. Essa taxa deve ser cobrada de forma não discriminatória e o respetivo montante não pode exceder os custos de instrução do pedido.
	Or. it

Alteração 160
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. As autoridades competentes podem cobrar aos operadores uma taxa pelo tratamento do pedido de licença. Caso seja cobrada uma taxa, as autoridades competentes devem ajustar o nível da taxa fixado para pequenas e médias empresas. Essa taxa deve ser cobrada de forma não discriminatória ***e*** o respetivo montante não pode exceder os custos de instrução do pedido.	8. As autoridades competentes podem cobrar aos operadores uma taxa pelo tratamento do pedido de licença. Caso seja cobrada uma taxa, as autoridades competentes devem ajustar o nível da taxa fixado para pequenas e médias empresas. Essa taxa deve ser cobrada de forma não discriminatória***,*** o respetivo montante não pode exceder os custos de instrução do pedido ***nem o custo do tratamento do pedido***.
	Or. sk

Justificação

A proposta apoia a competitividade das PME e, ao mesmo tempo, cumpre o objetivo de reduzir os encargos administrativos e financeiros.

Alteração 161
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. As autoridades competentes podem cobrar aos operadores uma taxa pelo tratamento do pedido de licença. Caso seja cobrada uma taxa, as autoridades competentes devem ***ajustar o nível da taxa fixado para*** pequenas e médias empresas. Essa taxa deve ser cobrada de forma não discriminatória e o respetivo montante não pode exceder os custos de instrução do pedido.	8. As autoridades competentes podem cobrar aos operadores uma taxa pelo tratamento do pedido de licença. Caso seja cobrada uma taxa, as autoridades competentes devem ***aplicar taxas reduzidas e proporcionais, em função da dimensão e do volume de negócios das*** pequenas e médias empresas. Essa taxa deve ser cobrada de forma não discriminatória e o respetivo montante não pode exceder os custos de instrução do pedido.

Or. en

Alteração 162
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. A Comissão emite orientações sobre a aplicação de reduções de taxas às pequenas e médias empresas, nomeadamente sobre modelos de redução gradual que reflitam a categoria de dimensão da empresa, em conformidade com a Recomendação 2003/361/CE da Comissão, e sobre os critérios objetivos e transparentes que podem ser tidos em conta para refletir a carga de trabalho

administrativo associado ao tratamento dos pedidos.

Or. en

Alteração 163
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neved'alová

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, nomeiam um funcionário responsável estabelecido na União, habilitado a representá-los nas questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento.	1. Os operadores a que se refere o artigo 9.º, n.º 1, nomeiam um funcionário responsável estabelecido na União, habilitado a representá-los nas questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento. ***Esta função pode também ser desempenhada por uma pessoa que exerça simultaneamente outras funções de gestão ou de conformidade no âmbito da entidade operadora.***

Or. sk

Justificação

A proposta mantém a obrigação de designar uma pessoa responsável, mas, ao mesmo tempo, esclarece que não é necessário criar um novo cargo independente. Muitas pequenas e médias empresas já dispõem de pessoal responsável pelo cumprimento da regulamentação ou pelo controlo interno. Permitir que esta função seja desempenhada no âmbito das estruturas existentes reduz os custos administrativos sem comprometer os objetivos do regulamento.

Alteração 164
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se um prestador de um mercado em linha facilitar as vendas à distância de precursores de drogas inventariados

importados de países terceiros para a União, considera-se que esse prestador é o importador.

Esses prestadores nomeiam uma pessoa responsável estabelecida na União, habilitada a representá-los nas questões relacionadas com a aplicação do presente regulamento.

Or. en

Alteração 165
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 11 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores que disponibilizam no mercado, importam, exportam ou exercem atividades intermédias com precursores de drogas da categoria 1 devem assegurar que o nome da substância abrangida pelo anexo I ***é indicado*** na embalagem ou no respetivo rótulo ou, no caso de produtos fornecidos a granel, nos documentos que os acompanham.	Os operadores que disponibilizam no mercado, importam, exportam ou exercem atividades intermédias com precursores de drogas da categoria 1 devem assegurar que o nome da substância abrangida pelo anexo I***, bem como o número CAS correspondente, se disponível, sejam indicados*** na embalagem ou no respetivo rótulo ou, no caso de produtos fornecidos a granel, nos documentos que os acompanham.

Or. en

Alteração 166
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 12 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os operadores referidos no n.º 1 devem conservar a documentação durante um período de cinco anos a contar do final do ano civil em que o precursor de drogas	2. Os operadores referidos no n.º 1 devem conservar a documentação durante um período ***mínimo*** de cinco anos a contar do final do ano civil em que o precursor de

específico esteve na sua posse pela última vez.	drogas específico esteve na sua posse pela última vez***, devendo esta estar prontamente disponível para inspeção pelas autoridades competentes, sempre que estas a solicitem***.

Or. en

Alteração 167
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 13 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores só devem disponibilizar no mercado precursores de drogas da categoria 1 depois de terem verificado que os outros operadores envolvidos nessa transação são titulares de uma licença válida.	Os operadores só devem disponibilizar no mercado precursores de drogas da categoria 1 depois de terem verificado***, através de uma consulta automatizada ao sistema eletrónico centralizado da União,*** que os outros operadores envolvidos nessa transação são titulares de uma licença válida.

Or. en

Alteração 168
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 13-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 13.º-A
	Verificação dos operadores pelos prestadores de mercados em linha
	Os prestadores de serviços de mercados em linha devem permitir que os operadores celebrem contratos à distância para a venda de precursores de drogas da categoria 1 apenas após terem verificado, através do sistema eletrónico centralizado

referido no artigo 35.º, que os operadores envolvidos nesse contrato são titulares de uma licença válida.

Or. en

Alteração 169
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores devem tomar as medidas adequadas para proteger as instalações comerciais e os locais de utilização contra a remoção não autorizada de precursores de drogas da categoria 1.	Os operadores devem tomar as medidas adequadas ***e proporcionadas, com base na dimensão da sua estrutura, na natureza das suas atividades e nos volumes de substâncias armazenadas,*** para proteger as instalações comerciais e os locais de utilização contra a remoção não autorizada de precursores de drogas da categoria 1. ***A Comissão deve emitir orientações que especifiquem essas medidas.***

Or. en

Alteração 170
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 14 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores devem tomar as medidas adequadas para proteger as instalações comerciais e os locais de utilização contra a remoção não autorizada de precursores de drogas da categoria 1.	Os operadores devem tomar as medidas adequadas para proteger as instalações comerciais e os locais de utilização contra a remoção não autorizada de precursores de drogas da categoria 1***, devendo essas medidas ser proporcionais à natureza da atividade exercida, à quantidade de precursores de drogas em causa e ao nível do risco identificado***.

Or. sk

Justificação

A proposta da Comissão utiliza o termo «medidas adequadas» sem especificar os critérios com base nos quais a proporcionalidade deve ser avaliada. A inclusão de fatores essenciais a ter em conta pelas autoridades competentes aumenta a segurança jurídica e promove a aplicação uniforme do regulamento nos Estados-Membros. Ao mesmo tempo, é assegurado que os requisitos de segurança correspondem ao nível real de risco e não impõem obrigações desproporcionadas às entidades que trabalham com quantidades limitadas de precursores.

Alteração 171
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os comerciantes externos envolvidos na importação, exportação ou atividades intermédias que envolvam precursores de drogas da categoria 2 devem registar informações sobre as suas atividades junto da autoridade competente do Estado-Membro onde se encontram estabelecidos. ***Esta obrigação não se aplica a:***	1. Os comerciantes externos envolvidos na importação, exportação ou atividades intermédias que envolvam precursores de drogas da categoria 2 devem registar informações sobre as suas atividades junto da autoridade competente do Estado-Membro onde se encontram estabelecidos.

Or. en

Alteração 172
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Representantes aduaneiros diretos, transportadores e transportadoras quando atuam exclusivamente nessa qualidade;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 173
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 1 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Precursores de drogas da categoria 2 objeto de transbordo, colocados em armazenamento temporário, armazenados numa zona franca ou que saiam do território aduaneiro da União mediante notificação de reexportação.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 174
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Em derrogação do n.º 2, um registo pode ser válido por um período ilimitado, sob reserva das condições estabelecidas no anexo V.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 175
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neved'alová

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.° 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A autoridade competente do Estado-Membro de estabelecimento do comerciante externo pode ordenar a este último que suspenda ou cesse as atividades abrangidas pelo registo, caso este não	5. A autoridade competente do Estado-Membro de estabelecimento do comerciante externo pode ordenar a este último que suspenda ou cesse as atividades abrangidas pelo registo, caso este não

cumpra o disposto no presente regulamento***;*** se as condições declaradas já não estiverem preenchidas; ou se existirem motivos razoáveis para suspeitar que existe um risco de desvio dos precursores de drogas inventariados para o fabrico ilícito de drogas.	cumpra o disposto no presente regulamento***,*** se as condições declaradas já não estiverem preenchidas; ou se existirem motivos razoáveis para suspeitar que existe um risco de desvio dos precursores de drogas inventariados para o fabrico ilícito de drogas. ***Antes de tal decisão ser tomada, deve ser dada ao operador de comércio externo a oportunidade de se pronunciar, salvo nos casos em que tal adiamento possa comprometer gravemente o objetivo da medida.***

Or. sk

Justificação

A decisão de suspender ou cessar uma atividade pode ter consequências económicas significativas. Por conseguinte, é conveniente assegurar que a entidade em causa tenha a oportunidade de ser ouvida antes de ser tomada uma decisão, preservando simultaneamente a possibilidade de intervenção imediata em casos urgentes.

Alteração 176
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A autoridade competente do Estado-Membro de estabelecimento do comerciante externo ***pode*** ordenar a este último que suspenda ou cesse as atividades abrangidas pelo registo, caso este não cumpra o disposto no presente regulamento; se as condições declaradas já não estiverem preenchidas; ou se existirem motivos razoáveis para suspeitar que existe um risco de desvio dos precursores de drogas inventariados para o fabrico ilícito de drogas.	5. A autoridade competente do Estado-Membro de estabelecimento do comerciante externo ***deve*** ordenar a este último que suspenda ou cesse as atividades abrangidas pelo registo, caso este não cumpra o disposto no presente regulamento; se as condições declaradas já não estiverem preenchidas; ou se existirem motivos razoáveis para suspeitar que existe um risco de desvio dos precursores de drogas inventariados para o fabrico ilícito de drogas.

Or. en

Alteração 177
Mika Aaltola

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. No que diz respeito aos precursores de drogas da categoria 2 que apresentem um elevado risco de desvio para o fabrico ilícito de drogas, enumerados no anexo II, parte III, os operadores são objeto de uma notificação eletrónica que permita monitorizar a circulação no interior da União, a fim de assegurar um nível adequado de rastreabilidade e evitar o desvio para o fabrico ilícito de drogas.

Or. en

Alteração 178
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 15 – n.º 7 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Registo de recolhedores, destruidores e operadores a jusante
	1. Os operadores que se dediquem à recolha, à destruição ou ao tratamento a jusante de precursores de drogas inventariados devem registar informações sobre as suas atividades junto da autoridade competente do Estado-Membro onde se encontram estabelecidos, antes de realizarem tais atividades.
	2. O registo deve incluir, pelo menos, a identidade do operador, o local onde as atividades são realizadas, as categorias e quantidades de precursores de drogas inventariados em causa e, se for caso

disso, o método de destruição ou tratamento a jusante utilizado.

3. Os operadores a que se refere o n.º 1 devem registar sem demora no sistema eletrónico a receção, a transferência, a destruição ou o tratamento a jusante dos precursores de drogas inventariados em causa e carregar ou disponibilizar provas documentais dos mesmos, incluindo, se for caso disso, certificados de destruição, documentos de transporte, fotografias ou registos equivalentes que permitam a rastreabilidade.

4. As informações e os elementos de prova referidos no n.º 3 devem ser conservados durante um período de cinco anos a contar do final do ano civil em que a atividade teve lugar.

5. A autoridade competente do Estado-Membro de estabelecimento pode ordenar ao operador que suspenda ou cesse as atividades abrangidas pelo registo, caso este não cumpra o disposto no presente regulamento, se as condições declaradas já não estiverem preenchidas; ou se existirem motivos razoáveis para suspeitar da existência de um risco de desvio de precursores de drogas inventariados para o fabrico ilícito de drogas.

Or. en

Alteração 179
Jaroslav Bžoch

Proposta de regulamento
Artigo 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 15.º-A
	Obrigação de notificação
	No que diz respeito aos precursores de drogas da categoria 2 que apresentem um

elevado risco de desvio, os operadores estão sujeitos à obrigação de notificação, através do sistema eletrónico, da circulação no interior da União desses precursores.

Or. en

Alteração 180
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Capítulo 2 – secção 3-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A Precursores de drogas da categoria 2A
	Artigo 15.º-A
	Registo
	1. Os operadores que disponibilizam no mercado precursores de drogas da categoria 2A que excedam os limiares de quantidade estabelecidos no anexo II devem obter o registo das autoridades competentes do Estado-Membro em que se encontram estabelecidos antes de colocarem no mercado substâncias inventariadas da categoria 2A do anexo II.
	2. Os operadores detentores do registo apenas fornecem substâncias inventariadas da categoria 2A do anexo I a outros operadores que também detenham esse registo.
	3. Ao decidir sobre a concessão de registo, as autoridades competentes devem ter em consideração a competência e integridade do requerente. Devem recusar o registo caso existam motivos razoáveis para duvidar da competência e idoneidade do requerente ou do responsável pelo comércio de substâncias inventariadas. Podem suspender ou anular o registo pelas autoridades competentes caso

existam motivos razoáveis para supor que o detentor do registo deixou de reunir condições para estar registado, ou que as condições ao abrigo das quais o registo foi concedido deixaram de ser preenchidas.

Or. en

Alteração 181
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os operadores que pretendam disponibilizar no mercado, importar, exportar, possuir, utilizar ou exercer atividades intermédias que envolvam precursores de drogas da categoria 3 para fins de investigação e inovação em quantidades não superiores ao limiar quantitativo máximo estabelecido no anexo III, parte I, devem notificar as suas atividades previstas durante um período máximo de seis meses à autoridade competente do Estado-Membro em que estão estabelecidos, cinco dias antes da primeira transação ou posse. Esta obrigação não se aplica aos representantes aduaneiros diretos, aos transportadores e a outras transportadoras que atuem exclusivamente nessa qualidade.	2. Os operadores que pretendam disponibilizar no mercado, importar, exportar, possuir, utilizar ou exercer atividades intermédias que envolvam precursores de drogas da categoria 3 para fins de investigação e inovação em quantidades não superiores ao limiar quantitativo máximo estabelecido no anexo III, parte I, devem notificar as suas atividades previstas durante um período máximo de seis meses à autoridade competente do Estado-Membro em que estão estabelecidos, cinco dias antes da primeira transação ou posse. Esta obrigação não se aplica aos representantes aduaneiros diretos, aos transportadores e a outras transportadoras que atuem exclusivamente nessa qualidade. ***Para essas transações, o procedimento de notificação prévia deve ser simplificado, racionalizado e totalmente digitalizado, a fim de evitar encargos administrativos e burocráticos excessivos para os operadores.***

Or. en

Justificação

Embora o rastreio de precursores sintéticos seja amplamente apoiado como forma de combater a evolução dos mercados de drogas ilícitas, as transações de menor dimensão não

devem desencadear estrangulamentos burocráticos pesados que penalizem estes pequenos operadores.

Alteração 182
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.° 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A autoridade competente pode solicitar informações adicionais e realizar inspeções para verificar a exatidão das informações fornecidas, incluindo a utilização de precursores de drogas para fins de investigação e inovação.	4. A autoridade competente pode solicitar informações adicionais e realizar inspeções para verificar a exatidão das informações fornecidas, incluindo a utilização de precursores de drogas para fins de investigação e inovação. ***Esses controlos devem ser proporcionais ao âmbito das atividades notificadas e ao nível de risco identificado.***

Or. sk

Justificação

A proposta confere às autoridades competentes os poderes de controlo necessários, mas, ao mesmo tempo, assegura que o âmbito dos controlos corresponda ao risco efetivo e à dimensão das atividades realizadas.

Alteração 183
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 17 – n.° 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A autoridade competente do Estado-Membro de estabelecimento do operador pode ordenar ao operador que suspenda ou cesse as atividades abrangidas pela notificação prévia, caso esta não cumpra o disposto no presente regulamento***;*** se as condições declaradas já não estiverem preenchidas; ou se existirem motivos razoáveis para suspeitar que existe	5. A autoridade competente do Estado-Membro de estabelecimento do operador pode ordenar ao operador que suspenda ou cesse as atividades abrangidas pela notificação prévia, caso esta não cumpra o disposto no presente regulamento**,** se as condições declaradas já não estiverem preenchidas; ou se existirem motivos razoáveis para suspeitar que existe

um risco de desvio do precursor de droga da categoria 3 para o fabrico ilícito de drogas.	um risco de desvio do precursor de droga da categoria 3 para o fabrico ilícito de drogas. ***Antes de tal decisão ser tomada, deve ser dada ao operador a oportunidade de se pronunciar, salvo nos casos em que tal adiamento possa comprometer gravemente o objetivo da medida.***

Or. sk

Justificação

Ao regime de notificação prévia devem aplicar-se as mesmas garantias processuais que se aplicam ao regime de registo ou de autorização. Tal reforça a segurança jurídica e a previsibilidade do processo de tomada de decisões.

Alteração 184
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do artigo 16.º, n.º 1, os operadores podem disponibilizar no mercado, importar, exportar, exercer atividades intermédias, possuir ou utilizar precursores de drogas da categoria 3 para fins de investigação e inovação em quantidades superiores ao limiar quantitativo máximo estabelecido no anexo III, parte I, ou para outras utilizações legítimas, desde que obtenham uma licença nos termos do artigo 9.º, n.os 1, 2 e 3. O artigo 9.º, n.os 5, 6 e 8, é igualmente aplicável a essa licença.	Em derrogação do artigo 16.º, n.º 1, os operadores podem disponibilizar no mercado, importar, exportar, exercer atividades intermédias, possuir ou utilizar precursores de drogas da categoria 3 para fins de investigação e inovação em quantidades superiores ao limiar quantitativo máximo estabelecido no anexo III, parte I, ou para outras utilizações legítimas, desde que obtenham uma licença nos termos do artigo 9.º, n.os 1, 2 e 3. O artigo 9.º, n.os 5, 6 e 8, é igualmente aplicável a essa licença. ***Ao avaliar os pedidos, as autoridades competentes devem ter em conta a finalidade científica, de investigação, farmacêutica ou industrial da utilização prevista.***

Or. sk

Justificação

O próprio regulamento permite a utilização legítima de substâncias da categoria 3. Por conseguinte, é conveniente indicar explicitamente que estas finalidades legítimas devem ser tidas em conta no procedimento de autorização.

Alteração 185
Mika Aaltola

Proposta de regulamento
Artigo 18 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Em derrogação do artigo 16.º, n.º 1, os operadores podem disponibilizar no mercado, importar, exportar, exercer atividades intermédias, possuir ou utilizar precursores de drogas da categoria 3 para fins de investigação e inovação em quantidades superiores ao limiar quantitativo máximo estabelecido no anexo III, parte I***, ou para outras utilizações legítimas***, desde que obtenham uma licença nos termos do artigo 9.º, n.os 1, 2 e 3. O artigo 9.º, n.os 5, 6 e 8, é igualmente aplicável a essa licença.	Em derrogação do artigo 16.º, n.º 1, os operadores podem disponibilizar no mercado, importar, exportar, exercer atividades intermédias, possuir ou utilizar precursores de drogas da categoria 3 para fins de investigação e inovação em quantidades superiores ao limiar quantitativo máximo estabelecido no anexo III, parte I, desde que obtenham uma licença nos termos do artigo 9.º, n.os 1, 2 e 3. O artigo 9.º, n.os 5, 6 e 8, é igualmente aplicável a essa licença.

Or. en

Alteração 186
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os operadores a que se refere o artigo 17.º ou o artigo 18.º só podem disponibilizar no mercado precursores de drogas da categoria 3 depois de terem verificado que os operadores envolvidos na transação efetuaram uma notificação prévia ou são titulares de uma licença nos termos	1. Os operadores a que se refere o artigo 17.º ou o artigo 18.º só podem disponibilizar no mercado precursores de drogas da categoria 3 depois de terem verificado***, através de uma verificação automatizada no sistema eletrónico centralizado da União Europeia,*** que os operadores envolvidos na transação

do artigo 17.º ou do artigo 18.º, respetivamente.	efetuaram uma notificação prévia ou são titulares de uma licença nos termos do artigo 17.º ou do artigo 18.º, respetivamente.

Or. en

Alteração 187
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 19 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Os comerciantes externos que importem, exportem ou exerçam atividades intermédias com precursores de drogas da categoria 3 em conformidade com o artigo 17.º e o artigo 18.º devem assegurar que o nome da substância abrangida pelo anexo III ***esteja indicado*** na embalagem ou no respetivo rótulo ou, no caso de produtos fornecidos a granel, nos documentos que os acompanham.	4. Os comerciantes externos que importem, exportem ou exerçam atividades intermédias com precursores de drogas da categoria 3 em conformidade com o artigo 17.º e o artigo 18.º devem assegurar que o nome da substância abrangida pelo anexo III ***e o seu número CAS ou fórmula estrutural normalizada estejam claramente indicados*** na embalagem ou no respetivo rótulo ou, no caso de produtos fornecidos a granel, nos documentos que os acompanham.

Or. en

Alteração 188
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O importador notifica a autoridade competente da quantidade total das importações previstas para cada substância abrangida pelos anexos I ou II durante um determinado período antes da primeira importação. A quantidade de substâncias	1. O importador notifica a autoridade competente da quantidade total das importações previstas para cada substância abrangida pelos anexos I ou II durante um determinado período antes da primeira importação. A quantidade de substâncias importadas durante esse período não deve

importadas durante esse período não deve exceder as quantidades notificadas.	exceder as quantidades notificadas. ***A autoridade competente deverá permitir a atualização adequada das quantidades notificadas durante o período em causa, sempre que as alterações sejam devidamente justificadas por necessidades comerciais ou de produção legítimas.***

Or. sk

Justificação

As necessidades de negócios, os cronogramas de produção e as cadeias de abastecimento podem mudar ao longo do ano. A possibilidade de atualizar as quantidades comunicadas aumenta a flexibilidade do sistema sem comprometer o controlo por parte das autoridades competentes.

Alteração 189
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 20 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O importador notifica a autoridade competente da quantidade total das importações previstas para cada substância abrangida pelos anexos I ou II durante um determinado período antes da primeira importação. A quantidade de substâncias importadas durante esse período não deve exceder as quantidades notificadas.	1. O importador notifica a autoridade competente da quantidade total das importações previstas para cada substância abrangida pelos anexos I ou II durante um determinado período antes da primeira importação. A quantidade de substâncias importadas durante esse período não deve exceder as quantidades notificadas***, tendo em conta as variações decorrentes das condições de transporte e dos processos de pesagem industrial***.

Or. en

Alteração 190
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 21 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Todas as exportações de precursores de drogas da categoria 1 e as exportações de precursores de drogas da categoria 2 para determinados países de destino, tal como referido no anexo VII, capítulo 2, devem ser precedidas de uma notificação prévia de exportação pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa às autoridades competentes do país de destino.	1. Todas as exportações de precursores de drogas da categoria 1 e as exportações de precursores de drogas da categoria 2 para determinados países de destino, tal como referido no anexo VII, capítulo 2, devem ser precedidas de uma notificação prévia de exportação pelas autoridades competentes do Estado-Membro em causa às autoridades competentes do país de destino. ***O país de destino disporá de um prazo de resposta de sete dias úteis, findo o qual a operação de exportação poderá ser autorizada pelas autoridades competentes do Estado-Membro de exportação se não for recebido nenhum parecer das autoridades competentes do país de destino que indique que essa operação de exportação poderia destinar-se ao fabrico ilegal de estupefacientes e substâncias psicotrópicas.***

Or. en

Alteração 191
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neved'alová

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O exportador deve notificar a autoridade competente da quantidade total das exportações previstas para cada substância abrangida pelos anexos I ou II num determinado período antes da primeira exportação. A quantidade de substâncias exportada durante esse período não deve exceder a quantidade notificada.	1. O exportador deve notificar a autoridade competente da quantidade total das exportações previstas para cada substância abrangida pelos anexos I ou II num determinado período antes da primeira exportação. A quantidade de substâncias exportada durante esse período não deve exceder a quantidade notificada. ***A autoridade competente deverá permitir a atualização adequada das quantidades notificadas durante o período em causa, sempre que as alterações sejam***

devidamente justificadas por necessidades comerciais ou de produção legítimas.

Or. sk

Justificação

As mesmas regras devem aplicar-se tanto às importações como às exportações. A possibilidade de atualizar as quantidades notificadas tem em conta o funcionamento real do comércio internacional, mantendo simultaneamente a plena rastreabilidade da circulação de precursores.

Alteração 192
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O exportador deve notificar a autoridade competente da quantidade total das exportações previstas para cada substância abrangida pelos anexos I ou II num determinado período antes da primeira exportação. A quantidade de substâncias exportada durante esse período não deve exceder a quantidade notificada.	1. O exportador deve notificar a autoridade competente da quantidade total das exportações previstas para cada substância abrangida pelos anexos I ou II num determinado período antes da primeira exportação. A quantidade de substâncias exportada durante esse período não deve exceder a quantidade notificada***, tendo em conta as variações decorrentes das condições de transporte e dos processos de pesagem industrial***.

Or. en

Alteração 193
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O n.º 1 é igualmente aplicável às exportações de substâncias abrangidas pelo anexo III, sob reserva das condições	2. O n.º 1 é igualmente aplicável às exportações de substâncias abrangidas pelo anexo III, sob reserva das condições

estabelecidas no artigo 17.º ou no artigo 18.º.	estabelecidas no artigo 17.º ou no artigo 18.º. ***No entanto, as exportações por institutos públicos de investigação e centros universitários que envolvam quantidades de investigação inferiores aos limiares estabelecidos no anexo III estão isentas desta dupla obrigação de notificação.***

Or. en

Alteração 194
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 22 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Na sequência da notificação referida no artigo 21.º, n.os 1 e 2, as autoridades competentes ou as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem impedir a exportação se tiverem recebido uma objeção das autoridades competentes ou das autoridades aduaneiras do país de destino, indicando que essa exportação pode destinar-se ao fabrico ilícito de drogas.	6. Na sequência da notificação referida no artigo 21.º, n.os 1 e 2, as autoridades competentes ou as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros podem impedir a exportação se tiverem recebido***, dentro do prazo estrito de sete dias úteis referido no artigo 21.º, n.º 5,*** uma objeção das autoridades competentes ou das autoridades aduaneiras do país de destino, indicando que essa exportação pode destinar-se ao fabrico ilícito de drogas.

Or. en

Alteração 195
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. O importador, o exportador ou o titular de um regime de trânsito a que se refere o n.º 1 fornece ou disponibiliza às autoridades aduaneiras: prova da posse de	2. O importador, o exportador ou o titular de um regime de trânsito a que se refere o n.º 1 fornece ou disponibiliza ***por via eletrónica*** às autoridades aduaneiras***,***

uma licença válida, tal como referido no artigo 9.º ou no artigo 18.º; de um registo a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, ou o artigo 15.º; ou da comunicação prévia referida no artigo 17.º, incluindo, se for caso disso, a prova da comunicação das quantidades em conformidade com os artigos 20.º e 22.º.	***através do Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia***: prova da posse de uma licença válida, tal como referido no artigo 9.º ou no artigo 18.º; de um registo a que se refere o artigo 9.º, n.º 7, ou o artigo 15.º; ou da comunicação prévia referida no artigo 17.º, incluindo, se for caso disso, a prova da comunicação das quantidades em conformidade com os artigos 20.º e 22.º.

Or. en

Alteração 196
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Além do disposto no n.º 3, as autoridades aduaneiras devem verificar se as quantidades se encontram dentro dos limiares notificados nos termos do artigo 20.º e do artigo 22.º antes de introduzirem as substâncias em livre prática, de autorizar a saída para importação temporária, utilização final, aperfeiçoamento passivo, exportação ou reexportação, caso seja apresentada uma declaração de reexportação.	4. Além do disposto no n.º 3, as autoridades aduaneiras devem verificar se as quantidades se encontram dentro dos limiares notificados nos termos do artigo 20.º e do artigo 22.º***, tendo em conta as variações decorrentes das condições de transporte e dos processos de pesagem industrial,*** antes de introduzirem as substâncias em livre prática, de autorizar a saída para importação temporária, utilização final, aperfeiçoamento passivo, exportação ou reexportação, caso seja apresentada uma declaração de reexportação.

Or. en

Alteração 197
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 23 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A verificação a que se referem os n.os 3 e 4 deve ser efetuada por via eletrónica e automaticamente através da interligação a que se refere o artigo 35.º, n.º 5, a partir da data em que a interligação estiver operacional.	6. A verificação a que se referem os n.os 3 e 4 deve ser efetuada por via eletrónica e automaticamente através da interligação a que se refere o artigo 35.º, n.º 5, a partir da data em que a interligação estiver operacional. ***Até que a interligação a que se refere o artigo 35.º esteja operacional, ou caso o sistema eletrónico ou essa interligação estejam temporariamente indisponíveis, as verificações a que se referem os n.os 3 e 4 devem ser efetuadas através do sistema eletrónico por outros meios eletrónicos seguros ou, se necessário, através de procedimentos de recurso estabelecidos pelo ato de execução a que se refere o artigo 35.º(…). Esses procedimentos de recurso devem assegurar a continuidade das atividades, a rastreabilidade dos controlos e um nível de controlo equivalente.***

Or. en

Alteração 198
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 24 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um precursor de droga inventariado entrar no território aduaneiro da União para transbordo, armazenamento temporário ou armazenamento numa zona franca para fins lícitos, o operador deve demonstrar essas finalidades lícitas em conformidade com o anexo VII, capítulo 4, a pedido das autoridades competentes ou das autoridades aduaneiras.	Se um precursor de droga inventariado entrar no território aduaneiro da União para transbordo, armazenamento temporário ou armazenamento numa zona franca para fins lícitos, o operador deve demonstrar essas finalidades lícitas em conformidade com o anexo VII, capítulo 4, a pedido das autoridades competentes ou das autoridades aduaneiras. ***Este pedido é gerado, essencialmente, de forma automática com base na análise de risco integrada no sistema eletrónico centralizado da União, a fim de assegurar***

	a aplicação uniforme dos controlos nas fronteiras e evitar quaisquer estratégias logísticas de evasão.

Or. en

Alteração 199
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 24 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se um precursor de droga inventariado entrar no território aduaneiro da União para transbordo, armazenamento temporário ou armazenamento numa zona franca para fins lícitos, o operador deve demonstrar essas finalidades lícitas em conformidade com o anexo VII, capítulo 4, a pedido das autoridades competentes ou das autoridades aduaneiras.	Se um precursor de droga inventariado entrar no território aduaneiro da União para transbordo, armazenamento temporário ou armazenamento numa zona franca para fins lícitos, o operador deve demonstrar essas finalidades lícitas em conformidade com o anexo VII, capítulo 4, a pedido das autoridades competentes ou das autoridades aduaneiras. ***Esse pedido deve ser proporcionado e basear-se em factos objetivos que justifiquem a necessidade de verificação.***

Or. sk

Justificação

A obrigação de demonstrar uma finalidade legítima é justificada, mas deve ser aplicada com base numa abordagem orientada para o risco. Isto evita impor um encargo indevido aos operadores económicos legítimos.

Alteração 200
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Até [SP inserir a data: ***três anos*** após a entrada em vigor do presente	1. Até [SP inserir a data: ***18 meses*** após a entrada em vigor do presente

regulamento] a Agência deve criar um repositório de informações sobre precursores de drogas («repositório»).	regulamento] a Agência deve criar um repositório de informações sobre precursores de drogas («repositório»).

Or. en

Alteração 201
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – alínea a

Texto da Comissão	*Alteração*
(a) Descrição geral da substância e das suas propriedades químicas;	(a) Descrição geral da substância e das suas propriedades químicas***, incluindo, se disponível, o seu número CAS e, no caso das substâncias recentemente concebidas, a sua fórmula química estrutural normalizada***;

Or. en

Alteração 202
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Informações sobre como reconhecer e notificar transações suspeitas;

Or. en

Alteração 203
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – alínea c-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-A) Informações sobre os volumes disponíveis no mercado;

Or. en

Justificação

O registo deve ainda conter uma funcionalidade automatizada para agregar e rastrear os volumes totais de cada substância inventariada presente, importada, exportada ou colocada no mercado interno. Estes agregados de dados relativos aos volumes devem ser atualizados continuamente, a fim de permitir que as autoridades nacionais competentes e a Agência da União Europeia sobre Drogas realizem análises de risco a nível macro e acompanhem as tendências nas cadeias de abastecimento de produtos químicos.

Alteração 204
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – alínea c-B (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-B) Informações sobre ameaças emergentes, tendências de desvio e boas práticas relacionadas com a monitorização e o manuseamento dessa substância;

Or. en

Alteração 205
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – alínea c-C (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-C) Informações relacionadas com incidentes de produção de droga, incluindo laboratórios clandestinos, drogas sintéticas e novas substâncias psicoativas, recolhidas através de uma base de dados europeia a desenvolver pela

	Agência em cooperação com os Estados-Membros afetados;

Or. en

Alteração 206
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 2 – alínea c-D (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	c-D) Outras informações que possam ser consideradas úteis.

Or. en

Alteração 207
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se as substâncias forem um grupo de substâncias identificadas de forma genérica em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1, o repositório referido no n.º 1 deve incluir uma lista ***indicativa*** das substâncias individuais mais pertinentes abrangidas pelo grupo de substâncias e uma função específica que permita aos operadores verificar se uma substância específica deve ser considerada como fazendo parte do grupo.	3. Se as substâncias forem um grupo de substâncias identificadas de forma genérica em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1, o repositório referido no n.º 1 deve incluir uma lista ***exaustiva*** das substâncias individuais mais pertinentes abrangidas pelo grupo de substâncias***, a par dos respetivos números CAS, se disponíveis,*** e uma função específica que permita aos operadores verificar se uma substância específica deve ser considerada como fazendo parte do grupo.

Or. en

Alteração 208
Mika Aaltola

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Se as substâncias forem um grupo de substâncias identificadas de forma genérica em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1, o repositório referido no n.º 1 deve incluir uma lista indicativa das substâncias individuais mais pertinentes abrangidas pelo grupo de substâncias e uma função específica que permita aos operadores verificar se uma substância específica deve ser considerada como fazendo parte do grupo.	3. Se as substâncias forem um grupo de substâncias identificadas de forma genérica em conformidade com o artigo 37.º, n.º 1, o repositório referido no n.º 1 deve incluir uma lista indicativa das substâncias individuais mais pertinentes***, a par dos respetivos números de registo CAS,*** abrangidas pelo grupo de substâncias e uma função específica que permita aos operadores verificar se uma substância específica deve ser considerada como fazendo parte do grupo.

Or. en

Alteração 209
Evin Incir, Brando Benifei

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As informações referidas no n.º 2, alíneas a) e b), ***e*** a função específica referida no n.º 3 devem ser disponibilizadas ao público gratuitamente.	4. As informações referidas no n.º 2, alíneas a) e b), ***desde que a sua divulgação não comprometa a segurança pública, as investigações criminais, o sigilo comercial ou a prevenção do desvio, alínea c), bem como*** a função específica referida no n.º 3***,*** devem ser disponibilizadas ao público***,*** gratuitamente ***e num formato de fácil utilização***. ***Os Estados-Membros e a Agência devem assegurar que as autoridades de saúde pública e os serviços de redução de danos designados ou reconhecidos pelos Estados-Membros tenham facilitado o acesso às informações não sensíveis referidas na alínea c) para efeitos de monitorização da saúde pública e de alerta precoce.***

Or. en

Alteração 210
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As informações referidas no n.º 2, alíneas a) ***e b)***, e a função específica referida no n.º 3 devem ser disponibilizadas ao público gratuitamente.	4. As informações referidas no n.º 2, alíneas a)***, b) e c), relativas às tendências e aos riscos***, e a função específica referida no n.º 3 devem ser disponibilizadas ao público gratuitamente.

Or. en

Alteração 211
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Agência conserva e mantém atualizado o repositório.	6. A Agência conserva e mantém atualizado o repositório ***de forma imediata e sem demora injustificada***. ***As partes interessadas pertinentes, incluindo representantes da indústria química, e as agências da União, incluindo a Europol, podem apoiar a Agência no desenvolvimento e atualização dessas informações.***

Or. en

Alteração 212
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Agência conserva e mantém atualizado o repositório.	6. A Agência conserva e mantém atualizado o repositório. ***A Agência assegurará a atualização regular das informações e a indicação transparente da data da sua última revisão.***

Or. sk

Justificação

A base de dados destina-se a servir de fonte de referência tanto para os operadores económicos como para as autoridades públicas. Por conseguinte, é importante que os utilizadores possam verificar se as informações em que se baseiam para o cumprimento das suas obrigações estão atualizadas.

Alteração 213
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 25 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. A Agência deve assegurar a participação das partes interessadas pertinentes, incluindo representantes da indústria química, no desenvolvimento e na execução do Repositório de informações sobre precursores de drogas.

Or. en

Alteração 214
Evin Incir, Brando Benifei

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades aduaneiras recebam formação,	1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades aduaneiras recebam formação,

nomeadamente em matéria de gestão de riscos, para detetar, no exercício das suas funções, precursores de drogas inventariados ou não inventariados que possam ser utilizados no fabrico ilícito de drogas, e para reagir de forma atempada e adequada a uma atividade suspeita.	nomeadamente em matéria de gestão de riscos, para detetar, no exercício das suas funções, precursores de drogas inventariados ou não inventariados que possam ser utilizados no fabrico ilícito de drogas, e para reagir de forma atempada e adequada a uma atividade suspeita. ***Essa formação deve também incluir, se for caso disso, informações sobre as tendências emergentes em matéria de desvio, incluindo os precursores de drogas sintéticas e outras novas substâncias psicoativas, bem como sobre os riscos para a saúde pública associados ao fabrico e consumo ilícitos de drogas. Além disso, essa formação deve incluir, se for caso disso, indicadores de trabalho forçado e exploração laboral associados à produção de drogas ilícitas ou às cadeias de abastecimento.***
	Or. en

Alteração 215
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades aduaneiras recebam formação, nomeadamente em matéria de gestão de riscos, para detetar, no exercício das suas funções, precursores de drogas inventariados ou não inventariados que possam ser utilizados no fabrico ilícito de drogas, e para reagir de forma atempada e adequada a uma atividade suspeita.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades aduaneiras recebam formação ***regular e atualizada e disponham de equipamento de deteção, de capacidades de avaliação de riscos e da utilização das tecnologias mais recentes***, nomeadamente em matéria de gestão de riscos, para detetar, no exercício das suas funções, precursores de drogas inventariados ou não inventariados que possam ser utilizados no fabrico ilícito de drogas, e para reagir de forma atempada e adequada a uma atividade suspeita. ***A Agência da União Europeia para a Formação Policial (CEPOL) apoia os***

	Estados-Membros no desenvolvimento e na prestação dessa formação.

Or. en

Alteração 216
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades aduaneiras recebam formação, nomeadamente em matéria de gestão de riscos, para detetar, no exercício das suas funções, precursores de drogas inventariados ou não inventariados que possam ser utilizados no fabrico ilícito de drogas, e para reagir de forma atempada e adequada a uma atividade suspeita.	1. Os Estados-Membros devem assegurar que as autoridades responsáveis pela aplicação da lei e as autoridades aduaneiras recebam formação, nomeadamente em matéria de gestão de riscos, para detetar, no exercício das suas funções, precursores de drogas inventariados ou não inventariados que possam ser utilizados no fabrico ilícito de drogas, e para reagir de forma atempada e adequada a uma atividade suspeita. ***A formação deve basear-se, nomeadamente, na experiência e nos conhecimentos especializados da Agência.***

Or. en

Alteração 217
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão deve assegurar que os materiais de aprendizagem e formação em linha pertinentes relacionados com os precursores de drogas sejam regularmente atualizados e disponibilizados às autoridades

competentes, às autoridades aduaneiras e às partes interessadas pertinentes.

Or. en

Alteração 218
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem organizar, pelo menos uma vez por ano, ações de sensibilização para os operadores que disponibilizam no mercado, importam, exportam, exercem atividades intermédias, possuem ou utilizam precursores de drogas.	2. Os Estados-Membros devem organizar, pelo menos uma vez por ano, ações de sensibilização***, assentes em dados científicos e no princípio da redução de danos,*** para os operadores que disponibilizam no mercado, importam, exportam, exercem atividades intermédias, possuem ou utilizam precursores de drogas. ***Essas ações devem ser concebidas de modo a ter em conta as especificidades dos diferentes setores afetados, incluindo os serviços de saúde e sociais que trabalham nos domínios da dependência e da redução de danos.***

Or. it

Alteração 219
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem organizar, pelo menos uma vez por ano, ações de sensibilização para os operadores que disponibilizam no mercado, importam, exportam, exercem atividades intermédias, possuem ou utilizam precursores de drogas.	2. Os Estados-Membros devem organizar, pelo menos uma vez por ano, ações de sensibilização para os operadores que disponibilizam no mercado, importam, exportam, exercem atividades intermédias, possuem ou utilizam precursores de drogas***, com a participação, se for caso***

disso, das partes interessadas pertinentes, incluindo representantes da indústria química e de outros setores pertinentes.

Or. en

Alteração 220
Evin Incir, Brando Benifei

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os Estados-Membros devem organizar, pelo menos uma vez por ano, ações de sensibilização para os operadores que disponibilizam no mercado, importam, exportam, exercem atividades intermédias, possuem ou utilizam precursores de drogas.	2. Os Estados-Membros devem organizar, pelo menos uma vez por ano, ações de sensibilização para os operadores que disponibilizam no mercado, importam, exportam, exercem atividades intermédias, possuem ou utilizam precursores de drogas. ***Essas atividades devem também abordar os riscos de desvio para os mercados de drogas ilícitas e os seus impactos mais vastos na sociedade e na saúde pública.***

Or. en

Alteração 221
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A fim de assegurar uma aplicação uniforme e coerente do presente regulamento em toda a União, a Agência, em estreita cooperação com a Comissão e as autoridades nacionais competentes, deve desenvolver um quadro europeu de formação harmonizado. Esse quadro deve incluir currículos normalizados, orientações de boas práticas e módulos de

formação operacional conjunta. Esses módulos devem abordar especificamente a deteção de precursores sintéticos e de conceção emergentes, metodologias de inspeção baseadas no risco e a utilização do sistema informático central.

Or. en

Justificação

Os traficantes de produtos químicos exploram os caminhos de menor resistência. Se as autoridades competentes de um Estado-Membro não dispuserem de conhecimentos técnicos especializados para detetar métodos de desvio sofisticados, esse Estado torna-se uma porta de acesso para o comércio ilícito. A normalização da formação assegura um escudo de base elevado em todas as fronteiras externas e zonas do mercado interno da UE.

Alteração 222
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, a Europol e a CEPOL, deve facilitar o intercâmbio de orientações, conhecimentos especializados e boas práticas relacionadas com a deteção e o desmantelamento de laboratórios clandestinos, incluindo o manuseamento, o transporte e a eliminação seguros dos produtos químicos e equipamentos apreendidos.

Or. en

Alteração 223
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os operadores são responsáveis por prestar informações ao seu pessoal sobre as obrigações dos operadores nos termos do presente regulamento e por sensibilizar o pessoal a este respeito.	3. Os operadores são responsáveis por prestar informações ao seu pessoal sobre as obrigações dos operadores nos termos do presente regulamento e por sensibilizar o pessoal a este respeito. ***A fim de minimizar os encargos administrativos para a PME, as autoridades competentes fornecem aos operadores ferramentas e módulos de formação em linha gratuitos e normalizados.***

Or. en

Alteração 224
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 26 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Reforço da cooperação e das sinergias
	1. Os Estados-Membros, a Comissão e as agências competentes da União devem, dentro dos limites dos respetivos mandatos, assegurar uma cooperação estreita e promover sinergias, a fim de evitar o desvio de precursores de drogas do comércio lícito.
	Essa cooperação deve incluir o intercâmbio de informações e conhecimentos especializados pertinentes sobre tendências emergentes, padrões suspeitos e métodos de desvio, bem como mecanismos de retorno de informação destinados a reforçar a avaliação dos riscos, melhorar a identificação de vulnerabilidades na cadeia de abastecimento e apoiar a aplicação eficaz do presente regulamento.
	Os Estados-Membros, a Comissão, a Europol e a Agência da União Europeia sobre Drogas devem, em conformidade

com os respetivos mandatos, promover a cooperação com países terceiros, conforme adequado, a fim de facilitar o intercâmbio de informações e de boas práticas relacionadas com a prevenção do desvio de precursores de drogas do comércio lícito. Essa cooperação deve ser prosseguida de forma coerente e coordenada, assegurando a coerência entre os instrumentos pertinentes da União, os acordos internacionais e as atividades dos organismos da União envolvidos.

Or. en

Alteração 225
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26.º-A
	Orientações
	1. A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros e, se for caso disso, com as agências e os organismos competentes da União, elabora e publica orientações até junho de 2027 para promover a aplicação coerente, eficaz e proporcionada do presente regulamento.
	2. As orientações a que se refere o n.º 1 visam assegurar um elevado grau de harmonização na interpretação e aplicação prática das obrigações estabelecidas no presente regulamento, tendo simultaneamente em conta as especificidades operacionais nacionais e a evolução das metodologias criminais.
	3. As orientações podem, sempre que pertinente, incluir exemplos práticos, indicadores e recomendações que tenham nomeadamente por objeto:

(a) A avaliação dos motivos razoáveis de suspeita nos termos do presente regulamento;

(b) Critérios e limiares indicativos para identificar apreensões significativas e transações suspeitas;

(c) Exemplos de fins legítimos para a colocação no mercado, posse, importação, exportação ou utilização de substâncias inventariadas e misturas que contenham essas substâncias;

(d) «Outras utilizações legítimas» que permitam a utilização de precursores da categoria 3 e de precursores sintéticos fora dos domínios da investigação e inovação;

(e) Exemplos de comportamentos que podem constituir uma violação ou uma evasão ao presente regulamento;

(f) O nível adequado das sanções;

(g) Medidas operacionais relativas à retenção, apreensão e eliminação de substâncias inventariadas e misturas que contenham essas substâncias;

(h) Medidas operacionais e boas práticas para garantir a segurança de estabelecimentos, instalações e locais de armazenamento que envolvam substâncias inventariadas e misturas que contenham essas substâncias;

(i) Avaliação dos riscos e medidas de gestão dos riscos;

(j) O intercâmbio de informações e a cooperação entre as autoridades competentes e os operadores económicos;

(k) Boas práticas nas atividades de monitorização, deteção e execução.

4. A Comissão revê periodicamente e, se necessário, atualiza as orientações, tendo em conta a evolução tecnológica, os padrões emergentes de tráfico, a jurisprudência pertinente e a experiência

operacional adquirida pelos Estados-Membros.

Or. en

Alteração 226
Giuseppe Antoci

Proposta de regulamento
Artigo 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 26.º-A
	Orientações
	1. A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros e, se for caso disso, com as agências e os organismos competentes da União, elabora e publica orientações para apoiar a aplicação coerente, eficaz e proporcionada do presente regulamento.
	2. As orientações a que se refere o n.º 1 visam contribuir para o mais elevado nível possível de harmonização na interpretação e aplicação prática das obrigações estabelecidas no presente regulamento, tendo em conta as especificidades operacionais nacionais e a evolução das metodologias criminais.
	3. As orientações podem, sempre que pertinente, incluir exemplos práticos, indicadores e recomendações que tenham nomeadamente por objeto:
	(a) Orientações específicas para assegurar que os controlos previstos no presente regulamento não criem obstáculos desproporcionados para os serviços de saúde, os serviços de redução de danos, as organizações sem fins lucrativos e as instituições de investigação que utilizam precursores para fins de interesse público;

(b) A proporcionalidade das medidas de controlo no que se refere aos operadores com um perfil de baixo risco, tendo em conta a natureza e a finalidade da sua atividade.

4. Ao elaborar as orientações a que se refere o n.º 1, para além das autoridades competentes dos Estados-Membros e das associações de operadores económicos, a Comissão consulta de forma estruturada as organizações da sociedade civil ativas nos domínios da saúde pública, do tratamento de dependências e da redução de danos, bem como os representantes das instituições de investigação públicas. A Comissão assegura que essas consultas sejam realizadas de forma transparente, atempada e em condições de igualdade com as restantes partes consultadas.

5. A Comissão revê regularmente as orientações e, se for caso disso, atualiza-as.

Or. it

Alteração 227
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Cada Estado-Membro designará a ou as autoridades competentes responsáveis pela aplicação do presente regulamento, e do facto informará a Comissão, os outros Estados-Membros e a Agência.	1. Cada Estado-Membro designará a ou as autoridades competentes responsáveis pela aplicação do presente regulamento, e do facto informará a Comissão, os outros Estados-Membros e a Agência. ***Cada Estado-Membro cooperará com a Agência.***

Or. en

Alteração 228

Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, as disposições do Regulamento (CE) n.º 515/97 são aplicáveis com as adaptações necessárias. As autoridades competentes designadas referidas no n.º 1 atuarão como autoridades competentes, na aceção do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 515/97.	2. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, as disposições do Regulamento (CE) n.º 515/97 são aplicáveis com as adaptações necessárias. As autoridades competentes designadas referidas no n.º 1 atuarão como autoridades competentes, na aceção do n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 515/97. ***Estas autoridades trocam informações operacionais e perfis de risco de forma automatizada e instantânea através do sistema eletrónico centralizado referido no presente regulamento, sem prejuízo dos procedimentos tradicionais de assistência mútua.***

Or. en

Alteração 229
Mika Aaltola

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. A fim de facilitar a aplicação e o cumprimento efetivos do presente regulamento, a Comissão deve, se for caso disso, cooperar e trocar informações com autoridades de países terceiros, organizações internacionais, organizações empresariais e outras partes interessadas pertinentes.
	3-B. A cooperação internacional com as autoridades de países terceiros deve realizar-se de forma estruturada, por exemplo no contexto de organismos internacionais como o OIFE, a Organização Mundial das Alfândegas

(OMA) e através de acordos bilaterais de cooperação em matéria de controlo de precursores.

3-C. A cooperação internacional pode envolver o intercâmbio de informações, boas práticas, informações sobre decisões de controlo de precursores e conhecimentos operacionais especializados.

Or. en

Alteração 230
Mika Aaltola

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. 1. A Autoridade Aduaneira da União Europeia, criada nos termos do Regulamento (CE) 2023/0156, exerce as seguintes funções de coordenação no que diz respeito aos controlos de precursores de drogas:
	(a) Coordenar as medidas coercivas transfronteiriças que envolvam as autoridades competentes e as administrações aduaneiras de dois ou mais Estados-Membros em caso de suspeita ou confirmação de desvio de precursores de drogas;
	(b) Monitorizar e analisar os registos de sanções constantes do sistema eletrónico de precursores de drogas, nos termos do artigo 31.º, e apresentar relatórios anuais à Comissão; (c) Emitir orientações sobre a interpretação coerente das circunstâncias atenuantes e agravantes nos termos do artigo 31.º, a fim de reduzir as divergências entre os Estados-Membros em matéria de aplicação da legislação;

(d) Facilitar e apoiar grupos de trabalho operacionais conjuntos com a Europol e a EUDA.

2. A Autoridade Aduaneira da União Europeia atua como ponto de contacto da União para a cooperação em matéria de aplicação da legislação relativa aos precursores de drogas com as autoridades aduaneiras de países terceiros e com organizações internacionais, incluindo a OMA e o OIFE.

3. Devem ser assegurados recursos financeiros e humanos adequados à Autoridade Aduaneira da União Europeia para a execução destas tarefas, tal como previsto no Regulamento (CE) 2023/0156.

Or. en

Alteração 231
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A fim de alcançar o objetivo geral do presente regulamento, a Comissão, as autoridades aduaneiras e a Autoridade Aduaneira da UE podem trocar e partilhar dados tratados, de forma sistemática e automatizada, em conformidade com o presente regulamento [...] com as autoridades aduaneiras e outras autoridades de países terceiros para efeitos de cooperação aduaneira. O intercâmbio realizar-se-á em conformidade com o artigo 244.º do Código Aduaneiro da União e pode dizer respeito, em especial, às seguintes categorias de dados:
	(a) Os elementos de dados incluídos em decisões tomadas pelas autoridades

aduaneiras ou decisões semelhantes tomadas em países terceiros;

(b) Os elementos de dados incluídos nas declarações, licenças e notificações;

(c) Os dados sobre os riscos identificados, as conclusões e os resultados obtidos pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros ou da Comissão, por um lado, e as autoridades aduaneiras dos países terceiros competentes em matéria aduaneira, por outro lado, no decurso das suas análises de risco e controlos.

Or. en

Alteração 232
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 27 – n.º 2-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-B. A fim de alcançar o objetivo geral do presente regulamento, sem prejuízo da autonomia orçamental dos Estados-Membros, estes devem assegurar recursos humanos e financeiros suficientes para a aplicação efetiva das medidas previstas no presente regulamento.

Or. en

Alteração 233
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades competentes devem efetuar controlos para determinar se os	1. As autoridades competentes devem efetuar controlos para determinar se os

operadores cumprem as obrigações estabelecidas no presente regulamento. Sempre que existam motivos para crer que um precursor de droga pode ser desviado para o fabrico ilícito de drogas, a autoridade competente deve realizar controlos adicionais sem demora, nas condições previstas no artigo 29.º e no artigo 30.º.	operadores cumprem as obrigações estabelecidas no presente regulamento. Sempre que existam motivos para crer que um precursor de droga pode ser desviado para o fabrico ilícito de drogas, a autoridade competente deve realizar controlos adicionais sem demora, nas condições previstas no artigo 29.º e no artigo 30.º. ***Os controlos devem ser realizados com base numa abordagem orientada para o risco e devem ser proporcionais à natureza, à escala e ao perfil de risco das atividades em causa.***

Or. sk

Justificação

Uma abordagem orientada para o risco constitui um elemento habitual da regulamentação moderna e permite uma utilização mais eficiente dos recursos públicos, limitando simultaneamente os encargos administrativos desnecessários para as entidades de baixo risco.

Alteração 234
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As autoridades competentes devem efetuar controlos para determinar se os operadores cumprem as obrigações estabelecidas no presente regulamento. Sempre que existam motivos para crer que um precursor de droga pode ser desviado para o fabrico ilícito de drogas, a autoridade competente deve realizar controlos adicionais sem demora, nas condições previstas no artigo 29.º e no artigo 30.º.	1. As autoridades competentes devem efetuar controlos para determinar se os operadores cumprem as obrigações estabelecidas no presente regulamento. Sempre que existam motivos ***razoáveis, baseados em elementos objetivos e factuais,*** para crer que um precursor de droga pode ser desviado para o fabrico ilícito de drogas, a autoridade competente deve realizar controlos adicionais sem demora, nas condições previstas no artigo 29.º e no artigo 30.º.

Or. en

Alteração 235
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. O reforço dos controlos é essencial, desde que esses controlos sejam estritamente baseados no risco e coordenados sistematicamente entre as autoridades nacionais competentes, a fim de evitar sobreposições administrativas e operacionais. As autoridades devem utilizar o sistema informático central e o repositório para cruzar dados antes de iniciarem inspeções no local. Os operadores não podem ser objeto de pedidos duplicados de informações ou procedimentos de verificação por diferentes autoridades nacionais ou da União para a mesma transação ou prazo subjacente, a menos que tal se justifique por um risco imediato e fundamentado de desvio de precursores de drogas.

Or. en

Justificação

Se uma empresa já tiver enviado os seus dados de volume, faturas comerciais e informações sobre os operadores para o sistema informático central, constitui uma utilização ineficiente dos recursos públicos que duas entidades distintas (por exemplo, as inspeções aduaneiras e de segurança química) solicitem exatamente a mesma documentação em auditorias separadas.

Alteração 236
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes devem respeitar o princípio da confidencialidade e	2. As autoridades competentes devem respeitar o princípio da confidencialidade e

do sigilo profissional e comercial e proteger os dados pessoais nos termos do direito da União e do direito nacional.	do sigilo profissional e comercial e proteger os dados pessoais nos termos do direito da União e do direito nacional***, nomeadamente quando acedem, copiam ou tratam os dados informáticos do operador durante as inspeções***.

Or. en

Alteração 237
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 28 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes dispõem dos meios necessários para garantirem a correta execução das suas funções que lhes são atribuídas nos termos do presente regulamento.	3. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades competentes dispõem dos meios ***– financeiros, humanos e tecnológicos –*** necessários para garantirem a correta execução das suas funções que lhes são atribuídas nos termos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 238
Evin Incir, Brando Benifei

Proposta de regulamento
Artigo 28-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 28.º-A
	Qualquer pessoa singular ou coletiva direta e negativamente afetada por uma decisão ou medida adotada ao abrigo do presente regulamento tem direito a um recurso efetivo perante uma autoridade judicial ou administrativa independente competente, em conformidade com o direito nacional e da UE. Para o efeito, os Estados-Membros asseguram que essa

decisão ou medida seja fundamentada, proporcionada e notificada sem demora injustificada à pessoa em causa. As informações sobre as vias de recurso disponíveis e os prazos aplicáveis devem ser comunicadas juntamente com a decisão ou medida.

Or. en

Alteração 239
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 29 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes podem apreender precursores de drogas inventariados durante um período máximo de ***30*** dias, sob reserva das condições estabelecidas no direito interno, a fim de verificar a identificação dos precursores de drogas e o cumprimento do presente regulamento.	As autoridades competentes podem apreender precursores de drogas inventariados durante um período máximo de *7* dias, sob reserva das condições estabelecidas no direito interno, a fim de verificar a identificação dos precursores de drogas e o cumprimento do presente regulamento. ***Sempre que a complexidade da verificação ou a necessidade de evitar um risco iminente de desvio o justifique, o prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado uma vez por um período adicional não superior a 15 dias, sob reserva das condições estabelecidas no direito nacional.***

Or. en

Alteração 240
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 29 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

As autoridades competentes podem apreender precursores de drogas inventariados durante um período máximo de 30 dias, sob reserva das condições estabelecidas no direito interno, a fim de verificar a identificação dos precursores de drogas e o cumprimento do presente regulamento.	As autoridades competentes podem apreender precursores de drogas inventariados durante um período máximo de 30 dias, sob reserva das condições estabelecidas no direito interno, a fim de verificar a identificação dos precursores de drogas e o cumprimento do presente regulamento. ***Se os motivos da apreensão deixarem de existir antes do termo do prazo acima referido, os precursores de drogas apreendidos serão libertados sem demora.***

Or. sk

Justificação

A apreensão destina-se exclusivamente à realização das verificações necessárias. Se os motivos que justificam a sua duração deixarem de existir, não se justificam restrições adicionais ao manuseamento das mercadorias.

Alteração 241
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 29 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Se não lhes for possível observar o prazo para tomar uma decisão, inclusive nos casos em que a demora se deve a consultas em curso de outras autoridades competentes ou organismos internacionais, as autoridades competentes comunicam esse facto ao requerente antes do termo do referido prazo, indicando os motivos, bem como o novo prazo que consideram necessário para tomarem uma decisão. Salvo disposição em contrário, esse novo prazo não pode ser superior a 30 dias de calendário.

Or. en

Alteração 242
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem proibir a entrada ou saída do território aduaneiro da União de precursores de drogas não inventariados se houver provas suficientes de que esses precursores de drogas se destinam ao fabrico ilícito de drogas.	2. As autoridades competentes dos Estados-Membros devem proibir a entrada ou saída do território aduaneiro da União de precursores de drogas não inventariados se houver provas suficientes de que esses precursores de drogas se destinam ao fabrico ilícito de drogas. ***A Comissão deve emitir orientações que especifiquem os critérios e indicadores a ter em conta ao avaliar se existem elementos de prova suficientes nos termos do presente número.***

Or. en

Alteração 243
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O período de retenção temporária a que se refere o n.º 4 não pode exceder 30 dias.	5. O período de retenção temporária a que se refere o n.º 4 não pode exceder 30 dias. ***Se não lhes for possível observar o prazo para tomar uma decisão, inclusive nos casos em que a demora se deve a consultas em curso de outras autoridades competentes ou organismos internacionais, as autoridades competentes comunicam esse facto ao requerente antes do termo do referido prazo, indicando os motivos, bem como o novo prazo que consideram necessário para tomarem uma decisão. Salvo disposição em contrário, esse novo prazo não pode ser superior a 30 dias de calendário.***

Or. en

Alteração 244
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O período de retenção temporária a que se refere o n.º 4 não pode exceder ***30*** dias.	5. O período de retenção temporária a que se refere o n.º 4 não pode exceder *7* dias.
	Sem prejuízo do disposto no n.º 5, o período de retenção temporária pode ser prorrogado por um período adicional de retenção temporária, se as autoridades aduaneiras tiverem motivos razoáveis para o fazer. O período adicional de retenção temporária não pode ser superior a 15 dias.

Or. en

Alteração 245
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. O período de retenção temporária a que se refere o n.º 4 não pode exceder 30 dias.	5. O período de retenção temporária a que se refere o n.º 4 não pode exceder 30 dias. ***Em casos devidamente justificados, o prazo pode ser prorrogado por mais 30 dias.***

Or. en

Alteração 246
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 6 - alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) Acesso às instalações comerciais dos operadores, a fim de obter provas de irregularidades;	(b) Acesso às instalações comerciais dos operadores, a fim de obter provas de irregularidades***, no estrito respeito pelos segredos comerciais e pelos procedimentos legais nacionais***;

Or. en

Alteração 247
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Ao determinar se existem suspeitas de que precursores de drogas inventariados ou não inventariados se destinam a ser utilizados no fabrico ilícito de drogas, as autoridades aduaneiras ou as autoridades competentes devem utilizar os critérios estabelecidos no anexo VII, capítulo 5. Se os critérios estabelecidos no anexo VII, capítulo 5, ponto 9, alínea b), forem cumpridos, o comerciante externo que importa, exporta ou realiza atividades intermédias com a substância não inventariada é obrigado a provar que a substância se destina a utilização legítima.	7. Ao determinar se existem suspeitas de que precursores de drogas inventariados ou não inventariados se destinam a ser utilizados no fabrico ilícito de drogas, as autoridades aduaneiras ou as autoridades competentes devem utilizar os critérios estabelecidos no anexo VII, capítulo 5. Se os critérios estabelecidos no anexo VII, capítulo 5, ponto 9, alínea b), forem cumpridos, o comerciante externo que importa, exporta ou realiza atividades intermédias com a substância não inventariada é obrigado a provar que a substância se destina a utilização legítima. ***Esta prova é apresentada de forma simplificada através da transmissão eletrónica, por meio do sistema centralizado da União, da declaração de utilização certificada do utilizador final ou de qualquer documento comercial equivalente.***

Or. en

Alteração 248
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Para evitar riscos específicos de desvio de precursores de drogas armazenados em zonas francas e em regime de armazenamento temporário, bem como noutras áreas sensíveis, como entrepostos aduaneiros, os Estados-Membros zelarão por que os controlos aplicados a atividades efetuadas nestas áreas sejam efetivos em todas as fases e não menos rigorosos do que os aplicados noutras partes do território aduaneiro.	8. Para evitar riscos específicos de desvio de precursores de drogas armazenados em zonas francas e em regime de armazenamento temporário, bem como noutras áreas sensíveis, como entrepostos aduaneiros, os Estados-Membros zelarão por que os controlos aplicados a atividades efetuadas nestas áreas sejam efetivos em todas as fases e não menos rigorosos do que os aplicados noutras partes do território aduaneiro. ***Ao organizarem estes controlos, os Estados-Membros devem ter em conta os princípios da eficácia, da proporcionalidade e da gestão de riscos.***

Or. sk

Justificação

Um mesmo nível de proteção não exige, em todos os casos, a mesma intensidade de controlos. Uma abordagem baseada no risco permite orientar de forma mais eficaz os recursos de controlo para as operações que apresentam maior risco.

Alteração 249
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 30 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Cláusula de salvaguarda
	Se um Estado-Membro identificar uma substância emergente, incluindo um precursor de drogas não inventariado ou uma combinação de substâncias que possa ser utilizada no fabrico ilícito de drogas e que suscite sérias preocupações

quanto ao risco de desvio, pode, enquanto se aguarda a adoção de medidas a nível da União, tomar medidas de precaução proporcionadas e temporárias, em conformidade com o direito da União.

O Estado-Membro em causa deve notificar imediatamente a Comissão e a Agência da União Europeia sobre Drogas das medidas tomadas e apresentar os fundamentos que sustentam a sua avaliação, juntamente com quaisquer informações científicas, técnicas ou operacionais pertinentes de que disponha.

A Comissão deve examinar, sem demora injustificada, se é adequada uma nova ação a nível da União ao abrigo do presente regulamento, nomeadamente, se necessário, através do exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento.

Quaisquer medidas adotadas nos termos do presente artigo devem limitar-se, no seu âmbito e duração, ao estritamente necessário e não podem constituir um meio de discriminação arbitrária nem uma restrição dissimulada ao comércio no mercado interno.

Or. en

Alteração 250
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 30.º-A
	Cláusula de salvaguarda
	1. Se um Estado-Membro identificar uma substância emergente, incluindo um precursor de drogas não inventariado ou uma combinação de substâncias que possa ser utilizada no fabrico ilícito de

drogas, que represente uma ameaça grave ou iminente à segurança ou à saúde públicas, e se ainda não tiver entrado em vigor nenhum ato delegado adotado nos termos do presente regulamento em relação a essa substância, o Estado-Membro pode adotar medidas nacionais temporárias que sejam necessárias e proporcionadas para prevenir o desvio, o tráfico ou a utilização ilícita dessa substância.

2. As medidas a que se refere o n.º 1 podem incluir restrições de fabrico, importação, exportação, colocação no mercado, posse, distribuição, transporte ou utilização da substância em causa, bem como obrigações reforçadas de monitorização, comunicação ou registo para os operadores.

3. O Estado-Membro a que se refere o n.º 1 notifica imediatamente a Comissão e a Agência das medidas adotadas nos termos desse número, juntamente com os motivos que justificam essas medidas e quaisquer dados científicos e técnicos, ou informações de que disponham, que corroborem a avaliação da ameaça.

4. A Comissão avalia, sem demora injustificada, se a substância em causa deve ser sujeita a medidas a nível da União, nomeadamente através da adoção de um ato delegado nos termos do presente regulamento. A Comissão Europeia notifica devidamente os outros Estados-Membros para que estes também apliquem imediatamente medidas temporárias.

5. As medidas adotadas nos termos do n.º 1 têm caráter temporário e continuam a ser aplicáveis apenas até as medidas pertinentes da União entrarem em vigor ou o Estado-Membro determinar que a ameaça já não as justifica. Essas medidas devem ser conformes com o direito da União e não podem constituir um meio de discriminação arbitrária nem uma

restrição dissimulada ao comércio no mercado interno.

Or. en

Alteração 251
Evin Incir, Brando Benifei

Proposta de regulamento
Artigo 30-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 30.º-A
	Gestão de precursores de drogas apreendidos e retidos
	1. Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar a gestão adequada dos precursores de drogas apreendidos ou retidos nos termos do artigo 29.º ou do artigo 30.º, incluindo o armazenamento seguro e a cadeia de custódia, de modo a evitar o desvio, o roubo e os riscos para os trabalhadores, a saúde pública e o ambiente.
	2. Os precursores de drogas não retidos por força de uma decisão administrativa definitiva ao abrigo do direito nacional no termo do prazo referido no artigo 29.º ou no artigo 30.º devem ser devolvidos imediatamente. A pessoa em causa deve ter a possibilidade efetiva de contestar a apreensão, detenção ou qualquer decisão ao abrigo do presente artigo perante um tribunal, em conformidade com o artigo 28.º-A.
	3. Os precursores de drogas retidos por força de uma decisão administrativa definitiva devem ser destruídos, irreversivelmente convertidos ou eliminados de outra forma que respeite o ambiente, em conformidade com a legislação nacional e da União em matéria de resíduos, a menos que a sua retenção seja necessária para fins

probatórios, forenses, de investigação ou outros fins de interesse público.

Or. en

Alteração 252
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***As autoridades competentes asseguram que as sanções a que se refere o n.º 1 tenham devidamente em conta o seguinte, conforme aplicável:*** ***(a) A gravidade e a duração da infração;*** ***(b) Quaisquer anteriores infrações pertinentes cometidas pelo operador económico;*** ***(c) O grau de cooperação com a autoridade competente;*** ***(d) Qualquer outro fator atenuante ou agravante aplicável às circunstâncias do caso, como os benefícios financeiros obtidos ou as perdas evitadas, direta ou indiretamente, por intermédio da infração;***

Or. en

Alteração 253
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 31 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*

As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas. ***As sanções devem incluir a exclusão temporária, por um período máximo de 12 meses, dos processos de contratação pública e do acesso ao financiamento público, incluindo procedimentos de concurso, subvenções e concessões, bem como a proibição temporária de colocar ou disponibilizar no mercado ou exportar substâncias e misturas pertinentes.***

Or. en

Alteração 254
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 31 - parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas***, devendo os Estados-Membros, ao determiná-las, ter em conta a natureza, a gravidade, a duração e a reincidência da infração, bem como o grau de cooperação da entidade em causa com as autoridades competentes***.

Or. sk

Justificação

O projeto de regulamento estabelece um requisito geral de proporcionalidade das sanções, mas não prevê quaisquer critérios para a sua aplicação. O aditamento de fatores essenciais contribuirá para uma aplicação mais coerente e previsível dos regimes de sanções em todos os Estados-Membros.

Alteração 255
Mika Aaltola

Proposta de regulamento
Artigo 31 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
As sanções previstas devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.	As sanções previstas ***no n.º 1*** devem ser efetivas, proporcionadas e dissuasivas.

Or. en

Alteração 256
Mika Aaltola

Proposta de regulamento
Artigo 31 – n.º 2 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3. Os Estados-Membros devem assegurar que, ao decidir sobre a imposição de uma sanção e sobre o tipo ou a gravidade da mesma, sejam devidamente tidos em conta os seguintes elementos: (a) O facto de as infrações terem sido cometidas com dolo ou por negligência;
	(b) A natureza, gravidade, repetição e duração da infração cometida;
	(c) O impacto nos interesses financeiros e outros interesses em matéria de segurança e proteção da União e dos Estados-Membros;
	(d) O nível de cooperação com as autoridades competentes para sanar a infração e atenuar os eventuais efeitos negativos da infração;
	(e) Infrações anteriores pertinentes;
	(f) Quaisquer outras circunstâncias atenuantes ou agravantes do caso, em conformidade com o direito nacional.
	4. Constituem infrações para efeitos do presente regulamento, sujeitas a sanções, os seguintes atos ou omissões:
	(a) Incumprimento, por parte de um operador licenciado, da obrigação de apresentar uma notificação de pré-exportação, exportação ou

importação, conforme exigido pelo presente regulamento;

(b) Apresentação, por um operador, de informações falsas, incompletas ou materialmente enganosas numa notificação, num pedido de licença ou num registo de precursores;

(c) O comércio de precursores inventariados ou de síntese sem serem titulares de uma licença ou registo válidos exigidos nos termos do presente regulamento;

(d) Incumprimento, por parte de um operador, da obrigação de comunicar uma transação suspeita ou o desaparecimento de substâncias inventariadas ou o roubo, sempre que a comunicação seja necessária;

5. Os Estados-Membros podem definir infrações adicionais relacionadas com as obrigações previstas no presente regulamento para além das enumeradas no n.º 3, sob reserva de notificação à Comissão.

6. Os erros materiais e de menor importância não constituem uma infração nos termos do n.º 3, a menos que sejam cometidos intencionalmente ou em resultado de negligência manifesta. As infrações imputáveis a casos de força maior, incluindo falhas documentadas do sistema informático que escapem ao controlo do operador ou da transportadora, não dão origem a sanções.

7. As sanções devem incluir, se for caso disso:

(a) Um encargo pecuniário;

(b) A revogação, suspensão ou alteração de uma licença ou registo concedido ao abrigo do presente regulamento;

(c) O confisco das mercadorias em causa;

(d) Uma advertência.

Or. en

Alteração 257
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 31 – parágrafo 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Sem prejuízo do direito dos Estados-Membros de preverem e imporem sanções penais, os Estados-Membros devem estabelecer regras em matéria de sanções pecuniárias e medidas administrativas. Os Estados-Membros devem assegurar que, ao determinar o tipo e o nível das sanções pecuniárias ou medidas administrativas, as autoridades competentes tenham em conta todas as circunstâncias pertinentes, incluindo, se aplicável:
	(a) A gravidade e a duração da infração;
	(b) O número de casos de repetição da infração;
	(c) O grau de responsabilidade da pessoa singular ou coletiva considerada responsável;
	(d) A capacidade financeira da pessoa singular ou coletiva considerada responsável, nomeadamente em função do seu volume de negócios total ou do seu rendimento anual;
	(e) O benefício resultante da infração pela pessoa singular ou coletiva considerada responsável, na medida em que seja determinável;
	(f) Os prejuízos causados a terceiros pela infração, na medida em que sejam determináveis;
	(g) O nível de cooperação da pessoa singular ou coletiva considerada responsável com a autoridade competente;

(h) Anteriores infrações por parte da pessoa singular ou coletiva considerada responsável.

Os Estados-Membros devem assegurar que as sanções pecuniárias máximas que podem ser impostas ascendam, pelo menos, ao dobro do montante do benefício resultante da infração, caso esse benefício possa ser determinado; ou, pelo menos, a 1 000 000 EUR, consoante o montante que for mais elevado. No caso dos Estados-Membros cuja moeda não seja o euro, o valor referido no primeiro parágrafo é o valor correspondente em moeda nacional em [SP inserir: data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 258
Mika Aaltola

Proposta de regulamento
Artigo 31 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas disposições e de qualquer alteração subsequente das mesmas.	Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas disposições e de qualquer alteração subsequente das mesmas***, nomeadamente através do registo das suas decisões no sistema eletrónico referido no artigo 35.º. A Comissão deve publicar uma análise comparativa dos regimes sancionatórios dos Estados-Membros e apresentar, de três em três anos, um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a convergência em matéria de aplicação da legislação.***

Or. en

Alteração 259

Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 31 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os Estados-Membros devem notificar a Comissão dessas disposições e de qualquer alteração subsequente das mesmas.	Os Estados-Membros devem***, até [SP inserir data: três anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento],*** notificar a Comissão dessas disposições ***relativas às sanções juntamente com a respetiva base jurídica, e notificá-la sem demora*** e de qualquer alteração subsequente das mesmas.

Or. en

Alteração 260
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 31 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão pode emitir orientações sobre a determinação das sanções e dos níveis mínimos aplicáveis às infrações graves ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 261
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 32 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes e as autoridades aduaneiras comunicam informações sobre apreensões de precursores de drogas e informações sobre	As autoridades competentes e as autoridades aduaneiras comunicam***, sem demora injustificada,*** informações sobre apreensões de precursores de drogas ***por***

a aplicação do presente regulamento, sob reserva das condições estabelecidas no anexo VIII.	***via eletrónica, através do sistema eletrónico centralizado da União,*** e informações sobre a aplicação do presente regulamento, sob reserva das condições estabelecidas no anexo VIII. ***Esta partilha automatizada ocorre sem demora injustificada e em tempo real, logo que a infração ou apreensão significativa é detetada, a fim de permitir a configuração imediata de perfis de risco comuns nas fronteiras da União.***

Or. en

Alteração 262
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 32 - parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
As autoridades competentes e as autoridades aduaneiras comunicam informações sobre apreensões de precursores de drogas e informações sobre a aplicação do presente regulamento, sob reserva das condições estabelecidas no anexo VIII.	As autoridades competentes e as autoridades aduaneiras comunicam informações sobre apreensões de precursores de drogas e informações sobre a aplicação do presente regulamento, sob reserva das condições estabelecidas no anexo VIII. ***A notificação deve garantir a proteção dos sigilos comerciais, das informações comerciais confidenciais e dos dados pessoais, em conformidade com o direito da União.***

Or. sk

Justificação

A troca de informações é essencial para a aplicação eficaz do regulamento. Ao mesmo tempo, é necessário garantir explicitamente a proteção das informações comerciais confidenciais e dos dados pessoais que possam fazer parte dos dados comunicados.

Alteração 263
Evin Incir, Brando Benifei

Proposta de regulamento
Artigo 32 – parágrafo 1 – subparágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Os Estados-Membros devem transmitir à Comissão, anualmente, informações agregadas sobre a aplicação do presente regulamento, com base nos dados comunicados nos termos do anexo VIII. A Comissão deve utilizar essas informações para acompanhar a aplicação do presente regulamento e disponibilizar uma panorâmica desses dados à escala da União.

Or. en

Alteração 264
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se as informações referidas no artigo 32.º disserem respeito a apreensões significativas de precursores de drogas não inventariados, a autoridade competente ou a autoridade aduaneira deve notificar sem demora a Comissão, a Agência e os outros Estados-Membros.	1. Se as informações referidas no artigo 32.º disserem respeito a apreensões significativas de precursores de drogas não inventariados, a autoridade competente ou a autoridade aduaneira deve notificar sem demora ***injustificada e por via eletrónica, através do sistema eletrónico centralizado da União,*** a Comissão, a Agência e os outros Estados-Membros.

Or. en

Alteração 265
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Se as informações referidas no artigo 32.º disserem respeito a apreensões significativas de precursores de drogas não inventariados, a autoridade competente ou a autoridade aduaneira deve notificar sem demora a Comissão, a Agência e os outros Estados-Membros.	1. Se as informações referidas no artigo 32.º disserem respeito a apreensões significativas de precursores de drogas não inventariados, a autoridade competente ou a autoridade aduaneira deve notificar sem demora a Comissão, a Agência e os outros Estados-Membros. ***A Comissão, em cooperação com a Agência, emitirá orientações destinadas a promover uma interpretação uniforme do conceito de «significativo».***

Or. sk

Justificação

O termo «significativo» não é definido com mais pormenor na proposta. A existência de orientações comuns contribuiria para garantir uma prática de aplicação uniforme em todos os Estados-Membros, sem que seja necessário introduzir limiares rígidos no próprio regulamento.

Alteração 266
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. A Comissão adota atos de execução que especifiquem os limiares e os critérios para determinar as apreensões significativas de precursores de drogas não inventariados para efeitos do presente artigo.

Or. en

Alteração 267
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 33 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A autoridade competente de um Estado-Membro informa sem demora a Comissão, a Agência e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros, caso receba um pedido de licença de um precursor de drogas da categoria 3 nos termos do artigo 18.º.	2. A autoridade competente de um Estado-Membro informa sem demora ***injustificada, e através do sistema eletrónico centralizado da União,*** a Comissão, a Agência e as autoridades competentes dos outros Estados-Membros, caso receba um pedido de licença de um precursor de drogas da categoria 3 nos termos do artigo 18.º***, ou caso recuse, suspenda ou revogue essa licença, a fim de impedir quaisquer estratégias de evasão ou a busca do foro mais favorável***.

Or. en

Alteração 268
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 34 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A Comissão envia esse relatório final ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Or. en

Alteração 269
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 34 – parágrafo 1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O presente relatório é elaborado numa base consolidada, utilizando dados operacionais e estatísticas automaticamente centralizados no sistema eletrónico da União pelas autoridades competentes, assegurando assim a

	exaustividade e a fiabilidade das informações fornecidas sem impor um encargo adicional de comunicação anual de informações aos operadores.

Or. en

Alteração 270
Evin Incir, Brando Benifei

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão cria e mantém um sistema eletrónico centralizado para a apresentação, o armazenamento, o tratamento, a tomada de decisões e o intercâmbio de informações para a monitorização e o controlo dos precursores de drogas em conformidade com o presente regulamento.	1. A Comissão cria e mantém um sistema eletrónico centralizado para a apresentação, o armazenamento, o tratamento, a tomada de decisões e o intercâmbio de informações para a monitorização e o controlo dos precursores de drogas em conformidade com o presente regulamento. ***A Comissão estabelece igualmente procedimentos de contingência que garantam que as autoridades competentes, as autoridades aduaneiras e os operadores possam continuar a cumprir as suas obrigações de prevenção de desvios em caso de interrupção do sistema, ciberincidente ou atividade de ameaça híbrida que vise o sistema.***

Or. en

Alteração 271
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – alínea a – subalínea vi-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	vi-A) registar as atividades de recolha, destruição e tratamento a jusante e

carregar ou disponibilizar provas documentais dessas atividades, em conformidade com o novo artigo proposto;

Or. en

Alteração 272
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – alínea a – subalínea vi-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	vi-B) O sistema eletrónico deve ser concebido de forma convivial e proporcionada, a fim de minimizar os encargos administrativos, em especial para as PME.

Or. en

Alteração 273
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 2 – alínea b-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b-A) Permitir que os prestadores de mercados em linha verifiquem, em conformidade com o artigo 13.º-A, se os operadores envolvidos numa transação são titulares de uma licença válida;

Or. en

Alteração 274
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento

Artigo 35 – n.º 2 – alínea d-A (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	d-A) Fornecer funcionalidades digitais de fácil utilização que facilitem a conformidade e os procedimentos administrativos, incluindo modelos normalizados, verificações automatizadas da exaustividade e coerência, a possibilidade de anexar documentos comprovativos, ferramentas para verificar as declarações de utilização final, painéis de controlo que permitam aos operadores e às autoridades competentes acompanhar o estado dos pedidos e das licenças, bem como funcionalidades de comunicação seguras para o intercâmbio de perguntas de acompanhamento e informações adicionais.

Or. en

Alteração 275
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As funções referidas no n.º 2, alínea a), subalíneas i), ii), iii), iv) e v), e alíneas b), c) e d), devem estar operacionais o mais tardar ***18*** meses após a entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8.	3. As funções referidas no n.º 2, alínea a), subalíneas i), ii), iii), iv) e v), e alíneas b), c) e d), devem estar operacionais o mais tardar ***12*** meses após a entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8.

Or. en

Alteração 276
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. As funções referidas no n.º 2, alínea a), subalíneas i), ii), iii), iv) e v), e alíneas b), c) e d), devem estar operacionais o mais tardar ***18*** meses após a entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8.	3. As funções referidas no n.º 2, alínea a), subalíneas i), ii), iii), iv) e v), e alíneas b), c) e d), devem estar operacionais o mais tardar ***12*** meses após a entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8.

Or. en

Alteração 277
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As funções referidas no n.º 2, alínea a), subalínea vi), devem estar operacionais o mais tardar ***seis*** anos após a entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8.	4. As funções referidas no n.º 2, alínea a), subalínea vi), devem estar operacionais o mais tardar ***dois*** anos após a entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8.

Or. en

Alteração 278
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As funções referidas no n.º 2, alínea a), subalínea vi), devem estar operacionais o mais tardar ***seis*** anos após a entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8.	4. As funções referidas no n.º 2, alínea a), subalínea vi), devem estar operacionais o mais tardar ***três*** anos após a entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8.

Or. en

Alteração 279

Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As funções referidas no n.º 2, alínea a), subalínea vi), devem estar operacionais o mais tardar ***seis*** anos após a entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8.	4. As funções referidas no n.º 2, alínea a), subalínea vi), devem estar operacionais o mais tardar ***dois*** anos após a entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8.

Or. en

Alteração 280
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão interliga o sistema eletrónico a que se refere o n.º 1 com o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia estabelecido pelo Regulamento (UE) 2022/2399, a fim de permitir a realização das verificações referidas no artigo 23.º, n.º 3, e no artigo 23.º, n.º 4, o mais tardar ***seis*** anos a contar da data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8 do presente artigo.	5. A Comissão interliga o sistema eletrónico a que se refere o n.º 1 com o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia estabelecido pelo Regulamento (UE) 2022/2399, a fim de permitir a realização das verificações referidas no artigo 23.º, n.º 3, e no artigo 23.º, n.º 4, o mais tardar ***três*** anos a contar da data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8 do presente artigo. ***A Comissão interliga o sistema eletrónico a que se refere o n.º 1 com o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia estabelecido pelo Regulamento (UE) 2022/2399, a fim de permitir a realização das verificações referidas no artigo 23.º, n.º 3, e no artigo 23.º, n.º 4, até à data referida no n.º 3.***

Or. en

Alteração 281
Mika Aaltola

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão interliga o sistema eletrónico a que se refere o n.º 1 com o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia estabelecido pelo Regulamento (UE) 2022/2399, a fim de permitir a realização das verificações referidas no artigo 23.º, n.º 3, e no artigo 23.º, n.º 4, o mais tardar seis anos a contar da data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8 do presente artigo.	5. ***A fim de permitir a realização das verificações referidas no artigo 23.º, n.º 3, e no artigo 23.º, n.º 4,*** a Comissão interliga o sistema eletrónico a que se refere o n.º 1 com o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia estabelecido pelo Regulamento (UE) 2022/2399, a fim de permitir a realização das verificações referidas no artigo 23.º, n.º 3, e no artigo 23.º, n.º 4, o mais tardar seis anos a contar da data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8 do presente artigo***, e com a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, estabelecida pelo Regulamento (CE) 2023/0156, o mais tardar dois anos a contar da entrada em vigor, sempre que possível***.

Or. en

Alteração 282
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão interliga o sistema eletrónico a que se refere o n.º 1 com o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia estabelecido pelo Regulamento (UE) 2022/2399, a fim de permitir a realização das verificações referidas no artigo 23.º, n.º 3, e no artigo 23.º, n.º 4, o mais tardar ***seis*** anos a contar da data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8 do presente artigo.	5. A Comissão interliga o sistema eletrónico a que se refere o n.º 1 com o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia estabelecido pelo Regulamento (UE) 2022/2399, a fim de permitir a realização das verificações referidas no artigo 23.º, n.º 3, e no artigo 23.º, n.º 4, o mais tardar ***três*** anos a contar da data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8 do presente artigo.

Or. en

Alteração 283
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A Comissão interliga o sistema eletrónico a que se refere o n.º 1 com o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia estabelecido pelo Regulamento (UE) 2022/2399, a fim de permitir a realização das verificações referidas no artigo 23.º, n.º 3, e no artigo 23.º, n.º 4, o mais tardar ***seis*** anos a contar da data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8 do presente artigo.	5. A Comissão interliga o sistema eletrónico a que se refere o n.º 1 com o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia estabelecido pelo Regulamento (UE) 2022/2399, a fim de permitir a realização das verificações referidas no artigo 23.º, n.º 3, e no artigo 23.º, n.º 4, o mais tardar ***dois*** anos a contar da data de entrada em vigor do ato de execução a que se refere o n.º 8 do presente artigo.

Or. en

Alteração 284
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A Comissão ***pode***, em cooperação com as Nações Unidas, ***interligar*** o sistema referido no n.º 1 ***aos*** sistemas das Nações Unidas para a ***notificação*** de incidentes ***ou a outros sistemas das Nações Unidas para*** precursores de drogas.	6. A Comissão ***assegura***, em cooperação com as Nações Unidas, ***a interoperabilidade efetiva e, sempre que tecnicamente viável, o intercâmbio em tempo real de informações entre*** o sistema referido no n.º 1 ***e os*** sistemas ***pertinentes*** das Nações Unidas para a ***comunicação*** de incidentes ***relacionados com*** precursores de drogas***, a fim de evitar atrasos na transmissão de informações que permitam a tomada de medidas***. ***O acesso deve basear-se nas funções e limitar-se aos***

dados estritamente necessários para o desempenho dessas funções.

Or. en

Alteração 285
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 7

Texto da Comissão	*Alteração*
7. A Comissão, a Agência, as autoridades competentes ***e*** os operadores devem ter acesso aos dados do sistema eletrónico necessários ao desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento.	7. A Comissão, a Agência, as autoridades competentes***,*** os operadores ***e os prestadores de mercados em linha*** devem ter acesso aos dados do sistema eletrónico necessários ao desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 286
Georgiana Teodorescu

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A implantação do sistema informático central deve seguir um calendário realista e faseado. A plena aplicação está subordinada à realização de testes operacionais exaustivos e à verificação da interoperabilidade com as infraestruturas nacionais existentes, assegurando que a transição não causa perturbações operacionais às autoridades nacionais competentes nem aos operadores.

Or. en

Justificação

A transformação digital deve otimizar os fluxos de trabalho, não perturbá-los. Forçar a migração de dados para sistemas não testados pode causar graves perturbações no comércio externo e na supervisão do mercado interno.

Alteração 287
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Até [SP inserir a data: 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato de execução que estabeleça disposições de execução para o desenvolvimento e o funcionamento do sistema eletrónico, incluindo as especificações técnicas e os procedimentos a seguir para a aplicação dos artigos 6.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, n.º 1, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 32.º, 33.º e 34.º.	8. Até [SP inserir a data: 18 meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato de execução que estabeleça disposições de execução para o desenvolvimento e o funcionamento do sistema eletrónico, incluindo as especificações técnicas e os procedimentos a seguir para a aplicação dos artigos 6.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, n.º 1, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 32.º, 33.º e 34.º. ***Esse ato de execução estabelece igualmente procedimentos de recurso em caso de falha do sistema ou da interligação, direitos de gestão e de acesso dos utilizadores, categorias de dados, períodos de retenção, requisitos de registo, requisitos de cibersegurança e as salvaguardas necessárias para assegurar o cumprimento dos Regulamentos (UE) 2016/679 e (UE) 2018/1725.***

Or. en

Alteração 288
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Até [SP inserir a data: ***18*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato de execução que estabeleça disposições de execução para o desenvolvimento e o funcionamento do sistema eletrónico, incluindo as especificações técnicas e os procedimentos a seguir para a aplicação dos artigos 6.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, n.º 1, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 32.º, 33.º e 34.º.	8. Até [SP inserir a data: ***12*** meses após a entrada em vigor do presente regulamento], a Comissão adota um ato de execução que estabeleça disposições de execução para o desenvolvimento e o funcionamento do sistema eletrónico, incluindo as especificações técnicas e os procedimentos a seguir para a aplicação dos artigos 6.º, 8.º, 9.º, 13.º, 15.º, 17.º, 18.º, 19.º, n.º 1, 20.º, 21.º, 22.º, 23.º, 32.º, 33.º e 34.º.

Or. en

Alteração 289
Mika Aaltola

Proposta de regulamento
Artigo 35 – n.º 9 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	10. O sistema deve ser concebido de modo a ser plenamente interoperável com outros sistemas eletrónicos, incluindo o Sistema de Controlo das Importações 2 (ICS2), o Sistema Automatizado de Exportação (AES), a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, o Ambiente de Janela Única Aduaneira da União Europeia e o Sistema de Informação e Comunicação para a Fiscalização do Mercado (ICSMS). A Comissão estabelece, por meio de atos delegados, normas de interoperabilidade para os sistemas nacionais e a interface entre o sistema eletrónico de precursores de drogas e estes sistemas paralelos no prazo de 18 meses a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.
	11. Durante o período transitório referido nos artigos 41.º a 45.º e no anexo VII, a Comissão avalia a viabilidade de utilizar as infraestruturas digitais aduaneiras da União existentes, incluindo o Sistema de

Controlo das Importações 2 (ICS2) e o Sistema Automatizado de Exportação (AES), bem como os sistemas eletrónicos que começarão a ser aplicados numa fase precoce, como a Plataforma de Dados Aduaneiros da UE, para antecipar alguns dos requisitos aplicáveis ao comércio externo para o registo, a apresentação e o intercâmbio de informações relativas às remessas de precursores de drogas, a fim de acelerar a aplicação do presente regulamento.

12. Na pendência da interligação do sistema eletrónico de precursores de drogas com o Ambiente de Janela Única Aduaneira, os Estados-Membros que tenham implantado sistemas eletrónicos nacionais funcionais para as notificações de precursores são autorizados a operar esses sistemas a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, desde que cumpram as normas de interoperabilidade estabelecidas pela Comissão por meio de atos de execução.

13. A Comissão procede às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios para a criação do sistema eletrónico e a sua interoperabilidade com outros sistemas eletrónicos, incluindo a nível de peritos, incluindo o Grupo de Contactos Comerciais. Essas consultas devem ser realizadas de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar Melhor», de 13 de abril de 2016.

Or. en

Alteração 290
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*

Artigo 35.º-A

Soberania digital

1. O sistema eletrónico é concebido de modo a assegurar que os dados nele disponíveis estejam protegidos contra o acesso não autorizado e outras ameaças à sua integridade e segurança, o que constitui um interesse público. O sistema eletrónico, excluindo a infraestrutura de transmissão de telecomunicações, deve ser controlado e administrado exclusivamente pela Comissão ou pela Autoridade Aduaneira da UE e pela Agência, de acordo com um acordo de trabalho que estabeleça a cooperação operacional. Este deve estar situado no território da União Europeia.

2. No contexto das tarefas relacionadas com o desenvolvimento, o alojamento, o funcionamento e a manutenção, bem como qualquer tratamento de dados conexo no sistema eletrónico:

(a) Qualquer fornecedor e outro prestador de serviços, bem como qualquer subcontratante, deve garantir a fiabilidade, a segurança e a independência face à influência dos governos de países terceiros e não deve estar direta ou indiretamente sujeito a qualquer lei, incluindo ordens executivas, de um país terceiro que possa exigir a divulgação dos dados do sistema eletrónico a quaisquer autoridades desse país. No que respeita aos serviços críticos, incluindo quaisquer atividades relacionadas com dados, a entidade adjudicante pode exigir uma credenciação de segurança.

(b) Qualquer fornecedor, outro prestador de serviços ou subcontratante deve estar legalmente estabelecido na União e não ser controlado, direta ou indiretamente, por qualquer empresa de um país terceiro, na aceção do artigo 2.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2019/452.

3. A entidade adjudicante do sistema eletrónico pode, em qualquer momento, exigir que os fornecedores, proponentes, subcontratantes e quaisquer outros prestadores de serviços apresentem provas das medidas que adotaram para impedir qualquer divulgação não autorizada de dados do sistema eletrónico, incluindo documentação comprovativa de que cumprem as obrigações estabelecidas no n.º 2-A no que diz respeito à independência e à não divulgação, bem como do facto de garantirem a fiabilidade, a segurança e a independência face à influência de governos de países terceiros.

4. A segurança da cadeia de abastecimento de todos os componentes informáticos, hardware e software é assegurada na máxima medida possível. A entidade adjudicante pode exigir que os fornecedores, subcontratantes e quaisquer outros prestadores de serviços apresentem provas a este respeito.

5. Se tiver motivos para crer que as medidas tomadas pelos fornecedores, proponentes, subcontratantes ou quaisquer outros prestadores de serviços para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força dos n.os 2 a 4 do presente artigo são insuficientes, ou que os elementos de prova por eles apresentados nos termos do presente artigo não são totalmente fiáveis, a autoridade adjudicante do sistema eletrónico pode tomar medidas, ao abrigo do contrato ou de um procedimento de contratação pública, que considere necessárias para corrigir a situação, incluindo a suspensão ou rescisão, parcial ou total, desse contrato ou a exclusão desse procedimento de contratação. Tal não prejudica outros direitos adicionais de reparação que a entidade adjudicante do sistema eletrónico possa ter estabelecido ao abrigo do contrato em causa ou de outras disposições em vigor.

6. A menos que tal esteja previsto no presente regulamento ou num acordo internacional a que a União esteja vinculada, os dados tratados no sistema eletrónico não podem ser transferidos nem disponibilizados a países terceiros, organizações internacionais ou pessoas singulares ou coletivas estabelecidas fora do território da União.

7. O sistema eletrónico é concebido, na máxima medida possível, de modo a evitar obstáculos pré-comerciais, comerciais, técnicos, contratuais e organizativos que desincentivem, dificultem ou impeçam a transferência ou portação de dados, aplicações ou ativos digitais, pela autoridade adjudicante, para outro prestador de serviços, ou a sua utilização num ambiente interoperável.

Or. en

Justificação

Com base num artigo do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

que estabelece o Código Aduaneiro da União e a Autoridade Aduaneira da União Europeia, e que revoga o Regulamento (UE) n.º 952/2013.

Alteração 291
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O acesso aos dados pessoais é limitado ao pessoal devidamente autorizado da Comissão e de outros organismos da União, das autoridades competentes e das autoridades aduaneiras, na medida do necessário para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento. Esses organismos e autoridades da União devem assegurar a confidencialidade e a integridade desses	3. O acesso aos dados pessoais é limitado ao pessoal devidamente autorizado da Comissão e de outros organismos da União, das autoridades competentes e das autoridades aduaneiras, na medida do necessário para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento. Esses organismos e autoridades da União devem assegurar a confidencialidade e a integridade desses

dados e protegê-los contra o acesso, a utilização ou a divulgação não autorizados, em conformidade com as regras da União aplicáveis em matéria de proteção de dados.	dados e protegê-los contra o acesso, a utilização ou a divulgação não autorizados, em conformidade com as regras da União aplicáveis em matéria de proteção de dados. ***O sistema eletrónico deve assegurar o registo do acesso e das alterações, a rastreabilidade das ações, a integridade dos dados, a continuidade das atividades e o intercâmbio seguro de informações entre as autoridades competentes, as autoridades aduaneiras e os operadores.***

Or. en

Alteração 292
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. O acesso aos dados pessoais é limitado ao pessoal devidamente autorizado da Comissão e de outros organismos da União, das autoridades competentes e das autoridades aduaneiras, na medida do necessário para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento. Esses organismos e autoridades da União devem assegurar a confidencialidade e a integridade desses dados e protegê-los contra o acesso, a utilização ou a divulgação não autorizados, em conformidade com as regras da União aplicáveis em matéria de proteção de dados.	3. O acesso aos dados pessoais é limitado ao pessoal devidamente autorizado da Comissão e de outros organismos da União, das autoridades competentes e das autoridades aduaneiras, na medida do necessário para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento. Esses organismos e autoridades da União devem assegurar a confidencialidade e a integridade desses dados e protegê-los contra o acesso, a utilização ou a divulgação não autorizados, em conformidade com as regras da União aplicáveis em matéria de proteção de dados. ***Cada acesso aos dados pessoais deve ser registado e deve poder ser verificado retrospetivamente.***

Or. sk

Justificação

Em grandes sistemas de informação centralizados, é necessário garantir não só a restrição do acesso, mas também a rastreabilidade plena. Essa solução reforça a proteção dos titulares dos dados e contribui para o cumprimento das regras de proteção de dados.

Alteração 293
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 36 – n.º 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	3-A. Soberania digital
	1. O sistema eletrónico é concebido de modo a assegurar que os dados nele disponíveis estejam protegidos contra o acesso não autorizado e outras ameaças à sua integridade e segurança, o que constitui um interesse público. A infraestrutura do sistema eletrónico, com exceção da infraestrutura de transmissão de telecomunicações, é controlada e administrada exclusivamente pela Comissão e está localizada no território da União Europeia.
	2. No contexto das tarefas relacionadas com o desenvolvimento, o alojamento, o funcionamento e a manutenção, bem como qualquer tratamento de dados conexo no sistema eletrónico:
	(a) Qualquer fornecedor e outro prestador de serviços, bem como qualquer subcontratante, deve garantir a fiabilidade, a segurança e a independência face à influência dos governos de países terceiros e não deve estar direta ou indiretamente sujeito a qualquer lei, incluindo ordens executivas, de um país terceiro que possa exigir a divulgação dos dados do sistema eletrónico a quaisquer autoridades desse país. No que respeita aos serviços críticos, incluindo quaisquer atividades relacionadas com dados, a entidade

adjudicante pode exigir uma credenciação de segurança.

(b) Qualquer fornecedor, outro prestador de serviços ou subcontratante deve estar legalmente estabelecido na União e não ser controlado, direta ou indiretamente, por qualquer empresa de um país terceiro, na aceção do artigo 2.º, ponto 7, do Regulamento (UE) 2019/452.

3. A entidade adjudicante do sistema eletrónico pode, em qualquer momento, exigir que os fornecedores, proponentes, subcontratantes e quaisquer outros prestadores de serviços apresentem provas das medidas que adotaram para impedir qualquer divulgação não autorizada de dados do sistema eletrónico, incluindo documentação comprovativa de que cumprem as obrigações estabelecidas no n.º 2-A no que diz respeito à independência e à não divulgação, bem como do facto de garantirem a fiabilidade, a segurança e a independência face à influência de governos de países terceiros.

4. A segurança da cadeia de abastecimento de todos os componentes informáticos, hardware e software é assegurada na máxima medida possível. A entidade adjudicante pode exigir que os fornecedores, subcontratantes e quaisquer outros prestadores de serviços apresentem provas a este respeito.

5. Se tiver motivos para crer que as medidas tomadas pelos fornecedores, proponentes, subcontratantes ou quaisquer outros prestadores de serviços para cumprir as obrigações que lhes incumbem por força dos n.os 2 a 4 do presente artigo são insuficientes, ou que os elementos de prova por eles apresentados nos termos do presente artigo não são totalmente fiáveis, a autoridade adjudicante do sistema eletrónico pode tomar medidas, ao abrigo do contrato ou de um procedimento de contratação pública, que considere necessárias para corrigir a situação,

incluindo a suspensão ou rescisão, parcial ou total, desse contrato ou a exclusão desse procedimento de contratação. Tal não prejudica outros direitos adicionais de reparação que a entidade adjudicante do sistema eletrónico possa ter estabelecido ao abrigo do contrato em causa ou de outras disposições em vigor.

6. Os dados tratados no sistema eletrónico não podem ser transferidos nem disponibilizados a países terceiros, organizações internacionais ou pessoas singulares ou coletivas estabelecidas fora do território da União.

7. O sistema eletrónico é concebido, na máxima medida possível, de modo a evitar obstáculos pré-comerciais, comerciais, técnicos, contratuais e organizativos que desincentivem, dificultem ou impeçam a transferência ou portação de dados, aplicações ou ativos digitais, pela autoridade adjudicante, para outro prestador de serviços, ou a sua utilização num ambiente interoperável.

Or. en

Alteração 294
Mika Aaltola

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º que alterem os anexos I, II e III a fim de os adaptar às novas tendências em matéria de desvio de precursores de drogas ou de os alinhar com qualquer alteração dos quadros anexos à Convenção das Nações Unidas, acrescentando ou suprimindo substâncias e adaptando entradas existentes. A Comissão só pode acrescentar substâncias identificadas individualmente ao anexo I	1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º que alterem os anexos I, II e III a fim de os adaptar às novas tendências em matéria de desvio de precursores de drogas ou de os alinhar com qualquer alteração dos quadros anexos à Convenção das Nações Unidas, acrescentando ou suprimindo substâncias e adaptando entradas existentes. A Comissão só pode acrescentar substâncias identificadas individualmente ao anexo I

ou ao anexo II, salvo se for necessário alinhar esses anexos com os quadros anexos à Convenção da ONU. A Comissão pode acrescentar ao anexo III substâncias identificadas individualmente ou de forma genérica. Ao acrescentar substâncias de forma genérica, a Comissão deve identificar claramente o grupo de substâncias e, se for caso disso, as substâncias individuais que devem ser isentas das medidas de controlo e monitorização dos precursores de drogas inventariados.

ou ao anexo II, salvo se for necessário alinhar esses anexos com os quadros anexos à Convenção da ONU. A Comissão ***deve identificar o número CAS aplicável a cada substância enumerada no anexo I ou no anexo II, se disponível. Se ainda não tiver sido atribuído um número CAS, a Comissão solicita a sua atribuição antes da adoção do ato delegado. A Comissão*** pode acrescentar ao anexo III substâncias identificadas individualmente ou de forma genérica. Ao acrescentar substâncias de forma genérica, a Comissão deve identificar claramente o grupo de substâncias e, se for caso disso, as substâncias individuais que devem ser isentas das medidas de controlo e monitorização dos precursores de drogas inventariados.

Or. en

Alteração 295
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º que alterem os anexos I, II e III a fim de os adaptar às novas tendências em matéria de desvio de precursores de drogas ou de os alinhar com qualquer alteração dos quadros anexos à Convenção das Nações Unidas, acrescentando ou suprimindo substâncias e adaptando entradas existentes. A Comissão só pode acrescentar substâncias identificadas individualmente ao anexo I ou ao anexo II, salvo se for necessário alinhar esses anexos com os quadros anexos à Convenção da ONU. A Comissão pode acrescentar ao anexo III substâncias identificadas individualmente ou de forma genérica. Ao acrescentar substâncias de	1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º que alterem os anexos I, II e III a fim de os adaptar às novas tendências em matéria de desvio de precursores de drogas ou de os alinhar com qualquer alteração dos quadros anexos à Convenção das Nações Unidas, acrescentando ou suprimindo substâncias e adaptando entradas existentes***. Para cada substância recentemente aditada ao anexo I ou ao anexo II, a Comissão deve indicar o número CAS correspondente, se disponível***. A Comissão só pode acrescentar substâncias identificadas individualmente ao anexo I ou ao anexo II, salvo se for necessário alinhar esses anexos com os quadros anexos à Convenção da

forma genérica, a Comissão deve identificar claramente o grupo de substâncias e, se for caso disso, as substâncias individuais que devem ser isentas das medidas de controlo e monitorização dos precursores de drogas inventariados.

ONU. A Comissão pode acrescentar ao anexo III substâncias identificadas individualmente ou de forma genérica. Ao acrescentar substâncias de forma genérica, a Comissão deve identificar claramente o grupo de substâncias e, se for caso disso, as substâncias individuais que devem ser isentas das medidas de controlo e monitorização dos precursores de drogas inventariados.

Or. en

Alteração 296
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º que alterem os anexos I, II e III a fim de os adaptar às novas tendências em matéria de desvio de precursores de drogas ou de os alinhar com qualquer alteração dos quadros anexos à Convenção das Nações Unidas, acrescentando ou suprimindo substâncias e adaptando entradas existentes. A Comissão só pode acrescentar substâncias identificadas individualmente ao anexo I ou ao anexo II, salvo se for necessário alinhar esses anexos com os quadros anexos à Convenção da ONU. A Comissão pode acrescentar ao anexo III substâncias identificadas individualmente ou de forma genérica. Ao acrescentar substâncias de forma genérica, a Comissão deve identificar claramente o grupo de substâncias e, se for caso disso, as substâncias individuais que devem ser isentas das medidas de controlo e monitorização dos precursores de drogas inventariados.	1. ***O mais tardar até [seis meses antes da data de entrada em vigor do presente regulamento],*** a Comissão fica habilitada a adotar atos delegados nos termos do artigo 38.º que alterem os anexos I, II e III a fim de os adaptar às novas tendências em matéria de desvio de precursores de drogas ou de os alinhar com qualquer alteração dos quadros anexos à Convenção das Nações Unidas, acrescentando ou suprimindo substâncias e adaptando entradas existentes. A Comissão só pode acrescentar substâncias identificadas individualmente ao anexo I ou ao anexo II, salvo se for necessário alinhar esses anexos com os quadros anexos à Convenção da ONU. A Comissão pode acrescentar ao anexo III substâncias identificadas individualmente ou de forma genérica. Ao acrescentar substâncias de forma genérica, a Comissão deve identificar claramente o grupo de substâncias e, se for caso disso, as substâncias individuais que devem ser isentas das medidas de controlo e

monitorização dos precursores de drogas inventariados.

Or. en

Alteração 297
Mika Aaltola

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 1 – parágrafo 1 (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6. Salienta o papel da EUDA, nos termos do artigo 14.º do Regulamento (UE) 2023/1322, na avaliação dos precursores de drogas e na elaboração de relatórios de avaliação de ameaças. Observa que essas avaliações podem constituir a base para a Comissão adotar atos delegados ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 298
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que alterem os anexos IV, V, VI, VII, VIII e IX, a fim de adaptar ***as condições gerais e outras regras técnicas*** para: licenças; registos; notificações prévias; notificações de quantidades para importação ou exportação; notificações prévias de exportação; critérios para determinar as finalidades lícitas da transação a que se refere o artigo 24.º; determinar os critérios de suspeita de intenção de utilização no fabrico ilícito de drogas a que se refere o artigo 30.º, n.º 7;	4. A Comissão fica habilitada a adotar atos delegados que alterem os anexos IV, V, VI, VII, VIII e IX, a fim de adaptar ***exclusivamente os elementos técnicos e de execução*** para: licenças; registos; notificações prévias; notificações de quantidades para importação ou exportação; notificações prévias de exportação; critérios para determinar as finalidades lícitas da transação a que se refere o artigo 24.º; determinar os critérios de suspeita de intenção de utilização no fabrico ilícito de drogas a que se refere o

obrigações de prestação de informação; e medidas transitórias.	artigo 30.º, n.º 7; obrigações de prestação de informação; e medidas transitórias. ***Os atos delegados não podem alterar as obrigações essenciais dos responsáveis pelo tratamento nem alargar o âmbito de aplicação do presente regulamento.***

Or. sk

Justificação

Os atos delegados destinam-se a alterar elementos não essenciais de um ato jurídico. É conveniente confirmar explicitamente que não é possível introduzir novas obrigações substantivas nem alargar o âmbito de aplicação da regulamentação através de atos delegados sem um processo legislativo adequado.

Alteração 299
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Ao adotar atos delegados nos termos do presente artigo, a Comissão tem em conta tanto o risco de desvio de precursores de drogas para a produção e o fabrico de drogas ilícitas como o impacto no comércio legítimo.	5. Ao adotar atos delegados nos termos do presente artigo, a Comissão tem em conta tanto o risco de desvio de precursores de drogas para a produção e o fabrico de drogas ilícitas como o impacto no comércio legítimo. ***Para o efeito, a Comissão realiza uma avaliação preliminar do impacto económico e consulta, em conformidade com os princípios «Legislar Melhor», as partes interessadas pertinentes, incluindo grupos de peritos dos Estados-Membros, representantes da indústria química e instituições académicas de investigação.***

Or. en

Alteração 300
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento

Artigo 37 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. Ao adotar atos delegados nos termos do presente artigo, a Comissão tem em conta tanto o risco de desvio de precursores de drogas para a produção e o fabrico de drogas ilícitas como o impacto no comércio legítimo.	5. Ao adotar atos delegados nos termos do presente artigo, a Comissão tem em conta tanto o risco de desvio de precursores de drogas para a produção e o fabrico de drogas ilícitas como o impacto no comércio legítimo***, a competitividade dos operadores económicos e os encargos administrativos, em especial para as pequenas e médias empresas***.

Or. sk

Justificação

A regulamentação dos precursores deve garantir um elevado nível de proteção contra a utilização indevida, mas, ao mesmo tempo, não deve impor encargos excessivos às atividades económicas legítimas. A avaliação dos impactos nas PME está em conformidade com os princípios de «legislar melhor».

Alteração 301
Sebastian Tynkkynen

Proposta de regulamento
Artigo 37 – n.º 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	5-A. Nenhuma disposição da presente legislação privará os Estados-Membros do direito de classificar substâncias químicas como precursores de drogas a nível nacional.

Or. fi

Alteração 302
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 38 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor.	4. Antes de adotar um ato delegado, a Comissão consulta os peritos designados por cada Estado-Membro em conformidade com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional, de 13 de abril de 2016, sobre Legislar Melhor. ***A Comissão deve disponibilizar aos Estados-Membros o projeto de ato delegado e a justificação técnica e científica subjacente com a devida antecedência antes do início da consulta.***

Or. sk

Justificação

Uma consulta eficaz pressupõe que os Estados-Membros disponham de tempo suficiente para avaliar a proposta e tenham acesso aos elementos de prova em que a Comissão baseia a sua decisão.

Alteração 303
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 39 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Os atos delegados que alteram os anexos I, II e III adotados por força do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenham sido formuladas objeções ao abrigo do n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência.	1. Os atos delegados que alteram os anexos I, II e III adotados por força do presente artigo entram em vigor sem demora e são aplicáveis desde que não tenham sido formuladas objeções ao abrigo do n.º 2. Na notificação de um ato delegado ao Parlamento Europeu e ao Conselho devem expor-se os motivos que justificam o recurso ao procedimento de urgência. ***A Comissão deverá demonstrar, em especial, a existência de um risco iminente e grave para a segurança pública ou a saúde pública que justifique o recurso ao procedimento de urgência.***

Or. sk

Justificação

O procedimento de urgência constitui uma exceção ao exercício normal dos poderes delegados. Por conseguinte, é conveniente especificar as circunstâncias em que este procedimento pode ser utilizado.

Alteração 304
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 40 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. A EUDA participa nos trabalhos do Comité na qualidade de observador e fornece conhecimentos técnicos especializados. Podem ser convidados a participar na qualidade de observadores ou peritos, consoante o caso, representantes da indústria química, das PME e dos centros de investigação universitários, a fim de contribuírem para a avaliação do impacto operacional e económico das medidas em apreço.

Or. en

Alteração 305
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 41 – título

Texto da Comissão	*Alteração*
Revisão	***Avaliação e*** revisão

Or. en

Alteração 306
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento

Artigo 41 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até ***[SP inserir data: 10*** anos ***após a data de aplicação do presente regulamento]***, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à aplicação do presente regulamento. O relatório deve conter uma avaliação da forma como o presente regulamento está a alcançar os seus objetivos.	Até ***31 de dezembro de 2030 e, em seguida, de três em três*** anos, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à aplicação do presente regulamento. O relatório deve conter uma avaliação da forma como o presente regulamento está a alcançar os seus objetivos***, em termos de saúde pública e de utilização legítima de precursores de drogas***. ***A avaliação analisa em particular:*** ***(a) A evolução do fabrico, do comércio e da utilização lícitos e ilícitos de precursores de drogas e de substâncias sintéticas;*** ***(b) A classificação de substâncias e misturas; a qualidade da colaboração entre as autoridades competentes;*** ***(c) A adequação das sanções;*** ***(c) As medidas de salvaguarda adotadas pelos Estados-Membros;*** ***(d) O papel das plataformas de mercado em linha;*** ***(e) Os recursos financeiros e humanos das autoridades nacionais competentes.*** ***Quando a Comissão o considerar adequado, o relatório é acompanhado de uma proposta legislativa de alteração das disposições pertinentes do presente regulamento.***

Or. en

Alteração 307
Evin Incir, Brando Benifei

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até ***[SP inserir data: 10*** anos após a data de aplicação do presente regulamento***]***, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à aplicação do presente regulamento. O relatório deve conter uma avaliação da forma como o presente regulamento está a alcançar os seus objetivos.	Até ***5*** anos após a data de aplicação do presente regulamento, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à aplicação do presente regulamento ***e, posteriormente, de cinco em cinco anos***. O relatório deve conter uma avaliação da forma como o presente regulamento está a alcançar os seus objetivos ***e da sua aplicação uniforme em toda a União***. ***A eficácia do presente regulamento na prevenção do desvio de precursores de drogas pode também ser um indicador na avaliação.***

Or. en

Alteração 308
Erik Kaliňák, Katarína Roth Neveďalová

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até ***[SP inserir data: 10*** anos após a data de aplicação do presente regulamento***]***, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à aplicação do presente regulamento. O relatório deve conter uma avaliação da forma como o presente regulamento está a alcançar os seus objetivos.	Até ***cinco*** anos após a data de aplicação do presente regulamento, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à aplicação do presente regulamento. O relatório deve conter uma avaliação da forma como o presente regulamento está a alcançar os seus objetivos***, do seu impacto na luta contra a produção ilícita de drogas, dos encargos administrativos para os operadores económicos e do funcionamento do sistema eletrónico referido no artigo 35.º***.

Or. sk

Justificação

Um período de dez anos é demasiado longo, tendo em conta a rápida evolução das drogas sintéticas, dos precursores de síntese e das ferramentas digitais. Uma avaliação mais precoce

permitirá identificar potenciais deficiências e dar uma resposta adequada à evolução da situação.

Alteração 309
Brando Benifei, Evin Incir

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até ***[SP inserir data: 10*** anos após a data de aplicação do presente regulamento***]***, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à aplicação do presente regulamento. O relatório deve conter uma avaliação da forma como o presente regulamento está a alcançar os seus objetivos.	Até ***5*** anos após a data de aplicação do presente regulamento, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à aplicação do presente regulamento ***e, posteriormente, de cinco em cinco anos***. O relatório deve conter uma avaliação da forma como o presente regulamento está a alcançar os seus objetivos ***e da sua aplicação uniforme em toda a União***.

Or. en

Alteração 310
Sophie Wilmès, Benoit Cassart, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Até [SP inserir a data: ***10*** anos após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à aplicação do presente regulamento. O relatório deve conter uma avaliação da forma como o presente regulamento está a alcançar os seus objetivos.	Até [SP inserir a data: ***5*** anos após a data de aplicação do presente regulamento], a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho relativo à aplicação do presente regulamento. O relatório deve conter uma avaliação da forma como o presente regulamento está a alcançar os seus objetivos.

Or. en

Alteração 311
Benoit Cassart, Sophie Wilmès, Dan Barna, Hilde Vautmans, Fabienne Keller

Proposta de regulamento
Artigo 41 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Esta avaliação deve, em especial, analisar tanto a eficácia dos controlos aduaneiros e da interconectividade digital na redução do desvio de precursores de drogas, como o impacto económico e administrativo do regulamento nas PME, no comércio legítimo e nas atividades de investigação científica e inovação. Em derrogação do n.º 1, no prazo de três anos a contar da data de aplicação do presente regulamento, a Comissão apresenta um relatório de avaliação intercalar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, com especial destaque para a implantação operacional do sistema eletrónico centralizado, a interoperabilidade dos instrumentos dos sistemas aduaneiros nacionais e a adequação das medidas de simplificação administrativa concedidas às PME, bem como aos centros de investigação universitários.

Or. en

Alteração 312
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As licenças, licenças especiais, registos e registos especiais emitidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 273/2004 ou do Regulamento (CE) n.º 111/2005 antes de [SP inserir data: ***três anos*** após a data de entrada em vigor do presente regulamento] são válidos até ao seu termo	1. As licenças, licenças especiais, registos e registos especiais emitidos ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 273/2004 ou do Regulamento (CE) n.º 111/2005 antes de [SP inserir data: ***18 meses*** após a data de entrada em vigor do presente regulamento] são válidos até ao seu termo

de validade ou até [SP inserir data: quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] consoante o que ocorrer primeiro.	de validade ou até [SP inserir data: quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento] consoante o que ocorrer primeiro.

Or. en

Alteração 313
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As licenças e licenças especiais para as quais seja apresentado um pedido antes de [SP inserir data: ***três anos*** após a data de entrada em vigor do presente regulamento] com base no Regulamento (CE) n.º 273/2004 e no Regulamento (CE) n.º 111/2005 devem ser concedidas em conformidade com esses regulamentos e ser válidas até, no máximo, [SP inserir data: quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	2. As licenças e licenças especiais para as quais seja apresentado um pedido antes de [SP inserir data: ***18 meses*** após a data de entrada em vigor do presente regulamento] com base no Regulamento (CE) n.º 273/2004 e no Regulamento (CE) n.º 111/2005 devem ser concedidas em conformidade com esses regulamentos e ser válidas até, no máximo, [SP inserir data: quatro anos após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 314
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 4

Texto da Comissão	*Alteração*
4. As autorizações de importação e de exportação emitidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 111/2005 antes de [SP inserir data: ***três anos*** após a data de entrada em vigor do presente regulamento] são válidas até ao seu termo de validade.	4. As autorizações de importação e de exportação emitidas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 111/2005 antes de [SP inserir data: ***18 meses*** após a data de entrada em vigor do presente regulamento] são válidas até ao seu termo de validade.

Or. en

Alteração 315
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 43 – n.º 5

Texto da Comissão	*Alteração*
5. As autorizações de importação e de exportação solicitadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 111/2005, mas não emitidas antes de [SP inserir data: ***três anos*** após a data de entrada em vigor do presente regulamento], são consideradas como tendo sido solicitadas nas condições estabelecidas no anexo IX.	5. As autorizações de importação e de exportação solicitadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 111/2005, mas não emitidas antes de [SP inserir data: ***18 meses*** após a data de entrada em vigor do presente regulamento], são consideradas como tendo sido solicitadas nas condições estabelecidas no anexo IX.

Or. en

Alteração 316
Saskia Bricmont

Proposta de regulamento
Artigo 45 –parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
É aplicável a partir de [SP inserir data: ***três anos*** após a data de entrada em vigor do presente regulamento].	É aplicável a partir de [SP inserir data: ***18 meses*** após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 317
Mika Aaltola

Proposta de regulamento
Anexo VII – subtítulo 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Mercados em linha
	1. Os operadores de mercados em linha, na aceção do Regulamento (UE)

2022/2065 (Regulamento dos Serviços Digitais), que facilitam a venda de precursores inventariados ou de síntese por vendedores terceiros devem:
(a) Verificar, antes da inclusão, se os vendedores são titulares de uma licença ou de um registo válidos ao abrigo do presente regulamento;
(b) Suspender ou suprimir listas nos casos em que o vendedor não consiga comprovar que dispõe de uma autorização válida; e c) Comunicar à autoridade competente qualquer vendedor constante da lista sem uma autorização válida que tenha oferecido substâncias inventariadas para venda.
Os operadores de mercados em linha que não cumpram o disposto no presente artigo ficam sujeitos às sanções aplicáveis aos operadores ao abrigo do presente regulamento.

2. Sempre que os prestadores de mercados em linha tomem conhecimento de quaisquer informações relativas a transações suspeitas, desaparecimentos significativos e furtos de precursores de drogas inventariados, devem comunicar imediatamente essas informações às autoridades competentes.

Or. en

Alteração 318
Mika Aaltola

Proposta de regulamento
Anexo VII – ponto 7 – n.º 1 – alínea b

Texto da Comissão	*Alteração*
(b) A quantidade da substância ou, no caso de uma mistura, de um organismo ou de uma substância que ocorre na natureza, a quantidade e, se disponível, a percentagem de qualquer substância	(b) A quantidade da substância ou, no caso de uma mistura, de um organismo ou de uma substância que ocorre na natureza, a quantidade e, se disponível, a percentagem de qualquer substância abrangida pelo anexo I, anexo II ou anexo

abrangida pelo anexo I, anexo II ou anexo III neles contida;	III neles contida; ***os exportadores podem indicar, numa única notificação, o intervalo de concentração de todas as misturas que contenham uma substância inventariada específica, exportadas durante um período de 180 dias de calendário, desde que as autoridades competentes considerem que tal não implique qualquer risco de desvio de precursores de drogas inventariados.***

Or. en